



UNIFACS
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

GONÇALO DE AMARANTE SANTOS QUEIROZ FILHO

**DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA DE 2017: AVANÇOS E/OU RETROCESSOS**

Salvador
2020

GONÇALO DE AMARANTE SANTOS QUEIROZ FILHO

**DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA DE 2017: AVANÇOS E/OU RETROCESSOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação, Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano da Universidade Salvador – UNIFACS, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano.

Orientador: Prof. Dr. José E. X. Menezes.

Salvador
2020

Ficha Catalográfica elaborada pelo sistema de bibliotecas da UNIFACS -
Universidade Salvador

Queiroz Filho, Gonçalo de Amarante Santos,

Desenvolvimento capitalista no Brasil no contexto da reforma trabalhista de 2017: avanços e/ou retrocessos/ Gonçalo de Amarante Santos Queiroz Filho. – Salvador, 2020.

111 p. : il. ; 30 cm.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano. Mestrado em Desenvolvimento Regional e Urbano da UNIFACS - Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Euclimar Xavier de Menezes.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direitos Trabalhistas. I. Menezes, José Euclimar Xavier de, orient. II. Título.

CDD: 340

TERMO DE APROVAÇÃO

GONÇALO DE AMARANTE SANTOS QUEIROZ FILHO

DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL NO CONTEXTO DA REFORMA
TRABALHISTA DE 2017: AVANÇOS E/OU RETROCESSOS

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) Universidade Salvador UNIFACS – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do título de mestre e aprovada pela seguinte banca examinadora:

José Euclimar Xavier de Menezes – Orientador _____
Pós Doutor em Filosofia Contemporânea na Pontifícia Università Lateranensi/Roma
e em Filosofia dos Direitos Humanos na Universidad de Salamanca
UNIFACS Universidade Salvador

Laumar Neves de Souza _____
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia,
Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e
UNIFACS Universidade Salvador

Ynes da Silva Felix _____
Pós-doutora em Derechos Humanos sobre Las Generaciones de los Derechos
Humanos y los Derechos Sociales" na Universidade de Salamanca
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Salvador, em 30 de outubro de 2020.

Dedico este trabalho ao Professor Boaventura, saudoso MESTRE.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação do Programa e aos demais servidores da UNIFACS pelo apoio recebido, em todos os sentidos, durante a realização da pesquisa.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. José Euclimar Menezes, pela disponibilidade e atenção demonstradas em todos os momentos deste trabalho e também pela habilidade em conduzir o processo em situações onde as ideias divergiam e as opiniões buscavam caminhos opostos.

Agradeço também ao Prof. Dr. Laumar Neves de Souza e a Prof.^a Dra. Ynes da Silva Felix, por terem muito me ajudado com suas ideias e sugestões.

Agradeço aos colegas do curso e a todos aqueles que contribuíram, em momentos difíceis, com uma sugestão ou uma palavra de estímulo.

E finalmente, meu maior agradecimento aos meus pais Lucineide e Gonçalo, por seu amor.

“Tornar o explorado cúmplice ativo de sua própria exploração é um sonho milenar.
Estaríamos nos aproximando disso”?
Omar Aktouf – 1994.

RESUMO

Esta dissertação compreende um estudo sobre a Reforma Trabalhista – Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que vigorou a partir de novembro do mesmo ano, política pública que pretendeu, dentre outros eixos, estimular a criação de postos de trabalho. Buscou-se caracterizar, no período compreendido entre o início da vigência da Lei até julho/2019, o contexto referente à geração de empregos e ao desenvolvimento capitalista advindos da Reforma Trabalhista, além de sua contribuição para o desenvolvimento social. Para tanto, com base metodológica firmada em revisão bibliográfica e informações de estatísticas oficiais – dados obtidos junto ao CAGED, tratou-se de analisar e estabelecer comentários à Reforma Trabalhista, com foco na sua efetividade, considerando a geração de empregos e o desenvolvimento – avanços e/ou retrocessos, além de estabelecer-se as alterações trazidas ao ordenamento jurídico. Os resultados quanto à criação de postos de trabalho delineados na presente pesquisa não são significativos. Aliás, são pífios, além disso, as mudanças trouxeram para os trabalhadores e seus familiares mais incerteza, insegurança e ampliação da sua vulnerabilidade, evidenciando que as medidas da Reforma são um forte elemento de desconstrução e retrocesso social, impactando a afirmação de direitos fundamentais e sendo, ademais, visivelmente prejudicial à classe trabalhadora, por alterar, profundamente, o sistema jurídico de proteção ao trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Desenvolvimento Capitalista e Social, Direitos Fundamentais, Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

This Dissertation presents a study of the labor reform – Law 13.467, July 13, 2017, that was validly from November of the same year, public policy that signed, among other important issues, to stimulate the creation of job opportunities. The present academic work aimed to demonstrate, in the period between the beginning of the validity of that Law until July 2019, the context of the generation of job positions and the capitalism development originated by the labour law reform, including its contribution for social development. In this sense, this dissertation analyses and establishes views about this labour reform, focusing on its effectiveness, considering generation of job opportunities and development – advances and setbacks – involving the study of the data obtained in CAGED, besides settling down shiftings determined by the legal order. The results of job creation that this research shows are not representative, and this changing brought uncertainty to the workers and their families, insecurities and vulnerability, demonstrating that the measures of this labour reform are a strong element of deconstruction and social regress, impacting the affirmation of fundamental rights, being harmful to the working class, because it deeply modify, the legal order that protects workers in Brazil.

Key-words: Labour Reform, Capitalist and Social Development, Fundamental Rights, Labour Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
ELEMENTOS TEÓRICOS	13
CAPÍTULO I A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO	13
1.1 DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL	24
1.1.1 Traços de uma Quase Genealogia de Conquistas e Retrocessos	28
1.1.2 Trabalho no Cenário Brasileiro do Pós-guerra Mundial	32
1.1.2.1 Um outro Vargas: Posturas para com o Trabalho	33
1.1.2.2 Ventos Democráticos para a Valorização do Trabalho?	46
CAPÍTULO II O DIREITO DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA.....	56
2.1 DIREITO DO TRABALHO	56
2.2 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA	63
2.2.1 Carteira assinada	66
2.2.2 Jornada de trabalho	66
2.2.3 Férias remuneradas	66
2.2.4 FGTS	66
2.2.5 Aviso prévio.....	67
2.2.6 Abono salarial	67
2.2.7 Adicional noturno.....	67
2.2.8 Licença maternidade	67
2.2.9 Férias	67
2.2.10 Faltas.....	68
ANÁLISES E RESULTADOS	77
CAPÍTULO III REFORMA TRABALHISTA E DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA – AVANÇOS E/OU RETROCESSOS.....	77
3.1 ANÁLISE E COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA	77
3.2 ANÁLISE SOBRE A GERAÇÃO DE EMPREGOS E O DESENVOLVIMENTO	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

Esta Dissertação de Mestrado se vincula, quanto a área de concentração e linha de pesquisa, ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) da Universidade Salvador (UNIFACS), e apresenta como tema a Reforma Trabalhista – Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que vigorou a partir de novembro do mesmo ano, espelhando, por parte do governo, o exercício de seu papel de liderança indutora do processo de desenvolvimento, estabelecendo uma política pública que acenou, dentre outros eixos, estimular a criação de postos de trabalho.

Nesse viés, interessa a esta pesquisa o contexto consequente da Reforma, no ordenamento jurídico e no desenvolvimento capitalista e social.

Então, o presente trabalho busca caracterizar, a partir de procedimentos metodológicos fundamentados em revisão bibliográfica e na análise de dados oficiais, conforme segue, no período compreendido entre o início da vigência da Lei até julho/2019, o contexto referente à geração de empregos e ao desenvolvimento capitalista advindos da Reforma Trabalhista, além de sua contribuição para o desenvolvimento social.

Assim, as medidas da Reforma são (ou não) um forte elemento de desconstrução e retrocesso social, visivelmente prejudicial à classe trabalhadora e, os resultados quanto à criação de postos de trabalho são (ou não) significativos e capazes de impactar o desenvolvimento econômico e social?

Em busca de respostas, ao longo do texto pode-se reconhecer que não se perde de vista que avaliar a eficácia da Reforma e suas consequências, consiste em comparar a proposta feita pelo legislador reformador e colocada em prática, com os resultados mostrados pelos fatos e indicadores, dentro do período de tempo que esta pesquisa abrange, considerando-se que:

Bons trabalhos científicos muitas vezes são trabalhos simples. Pesquisadores iniciantes não precisam confeccionar projetos complicados ou ficar imobilizados pela mistificação desnecessária da pesquisa. É importante ter foco no problema a ser estudado, traçar um plano executável com os recursos e o tempo disponível e usar procedimentos adequados para a proposta. (DOXSEY; DE RIZ *apud* GERHARDT *et al*, 2009, p. 66).

Nessa via, busca-se analisar o contexto que envolve o desenvolvimento capitalista e social no Brasil a partir de 1930, englobando e compreendendo a caracterização de aspectos relativos a traços de uma genealogia de conquistas e retrocessos, o trabalho no cenário brasileiro do pós-guerra mundial, na era Getúlio Vargas e as consequências do advento da CLT, na Nova República, sem deixar de considerar os subsídios ofertados pelo entendimento das mudanças na legislação trabalhista brasileira.

De pronto, ressalta-se que a Reforma se propôs a adequar a legislação às novas relações de trabalho, e foi implantada em um ambiente de grave crise econômica e política, provocando uma mudança substantiva no sistema de regulação e de proteção do Direito do Trabalho.

Analisa-se as citadas mudanças no arcabouço jurídico trazidas pela Reforma em relação à proteção ao trabalho no Brasil e na afirmação de Direitos Fundamentais e Trabalhistas, buscando-se verificar se, e até que ponto, as medidas da Reforma são um forte elemento de desconstrução e retrocesso social, impactando a afirmação dos citados direitos.

Ademais, ainda com foco na busca de respostas ao problema que se estuda, no capítulo específico trata-se de analisar e estabelecer comentários à Reforma Trabalhista, voltando-se o olhar à sua efetividade, considerando a geração de empregos e o desenvolvimento – avanços e/ou retrocessos, à luz dos dados obtidos junto ao CAGED, subsídios que, se não refletirem por total, estão bem próximos da realidade que se pretende descortinar para responder ao problema trazido pela pesquisa.

Nesse contexto, o presente trabalho, ao longo de seus capítulos, trata da compreensão e análise do desenvolvimento capitalista no Brasil, a partir de 1930, do Direito do Trabalho e da legislação trabalhista brasileira, além da questão relativa à Reforma Trabalhista quanto à geração de empregos e o desenvolvimento capitalista e social.

ELEMENTOS TEÓRICOS

CAPÍTULO I A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO

Com o advento da Filosofia, no século V ou VI a.C, o ser humano começa a abandonar as explicações míticas para os fenômenos que o rodeavam e passa a estabelecer considerações racionais para as questões sociais, culturais, religiosas, econômicas e políticas, caracterizando o processo de formação e desenvolvimento do pensamento evolutivo e contribuindo para a construção do conhecimento científico, objetivo e sistemático, baseado em teorias e paradigmas, e, ainda assim, reconhecido como incapaz de estabelecer conceitos verdadeiros e definitivos sobre a maior parte dos fenômenos que lhe cumpre observar, dados os limites da observação, bem como do esforço elaborativo de conceitos, teorias, argumentação, a exemplo do que ocorre no âmbito do platonismo originário, em cujos diálogos acerca da justiça, da lei, da riqueza, da estrutura política, Platão investe fortemente numa busca contínua das verdades provisórias através do diálogo (JAEGER, 1994).

Vinculada a essa milenar tradição filosófica, no campo das Ciências Sociais, o esforço é sempre aproximativo para com a verdade. Nesta moldura inicial, reconhece-se que o conceito de desenvolvimento e sua complexidade pode ser apresentado sob diferentes formas, entre as quais é plausível encontrar oposição, de *per si*, a convocar os pesquisadores do tema a pensarem que entre princípios teóricos e/ou fenômenos empíricos, se interpõe a dúvida, a verificação, a falseabilidade, a suspeição, como infirma a tradição construída nesse campo do conhecimento (ECO, 1997).

Nessa linha, é importante registrar que:

A literatura sobre o conceito de desenvolvimento apresenta uma multiplicidade de abordagens com diferentes nuances. De forma geral, e em que pese tais diferenças, é possível sintetizar duas correntes de desenvolvimento. Uma tem no crescimento econômico um lugar central como estratégia de desenvolvimento, o qual levaria espontaneamente à melhoria dos padrões sociais, conforme a maior distribuição dos recursos econômicos, desencadeada após um momento inicial de concentração de renda. Já a outra aponta a insuficiência dessa proposição e afirma que o crescimento é apenas um componente do desenvolvimento, que engloba outras estratégias fundamentais, como os aspectos sociais, culturais, ambientais e institucionais. (SANTOS; SILVA; ROZENDO, 2018, p.2).

Nesse contexto, esta dissertação elege o conceito de desenvolvimento inserido na tradição científica que o considera como uma evolução ou mudança positiva nas relações entre os indivíduos, grupos e instituições de uma sociedade, trazendo a promoção do bem-estar social em todos os sentidos, compreendendo a prática do trabalho decente, a justiça social, o respeito aos direitos estabelecidos no regramento jurídico existente e a redução das históricas desigualdades sociais existentes neste país.

Pretende-se no âmbito deste relatório de investigação, que é esta dissertação de mestrado, que o desenvolvimento econômico deve integrar um processo capaz de compreender, além do crescimento econômico *stricto sensu*, as mudanças nas estruturas que possam afetar condições econômicas, sociais, humanas e ambientais, visto que, diante do quadro atual de desigualdades evidenciadas pela literatura especializada em economia e ordenação social, que clamam por intervenções promotoras de mudanças, deste estado de precariedade das condições de vida humana diante do progresso, da evolução tecnológica e da oferta abundante de bens e serviços (CUNHA, 2018).

Nesse contexto, o economista Thomas Piketty (2019), crítico quanto à existência desse processo de desigualdades, oferece um novo olhar sobre o assunto em uma análise histórica, onde coube a ele afirmar que há alternativas para a reversão desta situação, visto entender, que não há fundamentos para considerar que as desigualdades se explicam em muitos casos por causas naturais, muito menos pela existência histórica de supostas leis fundamentais. Para o autor, bases ideológicas e opções políticas produzem desigualdades e estas não estão estariam ligadas a questões econômicas ou tecnológicas.

O autor sinaliza que a permanência ou não da cultura do capital depende da mobilização política e ideológica, de que se imaginem outras formas de gestão em que "as desigualdades deixariam de existir e o capital, assim, já não estaria mais concentrado em um punhado de poderosos." (PIKETTY, 2019, p. 6).

E nesse sentido, Piketty (2019), propõe como solução para esse processo de desigualdades, uma forma radical de reorganização. Ele afirma:

Em todos os níveis de desenvolvimento, existem múltiplas maneiras de estruturar um sistema econômico, social e político, de definir as relações de propriedade, organizar um regime fiscal ou educativo, tratar um problema de dívida pública ou privada, de regular as relações entre as distintas

comunidades humanas. Existem vários caminhos possíveis capazes de organizar uma sociedade e as relações de poder e de propriedade dentro dela. (PIKETTY, 2019, p. 8).

O cenário imposto pelas desigualdades, cada vez mais evidente na sociedade atual, delinea-se na vida confortável dos apartamentos luxuosos nos bairros nobres das cidades, que se somam às mansões no litoral não menos cercadas de luxo e requinte, nas quais, os detentores do capital gozam com exclusividade os benefícios que catalizam da concentração da riqueza. E tudo isso mostra o estilo de vida daqueles considerados como detentores do poder e concentradores de riquezas.

O outro lado dessa moeda não tem glamour. É a difícil e indigna situação de pobreza, miséria mesmo, a luta pela sobrevivência, de milhares, ou milhões, sem possuírem o mínimo de condições básicas de higiene, sem educação, cultura, lazer, saúde, oportunidades. Tal situação é agravada pelo processo de globalização econômica que acentua ainda mais a pobreza absoluta e a exclusão social. E, sobre exclusão social, afirma Oliveira:

De um lado, rios de dinheiro; do outro, um oceano de tristeza e miséria evidenciada pela fome e subnutrição que atinge, segundo dados da FAO (Fundo para a Agricultura e Alimentação), 1 bilhão de pessoas no mundo. Os que todos os dias tem estômagos vazios e bocas esfaimadas são 14% da população mundial, um entre seis habitantes. (OLIVEIRA, 2013, p. 3).

E prossegue o economista, estabelecendo suas críticas:

Nunca é demasiado lembrar que habitamos um mundo em que o custo diário para alimentar uma criança com todas as vitaminas e os nutrientes necessários custa apenas 25 centavos de dólar. Contudo, em decorrência da desnutrição crônica, cerca de 500 milhões de crianças correm risco de sequelas permanentes no organismo nos próximos 15 anos. De acordo com a ONG Salvem as Crianças, a morte de 2 milhões de crianças por ano poderia ser prevenida se a desnutrição fosse combatida. (OLIVEIRA, 2013, p. 3).

Na contemporaneidade discutem-se as diferenças conceituais, históricas e pragmáticas, os significados de crescimento econômico e desenvolvimento econômico, reconhecendo-se que existe uma linha teórica que afirma serem os termos sinônimos.

A pesquisa que confere suporte à este relatório, alinha-se à corrente de pensamento que defende que acumulação de capital e produção de riquezas não podem ser consideradas, de per si, melhoria nas condições de vida de uma sociedade. Então, tais fatores, podem ser entendidos como, apenas, crescimento econômico, visto que o desenvolvimento econômico consiste em produzir efeitos,

não apenas na economia, mas também, e principalmente, em aspectos sociais e humanos.

É nessa perspectiva de promoção do desenvolvimento e não apenas crescimento, que está fundamentado o pensamento de Joseph E. Stiglitz, vencedor do Prêmio Nobel de Economia de 2001, polêmico autor, considerado como "um raro economista":

Desenvolvimento significa a transformação da sociedade, com a melhoria de vida das pessoas mais pobres, assegurando a toda e qualquer pessoa a oportunidade de sucesso, bem como o acesso à saúde e à educação. (PIOVESAN, 2013, p. 316).

Aditivamente, arrazoar o economista:

Mesmo se você não tiver quaisquer valores morais e quiser apenas maximizar o crescimento do PIB, esse nível de desigualdade será danoso. Não se trata apenas de injustiça. A questão é que estamos pagando um preço alto. A história que nos contaram é que a desigualdade era boa para nossa economia. Eu estou contando uma história diferente, que esse nível de desigualdade é ruim para nossa economia. (STIGLITZ, 2015, p. 4).

Stiglitz (2015) critica severamente as "bases ideológicas" que regem a maior parte das decisões econômicas mundiais, garantindo que vive-se, há muito, em um ciclo vicioso, pois na medida em que se tem mais desigualdade econômica, temos um sistema político que gera leis que criam ainda mais desigualdades, visto que, em sua opinião "é a política que está modelando os mercados, e o nível de desigualdade está moldando a política." (STIGLITZ, 2015, p. 5).

O autor contextualiza a existência das desigualdades sociais, afirmando tratar-se de uma questão de escolha – resultado acumulado de políticas injustas e prioridades equivocadas. Em seu artigo "As políticas da estupidez econômica", publicado em janeiro de 2015, o autor continua fazendo suas críticas: "O grande problema enfrentado pelo mundo em 2015 não é econômico. Sabemos como fugir da difícil situação atual. O problema são nossas políticas estúpidas." (STIGLITZ, 2015, p. 23).

A "estupidez das nossas políticas" causa indignação, mas não se caracteriza como um fato restrito a um período da história e não é algo novo. Ela acompanha o ser humano de há muito e sempre o distanciando da valorização do desenvolvimento com viés social.

Einstein, que conviveu com as políticas nazistas e sofreu as suas duras consequências na Ciência e em todos os aspectos da vida social, não teve

dificuldade em afirmar que: "apenas duas coisas são infinitas - o universo e a estupidez humana, e não tenho certeza quanto à primeira".

Escolhas políticas equivocadas são geradoras de mais desigualdade social. O citado economista afirma que:

Tal como os médicos da Idade Média que acreditavam na sangria, e que quando o doente não melhorava argumentavam que o que ele realmente precisava era de mais uma rodada, os sangradores da economia do século XXI nem sequer hesitam. Exigirão ainda mais austeridade, e encontrarão uma miríade de desculpas para justificar os motivos por que a primeira dose não funcionou como estava previsto. Entretanto, o desemprego aumentará, os salários baixarão e os programas governamentais, de que as classes médias e baixas dependiam, definirão. (STIGLITZ, 2015, p. 10).

Celso Toledo (2017), doutor em Economia pela USP, afirma que há que se entender melhor as razões que fundamentam o desenvolvimento ou não das nações, conforme ele expõe a seguir, por intermédio de uma proposição que fica a carecer de respostas:

O verdadeiro nó a ser desatado é desvendar como os países que andam para frente conseguem neutralizar os danos causados pelo seu contingente de estúpidos, evitando assim os caminhos percorridos pela Coreia do Norte, pela Venezuela e tantas outras nações que diligentemente optam pelo atraso. Esse é o xis da questão (2017, p. 4).

Stiglitz (2015) advoga sua visão social de desenvolvimento, em seu artigo intitulado: "Um conto de moralidade grego", no qual analisa a situação econômica da Grécia, no período da crise do euro, e expressa uma afirmativa que pode ser estendida aos demais países: "É de se esperar que aqueles que entendem de economia de dívidas e austeridade e acreditam em democracia e valores humanos prevalecerão. Se isso acontecerá, ainda está para ser visto." (STIGLITZ, 2015, p. 29).

Na direção que o autor aponta, se ainda há muito a ser feito quanto ao desenvolvimento com progresso social, constata-se alguns bons exemplos, principalmente na Escandinávia. De acordo com pesquisa realizada pela organização sem fins lucrativos americana *Social Progress Imperative*, mostrada em seu site no documento intitulado "Índice de Progresso Social 2019", que avaliou o desempenho de 149 países em indicadores como liberdade, educação, saúde, segurança e inclusão, cinco das seis primeiras posições são ocupadas por países escandinavos, conforme segue: Noruega, ficou em primeiro lugar no levantamento, e na sequência apareceram, pela ordem, Dinamarca, Suíça, Finlândia, Suécia e

Islândia. Depois estão citados: Nova Zelândia, Alemanha, Canadá e Japão completando a lista dos dez primeiros colocados.

Nessa perspectiva, Amartya Sen (2000), na sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, evidencia uma ideia, que para alguns chega ao radicalismo: “O desenvolvimento como processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”, parte central do processo de desenvolvimento humano, capaz de superar os problemas de privações nos países e proporcionar oportunidades sociais, econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições habilitadoras em geral, como boa saúde, educação, incentivos e aperfeiçoamento de iniciativas (SEN, 2000, p. 17 e 18).

Em suas próprias palavras:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, praticando nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2000, p. 29).

E nesse contexto, Sen faz críticas à distribuição de renda, à economia e ao economicismo ideológico, destacando a noção de desenvolvimento dotada de um sentido menos econômico e mais social.

E acrescenta o autor, questionando o “aumento de rendas pessoais”:

Se tivermos razões para querer mais riqueza, precisamos indagar: quais são exatamente essas razões, como elas funcionam ou de que elas dependem, e que coisas podemos “fazer” com mais riqueza? Geralmente temos excelentes razões para desejar mais renda ou riqueza. Isso não acontece porque elas sejam desejáveis por si mesmas, mas porque são meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar. (SEN, 2000, p. 28).

O autor rejeita a existência da crença, defendida por muitos, de uma relação diretamente proporcional entre renda, consumo e satisfação pessoal, e afirma que os conceitos de desenvolvimento e de riqueza não podem ser considerados como um fim em si. São, na verdade, meios para atingir a liberdade, aqui vista da forma como ele a vê, uma condição capaz de “envolver tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais.” (SEN, 2000, p. 32).

Por sua vez, Santos abordou em profundidade temas referentes ao que chamava de uma "Geografia Nova". Tratou de aspectos demográficos, processos

de urbanização, dimensão econômica, planejamento regional, globalização, pobreza urbana e desenvolvimento, conferindo à ideia de desenvolvimento um significado ao que hoje se atribui aos estudos acerca de territorialidade. Crítico ao modo como no sistema capitalista se compreende o conceito de desenvolvimento, afirmava ser o único sistema capaz de transformar o consumo em ideologia produzindo concentração de riquezas para poucos.

Ademais, mostrando seu posicionamento de defesa de justiça social, Santos (2002) afirma que cidades se referem a espaços de solidariedade para a batalha dos menos favorecidos contra a escassez produzida pelos poderosos, e, para além disso, Santos (2002, p. 35) entendia que "a partir de um estudo geográfico seria possível reestruturar política e economicamente um país", visto que "a sociedade não existe fora do território, e, sim, por suas relações com ele."

Além disso, à citada reestruturação caberia refutar "teorias econômicas descoladas da realidade social", visto que "a economia não resolve todos os problemas." (SANTOS, 2002, p. 36).

Nessa linha de reestruturação política e econômica, o cientista defende que ao se repensar o Brasil, deve-se começar pela questão do trabalho, que seria objeto de um estudo "expedito, mas sério" tendo como foco, a adoção de medidas que facilitassem a vida de empresas, ampliassem a oferta de postos de trabalho e proporcionassem relações mais intensas entre comércio, indústria, transportes e distribuição, promovendo o crescimento da economia urbana (SANTOS, 2002, p. 36).

E arremata, o cientista, com questionamentos pertinentes: "A competitividade que todo o mundo afirma que é boa para a economia... Será que é?" Será verdadeira a ideia de que para ser competitivo não devo ter garantia de trabalho? (SANTOS, 2002, p. 37).

Ainda, no livro "O País Distorcido", que se constitui em uma coletânea de textos publicados de 1981 até 2001 – ano de sua morte, no jornal Folha de São Paulo, resgatando vinte anos de suas reflexões, proposições e questionamentos, no que refere à globalização, afirma o autor:

A globalização é o estágio supremo da internacionalização. O processo de intercâmbio entre países, que marcou o desenvolvimento do capitalismo desde o período mercantil dos séculos 17 e 18, expande-se com a industrialização, ganha novas bases com a grande indústria, nos fins do século 19, e, agora, adquire mais intensidade, mais amplitude e novas feições. O

modo inteiro torna-se envolvido em todo tipo de troca: técnica, comercial, financeira, cultural. (SANTOS, 2002, p. 79).

Nessa via, Santos (2002) entendeu que o estágio elevado de progresso técnico e tecnológico, era uma grande revolução e marcava um novo período histórico para a humanidade.

Mas era um severo crítico, desejava “uma nova globalização”, diante da qualidade do desenvolvimento dela resultante, que produzia ainda mais desigualdades, e afirmava que: “A produção globalizada e a informação globalizada permitem a emergência de um lucro em escala mundial, buscado pelas firmas globais que constituem o verdadeiro motor da atividade econômica”. E continua: “Ao contrário do que se esperava, crescem o desemprego, a pobreza, a fome, a insegurança do cotidiano, num mundo que se fragmenta e onde se ampliam as fraturas sociais (SANTOS, 2002, p. 80).

Nesse contexto, Santos (2002) considerava o processo de globalização como perverso, reconhecia que as relações chamadas globais pertenciam apenas a um pequeno número de atores, as grandes instituições financeiras, empresas multinacionais, alguns Estados, e as grandes organizações internacionais. Mas, ainda assim, era um otimista:

Não cabe, todavia, perder a esperança, porque os progressos técnicos obtidos neste fim de século 20, se usados de uma outra maneira, bastariam para produzir muito mais alimentos do que a população atual necessita e, aplicados à medicina, reduziriam drasticamente as doenças e a mortalidade.

Um mundo solidário produzirá muitos empregos, ampliando um intercâmbio pacífico entre os povos e eliminando a belicosidade do processo competitivo, que todos os dias reduz a mão-de-obra. É possível pensar na realização de um mundo de bem-estar, onde os homens serão mais felizes, um outro tipo de globalização. (SANTOS, 2002, p. 82).

O otimismo do cientista ainda não se materializou, pois “o mundo continua parecendo girar sem destino” (SANTOS, 2002, p. 81), sem encontrar o bem-estar e um tipo de desenvolvimento que seja capaz de abarcar o contexto do trabalho decente, o qual traduz uma condição básica para se reduzir a pobreza, para a diminuição das desigualdades sociais e o desenvolvimento sustentável (SEN, 2000).

Nessa perspectiva, e à guisa de fundamentação do que indicamos ser a frustração da utopia de um autor relevante sobre a matéria da qual nos ocupamos, destaque-se que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram

adotados em 2015, definidos e desenvolvidos por meio de um amplo diálogo, sem precedentes, a partir da reunião de chefes de Estado e de Governo, autoridades, sociedade civil, setor privado e outras partes interessadas, na sede da Organização das Nações Unidas.

Foi uma decisão histórica dos países-membros da ONU para unir forças em prol do cumprimento, até o ano de 2030, de uma Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável, este entendido, para a maior parte dos autores, como o tipo de desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, ao tempo em que é capaz de suprir as necessidades da geração atual.

Dentre os ODS, descritos na “Agenda 2030”, disponível no site da ONU, interessa a este trabalho, o 8º, que estabelece: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos (ONU, 2015, p.1).

O que se buscou com o estabelecimento dessa meta? Como aqui se compreende, buscou-se fazer convergir a promoção do desenvolvimento para o resgate da dignidade do ser humano em relação à sua atividade laboral, em toda a sua operação e na cadeia de negócios e suprimentos, a criação de empregos decentes e formais em setores intensivos em mão de obra, além da educação e treinamento adequados para o trabalho.

Quanto ao desenvolvimento sustentável, trata-se de uma nova concepção de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente e refuta o esgotamento dos recursos naturais indispensáveis para a humanidade, por reconhecer que a existência humana, a diversidade biológica e o próprio crescimento econômico dependem desses recursos. Nesse contexto, para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos (WWF-BRASIL, 1996).

Então, nesse contexto, com uma grande participação de organizações não governamentais e representantes da sociedade civil foi elaborada em 1992 “A Carta da Terra”, ratificada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2002, que expressa:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher seu futuro. À medida que o mundo

torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações. (A CARTA..., 2002 *apud* BARBOSA, 2008, p. 5).

Assim sendo, está proposto à humanidade um grande desafio, o compromisso com o desenvolvimento sustentável como um meio e não como um fim, caracterizando não uma alternativa, mas a única possível para a sobrevivência da espécie humana: unir desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental, de tal forma que o progresso seja economicamente eficaz e ecologicamente viável.

Além disso, conforme se depreende da “Carta da Terra”, tem-se por objetivo, neste contexto, o alcance de um tipo de desenvolvimento capaz de promover cidadania e combater as desigualdades sociais que só deve ser possível, conforme afirma Piovesan (2013), desde que parta de uma premissa voltada aos direitos humanos, visto que sem a garantia desses direitos não pode se falar em desenvolvimento seguro e sustentável.

Diante do exposto, há que se reconhecer, com Cunha (2018), que o desenvolvimento não pode acontecer de forma espontânea, natural ou acidental, e que é responsabilidade de alguma entidade a adoção das medidas que propiciem a sua realização, cabendo acrescentar que o desenvolvimento econômico deve produzir efeitos, não apenas na economia, mas também, e principalmente, em aspectos sociais e humanos.

O autor ressalta a importância do poder público/governo como liderança indutora desse processo, contudo, sem advogar a existência de um governo “empresário” ou controlador. Ele defende uma política estatal de planejamento que considere:

O contexto empresarial, a formação de pessoas para o emprego, o empreendedorismo, a pesquisa focada na inovação, o fornecimento de condições estruturais para a dinamização da atividade empresarial e a qualidade de vida das pessoas. (CUNHA, 2018, p. 336).

Andrade *et al* afirmam que o estado, em geral, tem buscado novas alternativas para se posicionar perante as relações entre trabalhadores e empregadores, optando por uma filosofia mais liberal e menos intervencionista, e admitindo que as relações de trabalho retrocedam a ser convencionadas pelo mercado, ignorando por completo as decorrências nefastas que tal política causou no Século XIX (2017).

Para ilustrar o contexto anterior, Lima (2017) traz a este texto a questão da economia compartilhada, no que se refere ao controverso processo chamado de "uberização da mão de obra", cuja evolução altera costumes sociais e traz à tona a discussão sobre a regulamentação do setor. Para a autora:

O debate passa pelas diferentes visões sobre a função do estado e das corporações na economia e na sociedade. Entre críticos e defensores da uberização da mão de obra só há um consenso: essas organizações não se enquadram em nenhuma lei que temos hoje. (LIMA, 2017, p.8).

E, ampliando a discussão, Lima (2017) acrescenta:

Quando diversos estudos sobre o futuro do trabalho apontam que a mão de obra será contratada ocasionalmente, por projetos ou necessidade, o crescente número de negócios baseados em aplicativos incendeia a discussão sobre os limites e as obrigações de cada parte - trabalhadores e empregadores. (LIMA, 2017, p.8).

Ademais, convém explicar que as Cortes de Justiça, não só no Brasil, têm prolatado sentenças nas quais afirma, por vezes, e nega em situações semelhantes, a existência de vínculo laboral nas empresas de compartilhamento de serviços, como, neste caso, a UBER.

Então, a situação mostra a omissão do ente estatal, que pode evidenciar de sua parte, ou a indiferença perante a supressão ou precarização de direitos trabalhistas, e, também, econômicos, sociais e culturais, ou a busca por este objetivo, materializando, assim, um processo de desmantelamento de políticas públicas sociais.

Ressalta-se que, nesse viés de estabelecimento de políticas públicas e na tentativa de exercer seu papel de liderança indutora do processo de desenvolvimento, o governo brasileiro implementou a Reforma Trabalhista - Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que vigorou a partir de novembro do mesmo ano, assinada pelo Presidente Michel Temer, acenando, dentre outros eixos, estimular a criação de postos de trabalho, valorizar a autonomia da vontade individual e coletiva

e readequar institucionalmente alguns dos principais agentes que compõem as relações de trabalho.

Assim, esta dissertação prossegue em busca de avaliar o cumprimento das promessas da Reforma Trabalhista, ou seja, se realmente “funcionou”, se contribuiu para o desenvolvimento cidadão, ou se o exame dos fatos e das estatísticas mostram que se trata de mais uma política pública não-funcional. Tem-se assim, o seguinte problema que essa pesquisa assume: Como se caracteriza o contexto referente à geração de empregos e ao desenvolvimento advindos da Reforma Trabalhista?

Para tanto, esta pesquisa pretende analisar, a seguir, o contexto que envolve: o Advento da CLT e o Desenvolvimento, O Direito do Trabalho e a Legislação Trabalhista Brasileira, O Advento da Reforma Trabalhista e o Desenvolvimento Capitalista – Avanços e/ou Retrocessos – este item envolvendo a Análise e Comentários à Reforma Trabalhista e a Geração de Empregos e o Desenvolvimento.

1.1 DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO BRASIL

O objetivo desse item é analisar os aspectos sociais das relações capital-trabalho estabelecendo como corte histórico a Era Vargas (1930) e o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), projetando este objetivo para o período imediatamente anterior à reforma trabalhista de julho/2017, visto que esta e suas consequências são objeto de discussão no Capítulo III.

Esse pano de fundo possibilita compreender os fatos que, ao espelharem a realidade de um período de tempo sejam capazes de caracterizá-lo, em seus diferentes contextos, quanto ao desenvolvimento. Permite entender se este desenvolvimento se deixa abraçar, ou não, e de que forma, pela tradição científica que o considera como uma evolução ou mudança positiva nas relações entre os indivíduos, grupos e instituições de uma sociedade, trazendo a promoção do bem-estar social em todos os sentidos, traduzida em justiça social, o respeito aos direitos estabelecidos no regramento jurídico existente e a redução das históricas desigualdades sociais existentes neste país.

Em síntese, de que maneira o desenvolvimento econômico do período analisado possibilita compreender as mudanças nas estruturas que afetam as condições econômicas, sociais, humanas e ambientais? (CUNHA, 2018).

Cabe destacar que este relatório assume que o sistema capitalista é um sistema econômico e também social, o mais adotado atualmente, que tem como características a legitimidade dos bens privados, a irrestrita liberdade de comércio e indústria com o principal objetivo de adquirir lucro, cabendo aos trabalhadores a oferta de mão-de-obra e aos empregadores, além da posse dos modos de distribuição e produção, o pagamento de salários e benefícios (SOUSA, 2017).

Esse sistema iniciou-se no fim da Idade Média, à medida que os mestres-artesãos detentores de *know-how*, matérias-primas e ferramentas, passaram a contratar trabalhadores e pagar pela oferta da mão de obra, modificando o *status quo*, transformando a relação entre senhores e servos (SOUSA, 2017).

O capitalismo apresenta como características a propriedade privada dos meios de produção, a economia de mercado, a busca pelo máximo lucro e pela acumulação de riquezas, o trabalho assalariado e a existência de classes sociais.

Ademais, há que se reconhecer que tendo como objetivo principal a obtenção do lucro e o acúmulo de riquezas, o sistema capitalista pode ser considerado como promotor de desigualdade social, por ensejar o enriquecimento da pequena parcela da população que detém os meios de produção, em paralelo ao empobrecimento das classes sociais menos favorecidas.

Sen (2000) analisa Adam Smith reportando-se à questão social, a importância da igualdade, refutando o empobrecimento das classes sociais menos favorecidas:

Smith afirmou que a “prudência” era “de todas as virtudes a que é mais útil para o indivíduo”, e argumentou que “humanidade, justiça, generosidade e espírito público são as qualidades mais úteis para os outros” (2000, p. 10).

E nessa linha de identificação com o posicionamento de Sen e Smith, este trabalho pretende, na sequência, expor fatos relacionados à questão capital-trabalho, dentro do período de tempo delimitado, considerando que:

Mesmo se você não tiver quaisquer valores morais e quiser apenas maximizar o crescimento do PIB, esse nível de desigualdade será danoso. Não se trata apenas de injustiça. A questão é que estamos pagando um preço alto. A história que nos contaram é que a desigualdade era boa para

nossa economia. Eu estou contando uma história diferente, que esse nível de desigualdade é ruim para nossa economia. (STIGLITZ, 2015, p. 4).

Isso posto, o que é desenvolvimento capitalista?

Para Singer (2004, p. 01) “desenvolvimento capitalista é o desenvolvimento realizado sob a égide do grande capital e moldado pelos valores do livre funcionamento dos mercados, das virtudes de competição, do individualismo e do Estado mínimo.”

Nessa perspectiva, ao estado cabe garantir, para que o sistema funcione, a propriedade privada, fato que permite aos proprietários dos recursos usá-los como melhor lhes convier. Um vetor deste funcionamento é o fato de que os donos dos meios de produção buscam diminuir os custos possíveis em suas atividades, aumentem os preços dos serviços ou produtos o quanto possível para elevar seus lucros; a economia de livre mercado refere-se à lei da oferta e demanda, caracterizando um processo no qual o estado pouco interfere. Por sua vez, o trabalho assalariado e a existência de classes sociais constituem pontos merecedores de críticas, principalmente por serem dimensões de funcionamento sistêmico que mitigam o fato da inexistência de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, visto que os trabalhadores, seus interesses e necessidades, são marginalizados pelo processo de busca da maximização dos lucros em relação ao investimento realizado.

Ao se basear na propriedade privada do capital, o desenvolvimento capitalista apresenta-se historicamente como um processo excludente, visto que poucos detêm o capital, e, dessa forma, divide a sociedade em classes antagônicas: os proprietários do capital e seus empregados, ensejando a Piketty (2019) expressar sua preocupação em relação a um grande e perigoso abismo que se forma entre as classes média e alta como consequência de uma economia capitalista não controlada.

Nessa via, necessário repisar que o desenvolvimento capitalista tem sido conduzido de acordo com os interesses e necessidades dos detentores do capital. Assim ser a força principal por trás do capital atribui aos seus proprietários grande poder sobre a criação de empregos. Quando se trata de planejar o futuro da economia, colocar quantidade significativa de poder sobre tantas pessoas na mão de um grupo tão pequeno pode ser considerado perigoso (PIKETTY, 2019).

Destaque-se que o capitalismo teve alguns contratemplos, impedindo sua eficiência. Mas ele continua sendo uma poderosa força que leva à desigualdade de riquezas. Pesquisas mostram que os 10% dos cidadãos detentores de riquezas na Europa, em 2010, controlavam 35% da mão de obra e do capital do continente. Enquanto, nos Estados Unidos, os 10% no topo controlavam enormes 60% (PIKETTY, 2019).

E, quanto ao Brasil, de que modo se caracteriza o desenvolvimento capitalista nesse corte histórico que realizamos para que se possa atingir a consecução dos objetivos do presente trabalho?:

O Brasil passou por muitas transformações econômicas, com destaque para a passagem da economia agrário-exportadora para a economia industrial, ao longo do século XX. Mas, apesar do elevado crescimento econômico ocorrido ao longo desse período, preservou-se uma profunda desigualdade, seja entre indivíduos ou em termos regionais. As mudanças não foram acompanhadas por uma distribuição equânime dos seus benefícios. (DOWBOR, 2009, p. 4).

Há que se destacar, no quanto exposto por Dowbor (2009), que as mudanças e transformações levadas a cabo no país na década de 30 alicerçaram a base para o crescimento e desenvolvimento industrial, caracterizando este período como um marco histórico, visto que permitiram que o Brasil saísse de um sistema agrícola e passasse a ocupar um lugar de destaque na economia mundial.

Não obstante, a pobreza, a desigualdade social, a elevada carga tributária, permaneceram durante todo o século XX como algumas das importantes questões que constituem graves problemas a serem resolvidos.

Os principais fatos da relação capital-trabalho se constitui no nosso foco aqui, conferindo relevo aos aspectos sociais implicados nos sucessivos períodos do governo Vargas (1930) e o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), projetando este objetivo para o período da reforma trabalhista de julho/2017, visto que esta e suas consequências são objeto de discussão no capítulo seguinte. Há uma linha de continuidade nestes mais de 80 anos que estão sob análise? Como o trabalho é tratado enquanto instrumento de desenvolvimento na maior arte do século da industrialização, e como se projeta nas quase duas primeiras décadas deste século XXI em nosso país?

1.1.1 Traços de uma Quase Genealogia de Conquistas e Retrocessos

A Era Vargas representou 15 anos que dividiram a história econômica brasileira (1930-1945). Há que se destacar que no primeiro período (1930-1934), após o golpe de estado, Vargas detinha poderes quase que ilimitados, e tentou a modernização do Brasil criando o ministério do trabalho, indústria e comércio, o ministério da educação e saúde e a lei da unidade sindical.

O primeiro-ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, colocou em prática uma série de medidas que se destinavam a estabelecer um novo modelo de relações trabalhistas no Brasil. Dentre estas se destacam: a) O Ministério do Trabalho, recém-criado, seria o responsável por fiscalizar a vida política e material dos sindicatos; b) A Lei da Sindicalização, que baseado num modelo de corporativismo, objetivou fazer com que as organizações sindicais de patrões e empregados se voltassem para a função de colaboradores do Estado, em um contexto que estabelecia a unidade sindical, ou seja, só um sindicato por categoria profissional era reconhecido pelo governo e a sindicalização não era obrigatória. Além disso, restou proibida a propaganda política e religiosa nos sindicatos.

Todas as partes envolvidas por esta regulamentação ficaram descontentes, por mais que o governo defendesse o caráter apaziguador da nova lei. A reação contrária ao estabelecido abrangeu lideranças da Igreja, empresariais e sindicais visto que a Igreja via na ampliação da ação estatal uma ameaça ao crescimento do movimento sindical católico; o empresariado temia o perigo que poderia representar a força de sindicatos únicos tutelados pelo governo; os empregados sentiam a ameaça à liberdade sindical.

Não obstante, o governo não recuou. Deu um passo adiante, adotando uma série de medidas no sentido de regulamentar as relações de trabalho no país, dentre as quais cabe destacar: a nova Lei de Férias; o novo Código de Menores; a regulamentação do trabalho feminino, e o estabelecimento de convenções coletivas de trabalho, iniciativas que na maior parte das vezes esbarravam na resistência do empresariado, que demonstrava sua preocupação em relação à crescente intervenção do estado no contexto das relações trabalhistas.

Como num jogo de xadrez, o governo moveu uma peça, baseada numa estratégia que surtiu efeito, pois introduziu importantes mudanças, em benefício dos empregados, no campo da Assistência Social:

Ao lado das Caixas de Aposentadoria e Pensões (que vinham desde a década de 1920), foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões, órgãos controlados pelo Estado, responsáveis pela extensão de direitos sociais a categorias nacionais de trabalhadores. Durante a década de 1930, foram criados Institutos de Aposentadoria e Pensões de várias categorias como industriários, comerciários, bancários, funcionários públicos etc. (FGV, 2020, p.1).

E desse modo:

Centenas de sindicatos de trabalhadores tornaram-se legais nos anos de 1933 e 1934 para poder gozar dos benefícios previstos pela nova legislação e para poder eleger deputados classistas à Assembléia Constituinte. A luta sindical, cada vez mais, passou a orientar-se no sentido de ver aplicado as leis burladas pelas empresas. Nesse sentido, tornou-se muito importante o papel das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo governo em 1932 para dirimir conflitos trabalhistas. Esses órgãos foram a base da Justiça do Trabalho, que seria estabelecida pela Constituição de 1934. (FGV, 2020, p. 2).

Na Assembleia Constituinte, o instituto da unidade sindical foi refutado e substituído pelo princípio da pluralidade sindical. A nova orientação agradou a empresários e à Igreja Católica, visto que, além de garantir maior autonomia sindical mantinha a exigência de reconhecimento pelo Ministério do Trabalho.

A etapa seguinte, o Governo Constitucionalista (1934-1937), é marcada pela formulação de uma nova constituição. Por sua vez, a autoritária e centralista Constituição de 1937, foi outorgada por Vargas em 10 de novembro de 1937, no mesmo dia em que por intermédio de um golpe de Estado se implanta a ditadura do Estado Novo que manteve o presidente no poder até outubro de 1945.

Na evocação da Era Vargas, o mais relevante para esta dissertação é a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), marco importante da questão trabalhista no Brasil, pois consolidou toda a legislação do ramo do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, estabeleceu garantias aos empregados, muito embora a luta pela conquista de direitos trabalhistas, por óbvio, continuou e continua, e outras conquistas dos trabalhadores vieram depois, como a lei que garante o repouso semanal remunerado no ano de 1949, aquelas estabelecidas pela CF/88 (analisadas no Capítulo II) e a do seguro-desemprego no ano de 1990.

Assim, o novo paradigma da legislação trabalhista e social brasileira foi ordenado e sistematizado na CLT, editada em junho de 1943, que rege até os dias de hoje as relações de trabalho no país.

Na implantação da CLT, o governo brasileiro passou a buscar o equilíbrio entre os elos que formam a corrente do capital industrial a partir do governo Vargas com a Constituição de 1934. Nela estavam previstos direitos trabalhistas como o salário-mínimo, jornada de trabalho de 8 horas, repouso semanal, férias remuneradas e assistência médica e sanitária. Evidenciam-se nessas ações que as leis do trabalho não se constituíam apenas em leis do trabalho, mas eram também normativas protetivas das condições sociais, pelos benefícios que ofereciam e por integrarem uma política social iniciada no começo da década de 1930, por meio do Ministério do Trabalho, convertido em órgão estratégico para projetar e consolidar a figura de Vargas como amigo e protetor dos trabalhadores, e assim, o “pai dos pobres”.

Em 1943, ano de implementação da CLT, o cenário econômico era o de um país majoritariamente agrário, que passava por uma fase de desenvolvimento com o aumento do número de trabalhadores e, também, de suas reivindicações. A CLT veio ao encontro disso, atendeu a necessidade de unificar as leis do trabalho e foi considerada visionária por antecipar a urbanização do país. A CLT nasceu como fruto de um Brasil em transformação.

A característica marcante desse processo de transformação é o fato de:

A promulgação da CLT significar o resultado de um longo processo de reivindicações de direitos de trabalhadores organizados que suportavam péssimas condições de trabalho, baixa remuneração e desatendimento aos seus direitos sociais, contexto que afronta a dignidade humana. (DAL-TRO, 2015, p. 9).

Cabe reconhecer a importância do advento da CLT destacando o fato de que os debates sobre direitos e deveres dos trabalhadores e formas de solucionar conflitos entre os empregadores e os empregados tiveram início no Brasil, com o fim da escravidão, por volta de 1888. A esta virada no tratamento da mola propulsora do desenvolvimento de uma nação, seguiu-se a contratação de mão de obra remunerada, que laborava em condições insalubres, com baixa remuneração e jornadas extensas, que também incluíam a força laborativa de crianças e menores. A CLT inaugurou um novo tempo para o proletariado, se não o ideal, mas melhor que as referências legais de até sua promulgação.

De que maneira o advento da CLT trouxe consequências para a economia?

Até onde o presente trabalho alcançou, não foi possível responder sim ou não, sem afastar as dúvidas razoáveis. Os subsídios encontrados distanciam o pesquisador do estabelecimento de um paradigma, ou da proposição ou adesão a qualquer teoria, cabendo reconhecer que os impactos da implantação da CLT na economia podem ter sido tímidos o suficiente para passaram despercebidos e/ou podem ter sido ofuscados pelo cenário macroeconômico mundial, em virtude, principalmente, das consequências econômicas da Segunda Grande Guerra.

O sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, acessado em 22/09/2019, apresenta um bom resumo da história brasileira, no *link* “Escrevendo a História”. Este texto, ao se referir à economia da década de 40, afirma:

A Segunda Guerra Mundial e os primeiros anos do pós-guerra criam um clima favorável ao crescimento econômico nacional. Com a redução das importações impostas pelo conflito, cresce a industrialização e a produção agrícola diversifica-se. Entre as indústrias de base que são instaladas, estão a Fábrica Nacional de Motores e a Companhia Siderúrgica Nacional. Também são tomadas importantes iniciativas nas áreas de transporte e energia, com a abertura de estradas, ampliação de portos e construção de usinas hidrelétricas.

Abreu (1990), assim refere-se à década de 40 que envolve o período imediato pós CLT:

A partir de 1942, houve expressivo aumento da inflação para níveis além dos 15% anuais em função da aguda restrição da oferta, especialmente de importações, da concorrência entre exportações e consumo doméstico de produtos como carne bovina e do aumento de gastos decorrentes da declaração de guerra de agosto de 1942 e suas consequências. O PIB depois das dificuldades do período inicial da guerra, cresceu à taxa média de 8% em 1943-1944 com o produto industrial crescendo mais de 12% ao ano. Em 1945, a economia cresceria apenas 3,3%, em meio ao choque provocado pela interrupção das exportações. (ABREU, 1990, p. 22).

E continua:

Em 1946, tornou-se claro que o balanço comercial com os EUA seria significativamente negativo, em contraste com o padrão histórico. Toda a economia mundial vivia intensa escassez de dólares e o Brasil não era exceção. Com as economias da Grã-Bretanha, do Japão, da Alemanha e da França duramente atingidas pela guerra não existiam fornecedores alternativos às empresas norte-americanas que se reconvertem às linhas de produção típicas do período pré-guerra. Além disto, as reservas brasileiras conversíveis eram muito limitadas. (ABREU, 1990, p. 23).

Fechando a década, destaca-se, em 1949, a implantação da Comissão Mista Brasil-EUA (CMBEUA) criada com a finalidade de fazer um diagnóstico da economia brasileira e criar projetos, principalmente de desenvolvimento da infraestrutura, área na qual o país realizava apenas pequenos investimentos, desde

a década de 30, principalmente quanto a energia elétrica e transportes – rodoviário, ferroviário, marítimo.

Em 1945, Vargas é deposto do seu cargo por meio de um golpe militar. No quanto interessa a este trabalho, destaca-se o processo de industrialização, como um dos principais legados da Era Vargas. Segundo Martins e Cunha (2014, p.12):

Para o país ter mais autonomia, o governo interferiu intensamente na economia e criou uma série de medidas voltadas para o desenvolvimento da indústria brasileira. Foi adotado o modelo de substituição das importações e implantada a chamada indústria de base, com infraestrutura que ajudaria outros setores industriais a se desenvolverem.

Além do impulso ao desenvolvimento industrial que caracterizou o início da transformação do Brasil de um país majoritariamente agrário e rural em um país industrial, cabe destacar que Vargas promulgou um conjunto de leis voltadas para a proteção do trabalho, estabelecendo direitos trabalhistas e sociais, e instaurando um contexto novo de relações entre os trabalhadores e o Estado. De acordo com Martins e Cunha (2014, p.13):

As leis trabalhistas foram reunidas, em 1943, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regulamentando as relações entre patrões e empregados. A CLT tornou-se um marco ao estabelecer o salário-mínimo, férias remuneradas, pensões, semana de trabalho de 48 horas no máximo, entre outras medidas que davam direitos e garantias aos trabalhadores urbanos.

1.1.2 Trabalho no Cenário Brasileiro do Pós-guerra Mundial

A chamada “Quarta República Brasileira” que durou até o golpe militar de 1964, foi inaugurada com a deposição do Presidente Vargas e, assim, o término de seu período ditatorial, e a assunção do Marechal Eurico Gaspar Dutra, abrangendo o período de 1946 a 1951, cabendo a Dutra protagonizar a democratização do país.

Dutra estabeleceu novas relações entre o Estado e a classe trabalhadora, em desfavor desta, refutando o contexto estabelecido no Governo Vargas, situação que Ferreira (2019) assim expõe:

O Governo Dutra [...] abandonou o varguismo e imprimiu uma política liberal e extremamente repressiva contra a classe trabalhadora, contribuindo para a perda de parte da renda do trabalhador brasileiro daquela época, com, talvez, reflexos em nossos dias. A política de arrocho salarial de Dutra foi um duro golpe contra os trabalhadores e em favor do capital. (FERREIRA, 2019, p. 9).

Nessa via, enfatiza-se que a equipe econômica alegando, dentre outros motivos, razões liberais para o controle da inflação, estabeleceu o congelamento do salário-mínimo, medida que por demonstrar radicalismo especial:

[...] desagradou imediatamente a massa trabalhadora e redundou no início de um movimento grevista que foi duramente reprimido pelo governo, dado o tratamento especial que Vargas depositara no salário-mínimo desde sua criação, em 1940. (FERREIRA, 2019, p. 19).

E Ferreira (2019) acrescenta que:

Dutra preferiu tomar dos trabalhadores a ter que travar embates com os governadores e seus Estados, de modo a sanar as contas públicas e abrir mão do uso indiscriminado dos bônus rotativos, os quais, inclusive, chegaram a funcionar como uma “moeda-auxiliar”, aumentando a liquidez monetária da economia, surtindo os mesmos efeitos que uma política fiscal expansionista (isto é, que prevê aumento de gastos públicos). (FERREIRA, 2019, p. 154).

Ademais, o poder público reduziu suas funções econômicas e sua responsabilidade quanto ao desenvolvimento, havendo intensa penetração de capital estrangeiro, inseriu a identificação ideológica com os Estados Unidos da América, que provocou perseguição aos seguidores do comunismo no Brasil, como já acontecia nos EUA, por causa da chamada “Guerra Fria”, que significava a divisão dos países entre dois blocos: o bloco capitalista e o comunista.

Registra-se que nesse período, na economia, o Brasil conseguia reconquistar bons níveis de importação, visto que, também, o ritmo de produção se intensificava nas indústrias das grandes nações. O Brasil importou dos Estados Unidos grande quantidade de bens de consumo.

Não obstante, nesse contexto, houve a diminuição das reservas cambiais, desaceleração da indústria brasileira e crescimento da dívida externa, revelando que a política econômica implantada por Dutra nada mais significou que um retorno à era pré-Vargas (FERREIRA, 2019).

1. 1.2.1 Um outro Vargas: Posturas para com o Trabalho

O Presidente Getúlio Vargas voltou a governar em 1951, vencendo as eleições presidenciais, e ficou no poder até 1954, ano em que teria praticado suicídio, tendo assumido o governo o vice-presidente Café Filho até o final. Esse período foi chamado de governo democrático, e se caracterizou por uma longa crise política, visto o esforço da oposição para desestabilizar o governo, devido à sua insatisfação com a política de desenvolvimento nacionalista de Getúlio. Em verdade, os políticos do país estavam polarizados: um grupo era favorável ao desenvolvimento feito com a participação de capital estrangeiro, e em outro polo estavam aqueles que entendiam o desenvolvimento de maneira mais nacionalista.

Sobre isto, Schwarcz e Starling (2015, p,405) apontam:

A proposta de criação de empresas estatais em áreas consideradas estratégicas, como a prospecção e a exploração de petróleo e a produção de eletricidade, significava, porém, entrar em rota de choque com interesses fortemente consolidados e que favoreciam a participação de grupos estrangeiros: Standard Oil, no caso do petróleo; Light and Power Co. e American & Foreign Power Co., na geração da energia elétrica.

E acrescentam os autores que este posicionamento do Governo:

[...] entrava em choque com empresas estrangeiras, com os interesses locais industriais e financeiros associados ou em vias de se associarem ao capital internacional, e com os poderosos proprietários de terras que permaneciam politicamente ativos em suas regiões. Todos esses grupos combatiam um Estado regulador do mercado, concentrador de riquezas e favorável à adoção de políticas de contenção do capital estrangeiro em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional, e julgavam-se prejudicadas por uma legislação trabalhista que avaliavam ser excessivamente onerosa aos empresários. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 403).

Sem deixar de reconhecer que o fato de Vargas estar na presidência e seu histórico de uma política voltada para a classe operária, já desagradava à elite do país, principalmente pela legislação trabalhista assegurar direitos considerados como onerosos pelo empresariado, esse cenário de tensão social foi agravado pelo aumento no custo de vida, que impactava a classe trabalhadora, tendo em vista a perda do seu poder de compra, já que não tinha reajuste salarial desde 1943, resultando numa crescente insatisfação da categoria que apoiava o Governo, mesmo após o aumento salarial determinado no final de 1951. Vargas, que já não tinha o apoio da elite brasileira começava a perder o apoio dos trabalhadores.

Silva (2020, p.17) reconhece que:

A tensão social encontrou seu auge em 1953, e em dois grandes momentos: a Marcha das Panelas Vazias e a Greve dos 300 mil, ambas em março. O tamanho das mobilizações deixou uma mensagem clara para Vargas: ele estava perdendo o apoio do operariado. Para impedir que isso se consumasse, Vargas nomeou João Goulart, que tinha boa relação com os sindicatos, para o Ministério do Trabalho.

João Goulart conseguiu ter certo sucesso e reaproximou o operariado do governo. Nesse contexto se insere a sua proposta de aumentar o salário mínimo em 100%, que foi garantida por Vargas, mesmo fortemente pressionado por diversos setores, a tal ponto que, com o objetivo de conter a insatisfação dos grupos de oposição, Vargas demitiu Goulart.

Dividir o governo em duas fases era o objetivo do projeto de governo de Getúlio Vargas, em sua volta ao poder. Quanto à primeira, buscava-se estabilizar

a economia equilibrando as finanças públicas para possibilitar a adoção de uma política monetária restritiva. E assim, debelar a inflação. Por sua vez, a segunda fase envolveria empreendimentos e realizações. Então, qual o alicerce desse projeto? O saneamento econômico-financeiro (sucesso da primeira fase) e o afluxo de capital estrangeiro para financiamento de projetos industriais de infraestrutura.

O governo conseguiu, mediante corte de investimentos, reduzir despesas, a economia cresceu fazendo a arrecadação aumentar e as importações aumentaram, como resultado da adoção da forma ortodoxa da condução da política monetária e fiscal.

Entretanto, a política de crédito tomou outra direção. Mesmo com a diminuição de empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil ao Tesouro Nacional houve grande incremento da oferta de crédito às atividades da economia, provocando a mudança da tendência da inflação que teve início no governo do Presidente Dutra.

Por volta do ano de 1953 o colapso cambial prejudicava a economia, a política de redução da inflação não tinha sucesso e as finanças do Estado foram abaladas. A atuação estatal assegurava que o capital estrangeiro se expandisse e tornava mais forte a dependência desta nação quanto aos países que possuíam a hegemonia do sistema capitalista. Em 1954, problemas com o café, queda nas exportações brasileiras como consequência de uma forte geada, principalmente no Paraná, e o aumento do salário-mínimo prejudicaram o programa de estabilização econômica.

Diante disso, havia descontentamento e frustração por parte da sociedade e também de diversos setores empresariais, inclusive entre os trabalhadores que eram importante base eleitoral para Vargas. O Presidente ficou isolado politicamente e sem apoio inclusive entre os membros do seu partido. Foi então nesse contexto que aconteceu o suicídio de Vargas que teve grande repercussão histórica.

Com a morte do Presidente Vargas, assumiu o vice-presidente João Fernandes Campos Café Filho, ocupando o cargo por apenas 14 meses (1954/1955) e iniciando sua gestão em 03 de setembro de 1954. No dia 22 de

novembro de 1955, o Congresso aprovou seu impedimento, considerando o seu suposto envolvimento em conspiração contra a posse de candidatos que foram eleitos.

Na sequência, Nereu Ramos, vice-presidente do Senado, em exercício, foi empossado como presidente pelo Congresso Nacional, até a posse de Juscelino Kubitschek em janeiro de 1956, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) confirmar essa decisão, em 14 de dezembro, em face da recusa do mandado de segurança impetrado em favor da posse de Café Filho.

Café Filho enfrentou um período difícil, com muitas turbulências. Diante de uma situação econômica desfavorável ele implantou uma política de característica liberal e tentou diminuir os gastos do governo. Politicamente, o cenário era de crise, de acirramento dos ânimos, provocados pela morte de seu antecessor.

Tendo como vice-presidente João Goulart, em 1955, Juscelino Kubitschek foi eleito presidente da república, governando de 1956 a 1960. O Governo JK, como era chamado, foi considerado, em relação à economia, aquele que conseguiu o mais expressivo crescimento. O lema dessa gestão era: “Cinquenta anos de progresso em cinco anos de governo”. O período do governo JK foi considerado por alguns historiadores como “Anos Dourados”

Depois que a situação política se pacificou, houve um fortalecimento das relações entre o Estado e a economia. No Brasil, nesta época, o poder público já tinha assumido a cultura do planejamento, e além disso, houve um incremento no aparato técnico do Poder Executivo, com o objetivo de solucionar questões relativas à economia e à administração, e, dessa forma, melhorar a intervenção do estado e efetivar o plano de governo.

Esta forma de governar provocou conflitos, que foram superados em anos seguintes, visto que o Poder Executivo focava objetivos e interesses urbanos e industriais, enquanto o Congresso Nacional, em sua maioria, defendia os interesses relativos aos setores agrários.

Merece destaque o Plano de Metas do Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, elaborado no contexto de uma política de base econômica desenvolvimentista e feito para cumprir as metas de governo, objetivando um acelerado crescimento econômico. Tal plano, que obteve muito sucesso, estimulou

a evolução da indústria nacional levando-a a atingir seu auge, como consequência de investimentos feitos na construção naval, produção de aço, borracha, cimento, papel e celulose, equipamento elétrico, alumínio, metais não-ferrosos, álcalis e maquinaria pesada, fazendo a produção industrial crescer 80%.

Quanto à indústria de automóveis foram instaladas unidades de produção das seguintes empresas: Willys, General Motors, Volkswagen e Ford.

Nessa linha, em relação aos demais países da América Latina, a taxa *per capita* cresceu num ritmo quatro vezes maior. Destaque também para o crescimento do PIB – Produto Interno Bruto: a média de crescimento foi de 7% ao ano.

Para tanto, o governo investiu nas empresas estatais, ofereceu crédito com juros baixos ou até negativos e carência longa por meio do Banco do Brasil e do BNDE, desenvolvendo uma política de reserva de mercado e concessão de avais para a obtenção de empréstimos externos. A sociedade brasileira apoiava a forma que a economia era conduzida, e seus resultados, principalmente os segmentos do empresariado, sindical trabalhista e militar.

Porém, a dívida externa que cresceu muito como resultado da construção da nova capital – Brasília, a acelerada industrialização feita a partir da emissão de papel-moeda (emissão monetária), a abertura ao capital estrangeiro trouxeram suas consequências negativas para o país: o crescimento da inflação que levou o país a uma crise na economia e seria uma “herança” para os governos seguintes.

No campo, na zona rural, os trabalhadores que realizavam aí suas atividades, bem como a produção agrícola, foram bastante prejudicados, pois os investimentos foram dirigidos para indústrias nas capitais, o que provocou migração e êxodo rural sem controle, e o incremento quanto a violência e pobreza.

Neste cenário, a relação entre o Estado e a classe trabalhadora, teve como destaque a ação do vice-presidente João Goulart que intermediou e conduziu a bom termo os conflitos originários do universo sindical, auxiliado pelo contexto favorável ao operariado, tendo em vista a aceleração do crescimento e o número de postos de trabalho criados pela política desenvolvimentista, que fez com que o PIB passasse de 20,4% em 1955, para 25,6% em 1960.

Ademais, a despeito da inflação do período, o poder aquisitivo do salário-mínimo se elevou, já que sua periodicidade de reajuste que era trienal passou para anual.

Para Gomes (2020, p.10):

O fato de a classe trabalhadora urbana estar em uma situação razoavelmente confortável, pois havia emprego e salário, tratava-se de uma circunstância histórica que, sem dúvida, associava as possibilidades trazidas pela política econômica com a capacidade crescente de pressão dos sindicatos.

Além disso, o movimento sindical se fortaleceu pela ampliação de sua área de ação e representação, tendo em vista:

[...] a aprovação, em agosto de 1960, da Lei Orgânica da Previdência Social, projeto que estava no Congresso havia anos, tendo essa lei assegurado aos órgãos sindicais 1/3 dos lugares nos conselhos executivos que fiscalizavam todas as agências da Previdência Social, isto é, os poderosos Institutos de Aposentadorias e Pensões (os IAPs), que se organizavam por categorias profissionais. (GOMES, 2020, p. 12).

O legado deixado para os seus sucessores pode indicar que a política econômica de JK foi um equívoco. Vejamos, a seguir.

O sucessor de JK, eleito por meio do voto direto nas eleições de 1960, foi Jânio da Silva Quadros, ex-vereador, prefeito e governador de São Paulo. Jânio fez uma campanha eleitoral baseada na identificação com as massas. Passou a ideia de que era um cidadão simples, homem do povo, atento aos interesses e anseios populares, comprometido com a solução dos principais problemas do país e que tinha como objetivo moralizar o Brasil. Uma vassoura foi usada como símbolo da sua campanha, pois dizia que varreria a corrupção e tudo o mais que houvesse de errado no país.

O Governo Quadros foi muito breve, durando apenas sete meses, culminando com sua renúncia em 25 de agosto de 1961, sem que ele explicasse adequadamente os motivos. Isto se deu devido à sua baixa popularidade, à grave crise econômica, à falta de apoio de grande parte do legislativo e à desaprovação dos militares. Jânio tomou medidas de pouca importância e polêmicas.

Quanto à área econômica, foi um período de aumento da crise por causa da inflação (30% a.a.) da dívida externa e do déficit público, consequências do governo JK, sem que ele desenvolvesse um projeto eficaz para resolver estes problemas, tomando medidas que não surtiram efeito.

Nesse contexto, Sousa (2017, p.35) afirma que:

Para superar o problema da inflação e o visível deficit público, Jânio procurou reduzir a concessão de crédito e congelou o valor do salário-mínimo. Além disso, aprovou uma reforma da política cambial que atendia as demandas dos credores internacionais. Tais medidas pareciam sinalizar um conservadorismo político que aproximou o governo de Jânio Quadros aos interesses do bloco capitalista. No entanto, sua política internacional provou o contrário.

Cabe destacar que após a renúncia de Quadros, assumiu a presidência o vice-presidente João Goulart (1961-1964), conhecido como “Jango”.

Em movimento oposto ao Governo JK que marcou um período favorável para a classe trabalhadora, em relação ao período Quadros assim como ao do seu sucessor, destaca-se que:

[...] mais do que a participação significativa que as greves operárias tiveram no total das paralisações trabalhistas do período 1960-64, destaca-se a preponderância absoluta das reivindicações de caráter econômico nas greves daquele contexto [...]. Em todos os anos, as demandas econômicas foram amplamente superiores às reivindicações políticas ou às greves de solidariedade. (LOUREIRO, 2009, p.7).

No período muitas categorias trabalhistas recorreram aos movimentos paredistas, dentre as quais cabe citar: marítimos, portuários, ferroviários e aeroviários – compostas, em parte nada desprezível, por autarquias e empresas estatais, a partir de agosto de 1961, e paralisações operárias (LOUREIRO, 2009), emoldurando um período de adversidades para a classe trabalhadora em geral.

No período Goulart adotou-se como sistema de governo o parlamentarismo, o que impossibilitou que João Goulart conseguisse êxito na aprovação de suas propostas políticas, visto que era inconsistente a coalização política. Desse modo, ficou prejudicado o plano de governo voltado para o combate à inflação, a diminuição do déficit público e o desenvolvimento econômico.

Destaca-se que o Plano Trienal, que consistia em uma série de reformas econômicas concebido por Celso Furtado, Ministro Extraordinário para Assuntos de Desenvolvimento Econômico, além de algumas outras medidas ligadas ao planejamento, não foram capazes de resolver a grave crise da economia daquele momento, que impulsionava a classe trabalhadora para a realização de greves lastreadas em reivindicações econômicas.

Neste contexto, em 31 de março de 1964, o governo de Jango sofreu um golpe militar, realizado com bastante eficácia, ao ponto de conter qualquer reação por parte do presidente e, também, dos grupos que lhe apoiavam. Assumiu provisoriamente, no dia 2 de abril, o presidente da Câmara de Deputados, Pascoal Ranieri Mazzilli, e em 04 de abril de 1964, o Senado Federal declarou o cargo de presidente como vago.

Mazzilli era apenas uma “figura decorativa”, pois o poder pertencia, na verdade, ao autodenominado “Comando Supremo da Revolução”, formado por militares. Em 11 de abril de 1964, o Congresso Nacional elegia como Presidente da República, o General Humberto Castello Branco, instaurando-se a ditadura militar no país que durou até 1985.

Castello Branco ficou no cargo até 1967, sendo sucedido por Artur da Costa e Silva, e, durante esse período foram estruturados os mecanismos de repressão que marcaram o período chamado de “Anos de Chumbo”.

Quanto à economia, a política de Castello Branco foi marcada pela austeridade, onde se buscou controlar a inflação e o endividamento público, e, para tanto, foi criado o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), e por meio dele, basicamente, controlou-se os gastos do governo, que provocou, a partir de 1965, o início do processo de queda da inflação, propiciando as condições iniciais para o período conhecido como “Milagre Econômico”.

Tal situação não impediu que o PAEG fosse muito criticado por aqueles que o compreendiam como um plano feito para atender aos interesses do empresariado, pois precarizava as relações de trabalho e favorecia o capital, e por dificultar a concessão de aumentos de salários e facilitar a demissão de empregados.

Esse contexto, além de englobar uma política de controle de reajuste de salários, favorecia a demissão de trabalhadores, pois foi criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo leis que protegiam o trabalhador, como aquelas que garantiam, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que o trabalhador demitido sem justa causa tinha direito a um mês de salário por ano trabalhado, e empregados que trabalhavam há mais de 10 anos na mesma empresa conquistavam o direito à estabilidade.

Santos (2000, p. 18) resume o contexto do trabalho neste período de governo:

O Governo esforçou-se para desqualificar a política salarial dos governos anteriores a 1964, denominando-a de populista e procurou associar os aumentos salariais, desvinculados do crescimento da produtividade, ao aumento da inflação.

Além disso, procurou eliminar a possibilidade de qualquer oposição sindical intervindo nos sindicatos e expurgando vários líderes sindicais da vida pública.

Com a cassação da oposição sindical e a implantação de uma política salarial produtora de compressão salarial, acelerou-se o processo de transformação dos sindicatos numa espécie de agência cartorial do governo, sem outra função senão a de executar as tarefas que o governo lhe incumbia,

Mesmo nesse contexto, os salários do setor privado se elevaram além dos níveis estabelecidos pelo PAEG, obrigando o governo a:

[...] requerer ao Congresso, em agosto de 1965, a extensão ao setor privado das regras já estabelecidas para o setor público. Os líderes sindicais que “sobreviveram” aos expurgos do governo tentaram inutilmente resistir.

O Congresso aprovou, em setembro de 1965, a Lei nº 4.725 que, além de impor ao setor privado as mesmas regras salariais do setor público, prorrogava por três anos a autoridade do governo para fixar salários. (SANTOS, 2000, p. 19).

Diante do exposto, resta evidenciado que este período de governo se caracteriza, em síntese, pela implantação de uma política de arrocho salarial e pela exclusão da vida pública dos líderes sindicais mais combativos.

Artur da Costa e Silva sucedeu a Castelo Branco, ficando no governo de 1967 a 1969, período em que foi decretado o Ato Institucional nº 5 ou AI-5, publicado em 13 de dezembro de 1968, e que vigorou até 1978, governo de Ernesto Geisel.

Tais atos eram decretos-lei e tinham como finalidade principal assegurar os militares no poder e dar base à dura repressão contra quem assumisse oposição ao regime, aspecto político característico dos governos militares.

Esse governo tem como característica o lançamento da política econômica de caráter desenvolvimentista que guiou o Brasil ao chamado “Milagre Econômico”. As principais medidas do Governo Costa e Silva foram: a reforma administrativa, a expansão das comunicações e dos transportes, o incremento das relações econômicas exteriores, e o combate à inflação.

Merece destacar o crescimento do PIB de 15,72%, da renda *per capita* de 10,68% e a redução da inflação de 25,01% para 19,31%, índices que contribuíram para o dito “Milagre Econômico” que durou até 1973, números melhores na economia, ressaltado pela propaganda oficial do regime.

No que se refere à área trabalhista, merece destaque o reexame da política salarial, que resultou em medidas de contenção aos reajustes salariais, que trouxe, dentre outras consequências a ocorrência de duas importantes greves em 1968, em Contagem (MG) e Osasco (SP), provocando a intervenção do governo no sindicato dos metalúrgicos desta cidade.

Carvalho (2020, p. 12), sobre o assunto, afirma que:

Algumas das condições favoráveis à eclosão das greves eram comuns às duas cidades, mas, enquanto o movimento de Contagem caracterizava-se como “um caso típico de irrupção espontânea das massas”, o de Osasco resulta de uma longa e meditada ação liderada pelo sindicato local dos metalúrgicos. A greve de Contagem, que paralisou cerca de 15.000 dos 20.000 operários da cidade, pegando de surpresa as empresas, o Governo e os próprios líderes sindicais.

Sem qualquer forma de organização, os grevistas ficam à mercê do Governo e, sem opor resistência, retornam ao trabalho no nono dia de greve, contemplados com um abono salarial de apenas 10%. Organização e principalmente resistência marcaram a greve de Osasco, ela dura três dias, paralisa seis das onze principais fábricas da cidade e atinge um terço dos 15.000 trabalhadores das indústrias.

Os operários exigem 35% de aumento, contrato coletivo de dois anos de vigência e reajustes salariais de três em três meses. Nada obtêm a não ser intervenção do sindicato, a prisão de 400 pessoas e a violência policial usada para desocupação da Companhia Brasileira de Materiais (Cobrasma).

Nesse contexto, o governo elaborou sanções contra os empresários que não pagassem salários, sem justa causa, dentro do prazo legal e, em junho de 1969, criou um abono salarial emergencial para minorar os efeitos da política contencionista, medidas pírias diante de um quadro grave de insatisfação da classe trabalhadora.

Em 17 de dezembro de 1969, morreu Costa e Silva, por questões de saúde, sendo substituído por uma Junta Militar, a qual vetou que Pedro Aleixo, vice-presidente, assumisse a vacância.

De 1964 a 1973, as medidas executadas pelo Plano de Metas constituíram a base para o desempenho impressionante da economia nos anos seguintes, o já citado “Milagre Econômico”, conforme descrito abaixo:

A procedência do milagre econômico está nas reformas econômicas praticadas pelo PAEG, que adaptou a economia rumo ao crescimento e gerou uma capacidade ociosa no setor industrial (IPEA, 2007). O período de 1968 a 1973 foi marcado por taxas de crescimento excepcionalmente elevadas, com relativa estabilidade de preços. (GREMAUD *et al*, apud MIRANDA *et al*, 2009).

No que se refere ao trabalho, mister ressaltar que houve, com a ocorrência de crescimento de diversos setores da economia, o aumento também de vagas no mercado de trabalho.

Emílio Garrastazu Médici foi presidente entre os anos de 1969 e 1974, e seu período de governo, para alguns historiadores, teria sido o mais repressor e violento de toda a ditadura. Nesse governo, continua o chamado “Milagre Econômico”: crescimento acelerado, aporte intenso de investimentos estrangeiros, estabilização econômica e aumento considerável do PIB.

Na análise de Macarini (2005, p.3), cabe destacar:

O governo Médici incorporou a preocupação do regime militar com a aceleração do desenvolvimento econômico num ritmo e duração adequados à meta de superação do subdesenvolvimento – na perspectiva da época, tratava-se da corrida rumo ao ano 2000, oportunidade histórica de cruzar a fronteira do desenvolvimento pleno. Esse projeto nacional aflorou numa conjuntura duplamente favorável – ascenso cíclico, no plano doméstico, e um cenário externo de expansão do comércio e do movimento de capitais – possibilitando, assim, desfrutar a evidência de uma economia que crescia na velocidade compatível com as ambições alimentadas pelo regime. Note-se ainda: a recuperação estava em curso desde 1967, mas, somente no início de 1970, vem à tona a evidência do crescimento “milagroso”. E há indicações persuasivas de que foi também o momento em que a política econômica concebida por Delfim Netto tornou-se hegemônica, aparecendo o “modelo agrícola-exportador” como a quintessência do projeto Brasil Grande Potência.

[...].

[...] a política econômica cumpriu a contento o seu papel de coadjuvar a valorização dos capitais, beneficiando amplo leque de interesses capitalistas.

Sobre o período em que se registraram os maiores índices de desenvolvimento e crescimento econômico do país, Cancian (2008, p. 27) foca o seguinte, relativamente ao contexto do trabalho:

A oferta de emprego aumentou de tal modo que os setores industriais mais dinâmicos concorriam na contratação de trabalhadores assalariados. A fim de sustentar e ampliar o desenvolvimento e crescimento da economia, o governo investiu grandes somas de recursos financeiros em infraestrutura (construção de grandes estradas, pontes, hidrelétricas, etc.).

Não obstante, urge indicar que a maior parte desses recursos financeiros era de empréstimos estrangeiros e que essa fase de prosperidade era caracterizada menos por razões internas e mais por causas externas.

O fim da era do chamado “milagre brasileiro” não demorou a ocorrer, logo que a situação da economia mundial se tornou adversa (CANCIAN, 2008).

Após o Governo Médici, Ernesto Geisel, que personificava no Exército Brasileiro a denominada “Linha Dura”, tornou-se o penúltimo presidente do regime militar, do período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979. Marca o seu governo o começo do processo de condução do Brasil à redemocratização, de forma lenta e gradual, destacando-se desse processo, dentre outras medidas, a extinção do AI-5.

Na área econômica, registra-se o fim do “Milagre Econômico”, caracterizando um processo de redução do crescimento, ainda que o planejamento econômico do governo tenha concebido o “II Plano Nacional de Desenvolvimento”, que persistia no incremento do processo de industrialização, registrando um crescimento do PIB de 6,7% em quatro anos, e aumentando a presença do estado na economia, por intermédio da criação de estatais. Geisel foi responsável pela construção das usinas nucleares em Angra dos Reis (RJ) e pela usina hidrelétrica em Itaipu (PR).

Não obstante, os índices de desempenho econômico do Brasil chegavam a preocupar muito, a inflação atingiu o patamar de 40% em 1978 e a dívida externa aumentou constantemente, e seu crescimento se estendeu até o final do período. Além disso, o governo também se utilizou de empréstimos de empresas privadas estrangeiras e brasileiras.

Ademais, cabe destacar os efeitos da crise internacional do petróleo, trazendo o aumento do seu preço, chegando a duplicar, prejudicando seriamente este país, já que importava 80% do petróleo aqui usado.

Tal situação macroeconômica se manteve até o final da década de 70, devido ao aumento do endividamento externo e a adoção de medidas que tinham como objetivo estimular a substituição de importações, com destaque para o Pró-Álcool.

Em paralelo, o contexto desse período de governo foi desfavorável para os trabalhadores, tendo em vista o aumento do custo de vida e a contenção dos salários.

O Governo já não conseguia conter as reivindicações dos trabalhadores e as exigências dos industriais, e, nessa via, os operários metalúrgicos da região do ABC paulista promoveram o maior ciclo de greves da história do país, em paralelo à reorganização das oposições ao governo, que abrangia diversos setores da sociedade brasileira para se oporem frontalmente à ditadura (CANCIAN, 2014).

Ernesto Geisel passou o cargo para João Baptista Figueiredo em 15 de março de 1979, último presidente do período militar, que ficou responsável por estabelecer a transição para a nova democracia.

Politicamente, o Governo Figueiredo (1979/1985) marcou o período de abertura do regime, dando continuidade ao processo iniciado no governo anterior e avançando para a instauração da democracia no país. Destaca-se a assinatura da Lei de Anistia Política, no mês de agosto de 1979, que perdoava crimes praticados pelos agentes do regime, assim como reestabelecia os direitos políticos, em plenitude, àqueles que sofreram penalidades durante o período militar. Aboliu-se o sistema bipartidário.

No que se refere à economia, esse período é marcado pelas consequências negativas deixadas ao final da era do chamado “Milagre Econômico”. Ainda que tenha sido lançado pelo Ministro Delfim Neto o “III Plano Nacional de Desenvolvimento”, com o objetivo de retomar o rumo adequado na economia e superar o cenário adverso, tal fato não aconteceu.

A conjuntura econômica mundial marcada pela recessão e pela crise do petróleo de 1979 prejudicava também o Brasil, ao tempo em que a dívida externa atingiu 91 bilhões de dólares em 1984. Foi um período de estagnação e inflação galopante, tendo o PIB atingindo inexpressivos índices.

Quanto ao aspecto trabalhista, para conter a crise o governo decidiu manter os salários estagnados, e, ademais, nesse contexto econômico adverso, o número de desempregados aumentou consideravelmente, principalmente na área de metalurgia no ABC paulista.

Há que se destacar, segundo Souza (2020, p. 11), a ocorrência de:

Uma greve de 180 mil metalúrgicos da região do ABC reuniu metalúrgicos ligados a vários movimentos sindicais. O governo – indicando uma tímida abertura – intermediou as negociações salariais e, logo depois, interveio nos sindicatos envolvidos no episódio.

1.1.2.2 Ventos Democráticos para a Valorização do Trabalho?

Encerrando o ciclo dos governos militares, dois candidatos civis disputaram a eleição presidencial indireta de janeiro de 1985, sendo eleito Tancredo Neves, que tinha como vice José Sarney. Porém, Tancredo faleceu por problemas de saúde antes de assumir o cargo, cabendo a Sarney a responsabilidade de governar durante o período de 21 de abril de 1985 a 15 de março de 1990. Esse período foi chamado de “Nova República”.

Na esfera política, marcaram o governo Sarney: a reconquista das liberdades de uma democracia, a Emenda Constitucional (maio de 1985) que reimplantou eleições diretas para prefeito em cidades consideradas como de segurança nacional, e, em 1988, a nova Constituição da República que garantiu novos direitos aos trabalhadores, direitos estes que serão mostrados no capítulo pertinente.

O governo Sarney foi marcado pela maior crise econômica ocorrida em um governo republicano no Brasil, num contexto de recessão global e de escalada da inflação, que chegou a alcançar o marco de 1.800%, redução de investimentos externos e públicos, alta de juros e queda no consumo.

Ao longo de seu governo, com o objetivo de resolver os problemas econômicos do país, estabilizar a situação crítica em que a economia se encontrava, e conter o avanço inflacionário foram lançados quatro programas econômicos: Plano Cruzado, Plano Cruzado II, Plano Bresser e Plano Verão. Apesar disso, nenhum deles logrou êxito e a situação de crise ficou agravada ao término desse governo.

Mário Mesquita (2018, p.8) afirma em relação aos anos 80:

[...] sob o ângulo econômico a década marcou também uma inflexão negativa da taxa de crescimento brasileira. Foi, também, um período marcado por fortes e recorrentes intervenções (altamente discricionárias) do estado na economia, nada menos que quatro planos heterodoxos, com congelamento mandatório de preços, e alterações também voluntaristas e unilaterais das regras que regiam a remuneração dos investimentos. Houve um forte aumento da instabilidade nas equipes econômicas, ainda que, especialmente na segunda metade da década, muitas das políticas, de corte fortemente heterodoxo, fossem similares.

O autor ainda destaca que 80 foi uma década perdida, tendo em vista que o Brasil não resolveu o problema da dívida externa, não controlou a inflação e ocorreu uma forte desaceleração do crescimento, situação que teria decorrido, em

parte, por causa de erros estratégicos e táticos da gestão econômica da década de 70.

Focando na questão do trabalho, há que se ressaltar que o governo adotou, no contexto dos Planos Econômicos citados, medidas drásticas para combater a inflação galopante, combinando medidas de austeridade fiscal e monetária com a preocupação de elevar a renda real dos assalariados. Nessa via, os preços foram congelados e estabeleceu-se a previsão de aumento salarial a cada aumento de 20% da inflação, com o objetivo de garantir a permanência do poder de compra do trabalhador assalariado. Esforços e planejamentos rapidamente superados por uma série de boicotes que vinham de vários setores, destacando-se que o tabelamento de preços era burlado e combatido pela casta empresarial da época (COTRIM, 1997).

Há que se ressaltar que Antunes (2004, p. 4) em uma visão diferente sobre a década de 80. Assim ele se expressa:

A década de 80, que tantos consideram como a “década perdida”, para o mundo do trabalho foi um período de criação e avanço. Bastaria lembrar que ali floresceram, além do PT, da CUT e do MST, uma pletora de movimentos sociais e sindicais, dos campos e das cidades, que irrompiam pela base, questionando nossa trajetória quase prussiana, autocrática, cujos estratos “de cima” expressavam um universo burguês ao mesmo tempo agressivo e medroso, elitista e insensível.

As eleições diretas de 1989, que não aconteciam desde o ano de 1960, marcaram o final da transição para a democracia e conduziram Fernando Collor de Mello (15 de março de 1990 a 29 de dezembro de 1992) à presidência da república, político que representava as forças conservadoras.

Diante da crise econômica resultante do governo Sarney, e de uma hiperinflação que chegava a 1.764,8% coube ao governo Collor a edição de dois programas econômicos, anunciados como Plano Collor I e Collor II, cujo objetivo principal era controlar a espiral inflacionária. Tais planos, a princípio, obtiveram êxito, mas ambos fracassaram.

O Plano Collor I que propunha modernizar a administração e fortalecer a economia tratava da volta do Cruzeiro como moeda; de congelar preços e aumentar taxas de juros; proibir saques de depósitos bancários de valor superior a 50 mil cruzados-novos (confisco); cortar despesas públicas, aumentar impostos e demitir servidores públicos; reduzir impostos de importação gerando facilidades

para o ingresso de produtos estrangeiros e privatizar estatais. Ainda que atingisse seu objetivo de conter a escalada inflacionária, como consequência do Plano Collor I uma forte recessão instalou-se no país.

Com o objetivo de combater essa recessão, o governo lançou o Plano Collor II que trazia em seu bojo, dentre outras, propostas como: ampliar impostos sobre operações financeiras, combater com maior intensidade a sonegação de impostos, realizar investimentos no setor privado e reduzir despesas do estado. Assim como o Plano Collor I, o Plano Collor II não teve êxito.

Edmar Bacha et al (2018, p. 10) resumem dessa forma a economia no Período Collor:

[...] O Plano Collor incluiu um inédito confisco da riqueza financeira dos brasileiros, na visão canhestra de que um tiro de canhão desse porte daria cabo da hiperinflação. Seguiu-se uma queda temporária da inflação, acompanhada da mais profunda recessão até então experimentada pelo país. O congelamento de preços e salários pouco durou e as chamadas torneirinhas monetárias logo tiveram que ser abertas, devolvendo aos brasileiros o dinheiro que lhes havia sido subtraído. Houve uma retomada na economia, mas também o retorno de uma virulenta inflação. No entremeio, o governo Collor introduziu duas importantes novidades na condução da economia brasileira: privatização das empresas estatais e abertura às importações.

No contexto do trabalho, destaca-se que a forte recessão advinda do Plano Collor I, ainda que tenha confiscado a poupança, como solução, (medida impopular, desastrosa e inócua), prejudicou o comércio, fechou fábricas, congelou salários, causou altas taxas de desemprego e precarizou as condições de vida da maioria da população, aumentando a miséria, situação que se manteve, também, após a edição do Plano Collor II.

A partir de 1991 começaram a surgir denúncias de prática de corrupção por parte do presidente e escândalos envolvendo pessoas do governo, próximas a ele, amigos e sua esposa Rosane Collor, que somados ao descontentamento da população por causa da situação econômica totalmente desfavorável, conduziram à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). No dia 29 de setembro de 1992, Fernando Collor de Melo foi destituído do cargo pela Câmara dos Deputados, processo depois também validado pelo Senado. Então, ele renunciou.

Assim, o vice-presidente Itamar Franco, assumiu a presidência interinamente em outubro de 1992, e em definitivo, de 29 de dezembro de 1992 até o dia 1º de janeiro de 1995.

Franco, para garantir a governabilidade, conseguiu formar uma base de sustentação, estabelecendo uma coalização com vários partidos políticos, principalmente o PSDB (Partido da Social-Democracia Brasileira) e o Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). A transparência na gestão foi uma característica deste período.

Franco nomeou Fernando Henrique Cardoso (FHC) como Ministro da Fazenda, e este compôs uma equipe que se mostraria capaz de conceber um programa econômico que revertesse a situação econômica totalmente adversa. Era necessário acabar com a inflação e a recessão. Na sequência, foi posto em prática, a partir de julho de 1994, um pacote de medidas denominado de Plano Real.

O Plano Real, que passou por ajustes ao longo do tempo, apresentou uma nova moeda chamada “Real”, cuja unidade de valor era igual a um dólar dos EUA, e contemplou a redução de despesas do governo, a privatização de estatais como a Companhia Siderúrgica Paulista, Açominas e a Companhia Siderúrgica Nacional, e também propôs, sem congelar preços, a desindexação da economia.

Tal plano é considerado o mais exitoso programa de controle da inflação do período da Nova República (chegou a 30% ao mês), visto que o país estando em recessão, afastava investimentos estrangeiros e provocava demissão de trabalhadores. Além de controlar a inflação, na lista dos benefícios trazidos estão: redução de custos em importação de máquinas e matérias-primas, aumento do poder aquisitivo da sociedade e reaquecimento da economia.

Carneiro (2009, p. 10) destaca a seguir os principais pontos do Plano Real em relação ao mundo do trabalho:

A regra de conversão salarial, contida na Medida Provisória nº 434, que instituiu o programa, foi a melhor defesa dos salários jamais proposta para funcionar no período de transição para a reforma monetária.

[...]

A desindexação do câmbio fixo destinava-se a apagar a memória da indexação de curto prazo, e viabilizava uma perspectiva de estabilidade para os salários e para os custos em geral, que haviam sido atrelados à URV. Isso neutralizou grande parte das pressões inflacionárias do lado da oferta.

Nesse contexto, o Presidente Franco concluiu seu período de governo com altos índices de popularidade, e seu apoio ao candidato FHC, durante a campanha presidencial, em 1994, influenciou na vitória dele, no primeiro turno, sobre o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Luís Inácio Lula da Silva.

Fernando Henrique Cardoso assumiu a presidência em 1º de janeiro de 1995, concluindo o período em que teve dois mandatos em 1º de janeiro de 2003. Seu duplo mandato foi caracterizado pela implantação de uma política de neoliberalismo e pela adoção de medidas que buscavam estabelecer o estado mínimo.

Nessa linha, houve ingresso de capital estrangeiro e privatização de estatais, apesar de serem vendidas por valor inferior ao estimado. Foram privatizadas a Companhia Vale do Rio Doce, o Banco do Estado de São Paulo (Banespa) a Companhia Siderúrgica Nacional e a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), contexto que procurava evitar o retorno da inflação e prosseguir com o estabelecimento de medidas estruturais.

Além disso, ocorreu elevação da taxa de juros e incremento das importações, provocando fechamento de empresas; a desigualdade da distribuição de renda cresceu e o país ficou por demais dependente do Fundo Monetário Internacional (FMI). Ainda que FHC tenha deixado, ao término de seu segundo mandato, a inflação sob controle, sua popularidade foi muito reduzida.

O contexto econômico conduziu no que concerne à política salarial, aos baixos salários e ao aumento do desemprego.

Antunes (2004, p. 7) define apropriadamente este período:

[...] com FHC e sua racionalidade acentuada o país descarrilou nos trilhos do social-liberalismo, eufemismo designado aos que praticam o neoliberalismo.

[...] o Brasil vivenciava uma mutação do trabalho que alterava sua polissemia, da qual a informalidade, precarização e desemprego são expressões. Ingressamos então na simbiose entre a era da informalização e a época da informatização.

Sucedeu a FHC, o sindicalista Luiz Inácio Lula da Silva, e assim como seu antecessor, Lula foi reeleito governando o Brasil de 01 de janeiro de 2003 a 01 de janeiro de 2011, cujo governo teve como prioridade manter a política neoliberal do governo anterior, envolvendo taxas de juros elevadas (mas inferiores ao governo FHC) para manter a inflação sob controle e a estabilidade do real, sendo o país

favorecido com o crescimento da Índia e da China que importaram do Brasil *commodities* e matérias-primas, além do incremento de parcerias comerciais com países africanos e sul-americanos.

Destaca-se desse período de governo o seu maior êxito, que se trata do programa de combate à pobreza chamado de “Bolsa Família”, apesar de muito criticado pela oposição como “clientelista”, que foi formado pela unificação e ampliação de quatro programas de auxílios existentes no governo FHC, e que garantia, para os beneficiados, uma transferência direta de renda.

Denúncias de corrupção que ficaram conhecidas como “mensalão” atingiram a base do governo Lula, ao término do seu primeiro mandato, principalmente quanto ao Partido dos Trabalhadores (PT), fato que não impediu a sua reeleição em 2006.

No segundo mandato, o Governo Lula lançou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em 2007, sob o comando da ministra Dilma Rousseff, utilizando recursos do governo e de empresas privadas, com o objetivo de realizar obras de infraestrutura, tendo sido ampliado, depois, para outras áreas, tais como habitação, infância e cidades históricas.

Na visão de Filgueiras (2012), o Brasil apresentou entre 2006 e 2008, comparado ao período 1980-2000, resultados positivos no âmbito macroeconômico e social, tendo a economia sido prejudicada pela crise mundial que atingiu este país no último trimestre de 2008, e colocou em questão, apesar do crescimento verificado em 2009, a economia brasileira no período 2009-2012.

Em relação ao trabalho, assim o autor define este período:

[...] o governo do PT mantém uma política econômica que amplia o desemprego e a informalidade e estanca a produção. [...] sua ação contra a Previdência Pública foi a visceral negação de todo o seu passado, gerando catarse junto aos novos operadores dos fundos de previdência, que vislumbram a feliz confluência do mundo financeiro com o sindicalismo de negócios.

Mas num ponto o governo Lula mostrou-se mais competente que o de FHC: pela primeira vez na história recente do país, os trabalhadores privados foram jogados contra os trabalhadores públicos. (FILGUEIRAS, 2012, p.9).

Dilma Rousseff, candidata apoiada pelo Presidente Lula, em 2010, obteve dois mandatos, assim como seus dois antecessores imediatos, que compreenderam o período de 01 de janeiro de 2011 até 31 de agosto de 2016.

A política neoliberal do Governo Lula, assim como a manutenção do Estado do Bem-Estar Social, por meio de programas de assistência social, ainda que a economia sinalizasse que em longo prazo faltariam condições para o governo mantê-los, formaram a diretriz do primeiro mandato do Governo Dilma, que assumiu a presidência num cenário de grave recessão mundial, prejudicando a economia do país.

Com o objetivo de reverter a situação de crise econômica foi lançado o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) II que contemplava um leque de medidas, como, por exemplo, investimentos em infraestrutura, cortes de gastos públicos e privatizações, que não surtiram efeito, dando oportunidade à instauração de uma crise política, agravada por graves denúncias de corrupção, formando um cenário adverso, mas não a ponto de impedir sua reeleição.

O segundo mandato foi caracterizado pelo agravamento da crise econômica e recessão, gastos públicos excessivos inclusive com as competições esportivas internacionais, que o país sediou sem ter disponibilidade real de recursos, e PIB negativo (-3,8), em 2015.

No período Roussef, a grave crise prejudicou trabalhadores, e em geral significou precarização da qualidade de vida do brasileiro, tendo em vista o aumento do desemprego e da inflação.

Além disso, as reformas feitas na previdência social ocorreram em desfavor da classe trabalhadora, principalmente com o estabelecimento da regra 85/95, na qual o trabalhador tem direito à aposentadoria integral quando, somados, sua idade e seu tempo de contribuição atingirem 85, no caso de mulheres, e 95 para homens, somatória que subirá gradativamente. Em janeiro/2019 passou para 86/96.

Nessa esteira, Orgis (2018, p. 10) explicita:

Os pesquisadores do IPEA Rogério Nagamine Costanzi, Alexandre Zioli Fernandes e Graziela Ansiliero fizeram um estudo extenso sobre a regra 85/95 e chegaram à conclusão de que ela rapidamente elevou a despesa previdenciária e que esse custo se refletirá nas contas públicas durante décadas. Eles analisaram 25 meses de concessões de aposentadorias entre meados de 2015 e meados de 2017 e já notaram um aumento extra de R\$ 2 bilhões na despesa da Previdência nesse período. Calculando o efeito futuro dessas aposentadorias, eles chegaram a uma cifra assombrosa: até 2060, esses benefícios concedidos em 25 meses custarão entre R\$ 50 bilhões e R\$ 54 bilhões a mais para o sistema previdenciário. Como a regra continua valendo, a conta aumentará no ritmo das concessões feitas pela Previdência até que caminhe alguma reforma na área.

Nesse contexto, Antunes (2004) assim se expressa, cabendo destacar que sua percepção inicial se estendeu baseada nos fatos, até o final da fase petista no governo:

[...] a política que o governo do PT vem implementando, desde sua primeira hora, é em parte expressão de seu transformismo e sua conseqüente adequação à ordem. Mas a intensidade da subordinação ao financismo ao ideário e às pragmáticas neoliberais deixou estupefatos até seus mais áspers críticos. (ANTUNES, 2004, p.11).

A Presidente foi acusada de praticar crime de responsabilidade, fato que resultou em um pedido de impedimento feito pelo Legislativo, resultando no seu *impeachment*, cabendo, assim, ao vice-presidente Michel Temer (PMDB) assumir o cargo em 31 de agosto de 2016.

Temer, quanto à economia, assumiu a presidência prometendo acabar com a crise e reconduzir o país ao rumo do desenvolvimento. Nessa linha, o governo consegue manter a inflação sob controle e diminuir as taxas de juros; o PIB, ainda que de forma tímida, voltou a crescer, mesmo que a greve dos caminhoneiros tenha impactado negativamente a economia.

Para Armínio Fraga Neto (2018), presidente do Banco Central de 1999 a 2002 e Doutor em Economia, a década de 2010 começou com um ano de crescimento de 7,5%, o que significou para muitos um sinal de que o caminho para o desenvolvimento acelerado tinha sido encontrado. Apesar disso, ele resume o período de 2010 até o momento de seu artigo feito em fevereiro/2018, dessa forma:

Entre os projetos grandiosos e a esperança de um futuro melhor, no entanto, nos deparamos com um presente muito menos charmoso. Não demoraria até que os sinais dos erros acumulados ao longo de vários anos vissem à tona [...] (FRAGA NETO, 2018, p.4).

Nesse contexto, o índice de desemprego diminuiu um pouco, mas continuou alto e a extrema pobreza aumentou. Ademais, o governo Temer conseguiu aprovar, em março de 2017, um projeto que permitiu o uso de terceirização em qualquer atividade de empresas, bem como aprovou a Reforma Trabalhista, em julho de 2017, que passou a vigorar em novembro do mesmo ano, e que será objeto de estudo adiante.

Jair Messias Bolsonaro tomou posse como Presidente da República em 01/01/2019, vencendo em eleição bastante polarizada, o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Fernando Haddad, e doravante, alguns fatos emolduram os objetivos aqui ensejados:

a) O presidente carece de uma base de apoio no Congresso Nacional, capaz e suficiente para aprovar seus projetos, o que lhe tem imposto mais derrotas que vitórias, consequência, em parte, de sua recusa de oferecer cargos no Executivo em troca de votos;

b) A demora em aprovar as reformas necessárias ao país prejudica a retomada da confiança na economia e retarda a realização de investimentos e o aumento do consumo, fazendo com que, neste momento, previsões oficiais para o ano tratem de um crescimento menor do PIB e maior da inflação, que convivem com altos níveis de endividamento por parte das famílias e o alto desemprego;

c) Por outro lado, a União Europeia (UE), o segundo parceiro comercial do MERCOSUL e este fecharam um acordo, considerado histórico, após vinte anos de negociação, com bases que fizeram o governo brasileiro prever realizar aumento de exportações em torno de R\$ 384 bilhões até 2035 e um incremento do PIB, em 15 anos, entre R\$ 336 bilhões a R\$ 480 bilhões.

Bresser Pereira (2006) sustém em seu artigo “Uma breve história do desenvolvimentismo no Brasil” que:

O desenvolvimento do capitalismo no Brasil foi “tardio”: ao mesmo tempo que a economia cafeeira estimulava, o crescimento industrial impunha limites a esse crescimento, visto que a acumulação do capital industrial dependia da acumulação do setor exportador e esta, por sua vez, dependia da acumulação de capital dos países centrais e da divisão internacional do trabalho. (BRESSER PEREIRA, 2006, p. 12).

No que se refere ao enfoque desta pesquisa, o atual modelo de trabalho do Brasil, a partir de uma análise da história do capitalismo, mostra, num contexto neoliberal, alto índice de desemprego, desalento e pessimismo da parte dos trabalhadores, cabendo pontuar que:

[...] este resultado não se trata de um efeito inesperado ou colateral, mas é justamente o processo típico do capitalismo [...] pois é essencial para as empresas esse novo exército de reserva treinado e qualificado [...] pois essa massa de trabalhadores disponíveis para as empresas é a base de construção do capital. (LEE; TETZLAFF, 2015, p. 122).

Por fim, ainda que se reconheça que a compreensão plena do desenvolvimento no Brasil em seus aspectos econômicos e sociais relacionados ao contexto do trabalho exija um estudo que vá além dos limites desta dissertação, este trabalho busca ofertar uma contribuição, que neste caso se caracteriza por fatos que mostram uma história de conquistas e retrocessos.

O esforço envidado até aqui desejou montar uma moldura que contextualizasse as questões específicas do cenário político, sem o qual não se compreende as ambiguidades que estão envolvidas quando se debate o desenvolvimento em perspectiva de alavancagem pelo valor do trabalho. Reconhece-se um forte ziguezague, ou movimentos bruscos de ir adiante e dar retromarcha no que tange às conquistas do trabalho. Este aparece como mero corolário de interesses do capital, que maneja sempre ganhando, os jogos políticos aos quais são submetidos os interesses do trabalhador.

Isto posto, o próximo Capítulo, o II, estabelece as considerações necessárias a esta dissertação quanto ao Direito do Trabalho, assim como aborda a construção do ordenamento jurídico-trabalhista no Brasil até o período imediatamente anterior à reforma trabalhista de julho/2017, visto que o contexto relativo à reforma e suas consequências quanto ao ordenamento jurídico-trabalhista, as relações capital-trabalho, aspectos sociais e desenvolvimentistas são abordados no Capítulo III.

CAPÍTULO II O DIREITO DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

Anteriormente esta dissertação discorreu sobre o conceito de desenvolvimento inserido na tradição científica que o considera como uma evolução ou mudança positiva nas relações entre os indivíduos, grupos e instituições de uma sociedade, trazendo a promoção do bem-estar social em todos os sentidos, compreendendo a prática do trabalho decente, a justiça social, o respeito aos direitos estabelecidos no regramento jurídico existente e a redução das históricas desigualdades sociais existentes.

Nessa via, estabeleceu-se considerações sobre os aspectos sociais das relações capital-trabalho considerando-se como recorte histórico a Era Vargas (1930) e o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), projetando este objetivo para o período imediatamente anterior à reforma trabalhista de julho/2017, visto que esta e suas consequências são objeto de discussão no Capítulo III.

Isto posto, este capítulo atende à necessidade de se estabelecer as considerações necessárias a esta dissertação quanto ao Direito do Trabalho, abordando a construção do ordenamento jurídico-trabalhista no Brasil, emoldurado pelo contexto pertinente ao objetivo precípuo deste trabalho: a questão do desenvolvimento de acordo com os pressupostos que foram assumidos.

2.1 DIREITO DO TRABALHO

O estado democrático de direito caracteriza-se pela busca de assegurar o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, por meio de um sistema de proteção amparado na lei (BURGEL; CALGARO, 2016).

O estado democrático de direito surgiu fundamentado na necessidade de se proteger os direitos do indivíduo, assegurando o princípio da segurança jurídica, que se caracteriza por um saber antecipado, que permite ao cidadão a possibilidade de se organizar perante as leis existentes, propiciando a previsibilidade, *conditio sine qua non* à prosperidade da segurança jurídica, que consagra outro fundamento, o princípio da irretroatividade da lei, que produz o direito adquirido.

Isso posto, há que se destacar que assegura a Constituição Cidadã de 1988:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade do ser humano;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Interessa a este trabalho a cidadania, a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho, este, enquanto atividade humana fundamental, que se consolida na busca pela garantia material da sobrevivência do trabalhador e de sua família.

Destaca-se que o direito do trabalho foi o primeiro direito social a despontar, no decorrer do século XIX, com a organização sindical, a propagação das ideias de lutas de classes com a ideologia de Karl Marx e a publicação pela Igreja Católica da Encíclica *Rerum Novarum* – que significa “Das coisas novas” em 1891 (MARTINEZ, 2016). Qual a razão de a Encíclica *Rerum Novarum* ser um marco significativo?

Foi revolucionária por iniciar a abertura da própria Igreja e revelar o apoio papal a questões polêmicas. Ela foi escrita pelo Papa Leão XIII, e buscava estimular a convivência pacífica entre capital e trabalho, condenava a situação de miséria imposta aos trabalhadores, e também a luta de classes, propunha a proteção de sexo e idade do trabalhador, defendia um salário justo e reconhecia as vantagens da existência de associação de previdência e socorro aos trabalhadores. Além disso, se opunha ao liberalismo econômico e ao capitalismo.

Esse é um dos elementos que compõe o contexto dos direitos fundamentais, que são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes do ser humano, entre os quais o direito ao trabalho, visto sua relação com a vida social, afirmação, existência e projeção social da pessoa.

Delgado (2007, p.12) contribui, acrescentando que:

[...], o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestígio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos segmentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. Esse fato decisivo e inédito somente ocorreria a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente europeia. Não por coincidência, ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho.

No contexto do Direito Comparado, que em síntese, pode ofertar contribuições normativas jurídicas de uns Estados para a codificação de outros países, a experiência da Europa, principalmente na Inglaterra, é marcada pelas consequências da Revolução Industrial, que intensificava a mecanização do sistema de produção, substituía o ser humano por máquinas, causando desemprego e provocando o debate sobre o universo das relações de trabalho.

As experiências europeias, da América Latina, da Constituição da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar) e a Constituição do México de 1917 foram as primeiras a incluir os direitos sociais em seu bojo. Esta trouxe, principalmente, disposições referentes ao trabalho e à previdência social, tais como salário-mínimo, jornada máxima de trabalho, indenização por acidentes de trabalho, repouso semanal, doenças profissionais, greve, sindicalização e indenização por despedida sem justa causa (NUNES *at al*, 2017).

Para Delgado (2007, p.14):

Embora o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tenha se iniciado ao final da segunda década do século XX, será apenas após a Segunda Guerra Mundial, com as novas constituições democráticas da França, Alemanha e Itália (e, décadas depois, Portugal e Espanha), que a noção de direitos fundamentais do trabalho se solidificou na seara constitucional. Tais Cartas Magnas, relativamente recentes, não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu interior, como também – e principalmente – consagraram princípios de direta ou indireta vinculação com a questão trabalhista.

Nessa via, o preâmbulo da Constituição de 1946, da IV República Francesa, no capítulo Princípios Políticos, Econômicos e Sociais, especificava o direito ao trabalho e ao emprego, direito de greve, proteção à saúde, repouso, lazer, segurança material e participação em decisões coletivas sobre o trabalho quanto às suas condições.

Por sua vez, a Constituição da Itália de 1947 trouxe os direitos sociais no capítulo de “*Direitos e Deveres dos Cidadãos*”, no grupo das Relações Econômicas

e incluiu o direito ao trabalho, o direito do trabalhador a uma remuneração proporcional à quantidade e à qualidade de seu trabalho, que fosse suficiente para assegurar a ele e à família uma existência livre e digna, a duração máxima da jornada de trabalho, o direito ao repouso semanal, o direito às férias anuais remuneradas, os direitos da mulher trabalhadora, a proteção do trabalho de menores, o direito à assistência social do cidadão incapacitado para o trabalho e os direitos dos trabalhadores nos casos de acidentes, doenças, invalidez, velhice e desemprego involuntário, o direito dos incapazes e dos menores à formação profissional, a liberdade da organização sindical, o direito de greve, entre outros (NUNES *at al*, 2017).

Pode-se depreender desse contexto que nos regimes jurídicos democráticos, a tensão entre capital e trabalho motiva a intervenção do Estado por meio da regulação protetiva, em maior ou menor grau de intensidade, nas relações materiais. Mas não só nestas. Antes mesmo de o Estado intervir formalmente nas relações materiais, a preocupação inicial foi de conciliar os conflitos trabalhistas, que já surgiam aos montes, desde a primeira revolução industrial (LIMA, 2015).

Assim, o direito do trabalho, com a carga protetiva que dirige em favor do hipossuficiente – o trabalhador, foi uma reação social decorrente da revolução industrial, mas que paulatinamente o estado encampou visto ser necessário superar a desigualdade presente entre os atores que compõem a relação capital-trabalho (MOREIRA, 2010). É assim que o intervencionismo é a ação do Estado nas relações entre empregado e empregador, estabelecendo uma tutela mediante normas que limitam a autonomia de empregadores na estipulação das regras contratuais de trabalho e propicia aos sindicatos o poder de reivindicação (LATORRE, 2017).

Então, o “paternalismo” atribuído como característica à Justiça Trabalhista, é, em verdade, a carga protetiva que o direito do trabalho dirige em favor do hipossuficiente – o trabalhador.

Nesse contexto, cabe analisar o conceito/definição de Direito do Trabalho, reconhecendo-se que este tem sido motivo de divergências entre os juristas.

Para Martinez (2016), a palavra “definição” deve ser usada para delinear os contornos do objeto que se pesquisa, se estuda, se aprofunda. E assim, o autor

define direito do trabalho como: “o conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes.” (MARTINEZ, 2016, p. 67).

Já o jurista Amauri Mascaro Nascimento entende que:

Seguindo o critério misto, o Direito do Trabalho é o ramo da ciência do direito que tem por objeto normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade (NASCI-MENTO *apud* LATORRE, 2017, p. 2).

Delgado defende que o direito do trabalho tem apresentado há décadas um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista: distribuição de renda principalmente por meio das normas reguladoras do contrato de emprego (Direito Individual do Trabalho); distribuição de poder por meio das normas e dinâmicas inerentes ao Direito Coletivo (2007).

Por sua vez, Arnaldo Sussekind sustenta que o:

[...] Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas, legais e extralegais, que regem tanto as relações jurídicas individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, da relação de trabalho profissional autônomo, como diversas questões conexas de índole social, pertinentes ao bem-estar do trabalhador. (SUSSEKIND *apud* LATORRE, 2017, p. 4).

Sem deixar de reconhecer que as definições apresentadas são pertinentes, aquela elaborada por Sussekind pode ser tida como pressuposto neste trabalho, por sua identificação com o tema dessa dissertação, e, também, por ressaltar que as normas extralegais fazem parte do Direito do Trabalho, reconhecendo a importância dos costumes como uma das fontes desse ramo do direito, desde que eles não desrespeitem as leis.

Nesse diapasão, o direito do trabalho é o ramo jurídico que cuida das relações de trabalho, sempre com o objetivo de garantir condições dignas no seu próprio exercício, assim como da adequada remuneração devida, visando, mesmo, a proteger o trabalhador do detentor do poder econômico que com ele se relaciona.

Assim como há interpretações diversas quanto à adoção do critério para a definição de Direito do Trabalho, também se as verifica quando se debate sobre a divisão do Direito do Trabalho e sobre suas características.

Para Latorre (2017) algumas características se destacam entre diversos autores. São elas: protecionismo, intervencionismo, tendência ampliativa, imperatividade, coletivismo, justiça social e a sociabilidade.

Nesse sentido, o protecionismo talvez seja a característica mais marcante do Direito do Trabalho, isso porque, em uma relação de trabalho, o empregado é hipossuficiente em relação ao empregador, estando em posição de subordinação. Em síntese, o Direito do Trabalho tem como função assegurar direitos básicos ao trabalhador e, assim, sua dignidade, impedindo que sua exploração possa servir como fonte de riqueza para aquele que o contrata. Além disso, o Direito do Trabalho também visa proteger os benefícios sociais.

Por outro lado, o Direito do Trabalho possui vários princípios, e de forma geral, os juristas dessa área afirmam que estes são: Princípio da Proteção, Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, Princípio da Primazia da Realidade, Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva e Princípio da Intangibilidade Salarial (LATORRE, 2017).

Com relação ao Princípio da Proteção, ele comporta três subprincípios: *in dubio pro mísero* – afirmando que em caso de dúvida de interpretação de um dispositivo contratual ou legal, deve-se admitir a interpretação mais favorável ao empregado; da norma mais favorável – independentemente da posição hierárquica da lei a norma que está no topo da pirâmide é aquela que seja mais favorável ao trabalhador, e, por fim, o subprincípio da condição mais benéfica – estabelece que não pode ser modificada, nem suprimida no contrato de trabalho, a condição mais favorável ao empregado.

Já o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego defende a pactuação de contratos de trabalho, em regra por prazo indeterminado, admitindo-se que os contratos chamados “a termo” que têm prazo determinado sejam exceções previstas na CLT e usados de forma restrita (MELO, 2009).

O Princípio da Primazia da Realidade estabelece que se atendidas e comprovadas as características da relação de emprego, esta resta caracterizada, mesmo que não exista um contrato formal de trabalho que envolva as partes. Quanto ao Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, garante-se com ele que

alterações contratuais só podem ser feitas com a aquiescência de ambas as partes e sem prejudicar o empregado.

Por sua vez, o Princípio da Intangibilidade Salarial assegura que o salário do trabalhador não pode ser retido pelo empregador – ele é intangível, também, quanto aos credores do empregado e do empregador. As exceções desta regra estão relacionadas a desconto parcial e são: as ordens judiciais para desconto em folha (pensão alimentícia, por exemplo), caso de prejuízo doloso provocado pelo empregado ao empregador, ou culposo, se estiver previsto no contrato de trabalho (MELO, 2009).

Em outro sentido, também há diferenças de opiniões quanto à divisão do Direito do Trabalho. Cabe dizer que alguns juristas afirmam que ele se trata de um ramo autônomo do Direito e nele estão contidas três áreas: o Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Público do Trabalho. Este é o pensamento do Professor Maurício Delgado (2007).

Mostre-se outra visão, na lição simplificada de Latorre (2017, p.4):

O Direito do Trabalho envolve tanto o estudo do Direito Individual quanto do Direito Coletivo. O Direito Individual do Trabalho trata das regras, princípios e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia e as relações de trabalho especificadas.

[...]

O Direito Coletivo, por sua vez, trata de diversos aspectos da relação coletiva de trabalho, como a organização sindical, a negociação coletiva e as normas coletivas (Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho) dela decorrente, assim como da representação dos trabalhadores na empresa, dos conflitos coletivos e da greve.

Saraiva (apud MUNIR, 2015, p. 34) afirma que: “[...] a relação de trabalho corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obras ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação”. Desse modo, compreende-se que a relação laboral, pode ser classificada como gênero e, assim, nela estão compreendidas quaisquer que sejam as espécies de contratação de mão-de-obra e de trabalho.

Por sua vez, Latorre (2017) entende que a relação de trabalho requer a prestação de um serviço por pessoa física a outrem. Já a relação de emprego exige a prestação do serviço seja feito por pessoa física e com pessoalidade, mediante uma contraprestação onerosa, com subordinação jurídica perante o empregador e em caráter contínuo e permanente.

Não obstante ao quanto exposto no parágrafo anterior, registre-se que para alguns, o processo de modernização nessa área, compreenderia o “UBERISMO ou UBERIZAÇÃO”, que engloba um processo de precarização da relação de trabalho, desconstruindo benefícios sociais e direitos. A pesquisadora e doutora em Ciências Sociais pela UNICAMP, Ludmila Costhek Abílio, refere-se a este contexto dessa forma:

A Uberização se refere a um processo que tomou grande visibilidade com a entrada da empresa Uber no mercado e seus milhões de motoristas cadastrados pelo mundo (sabemos que no Brasil já são ao menos 500 mil). Mas, em realidade, trata-se de um processo que vai para muito além do Uber e da economia digital, que é novo, mas é também uma atualização que conferiu visibilidade a características estruturais do mercado de trabalho brasileiro, assim como a processos que estão em jogo no mundo do trabalho há décadas (e que agora, no caso brasileiro, culminam na reforma trabalhista). Sendo assim, a Uberização é um novo passo tanto nas terceirizações quanto na redução do trabalhador à pura força de trabalho, disponível, desprotegida, utilizada na exata medida das demandas do mercado. (ABÍLIO *apud* SILVA, 2018, p. 4).

Então, passa-se a analisar elementos da formação da legislação trabalhista brasileira.

2.2 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

Como se formou e consolidou o ordenamento trabalhista?

Os conflitos envolvendo direitos trabalhistas entre empregados e patrões, surgiram a partir de 1888, com o término do período da escravidão, visto que este fato acabou com a exploração da mão-de-obra não remunerada e inaugurou um novo período, o de contratação de mão-de-obra assalariada.

Esse contexto, seguido pela Proclamação da República, permitiu a promulgação de leis, ainda que esparsas, que trouxeram alguma normalização às relações de trabalho, porém com temas não abrangentes, destacando-se os fatos de se proibir, em 1891, o trabalho para menores de 12 anos, a promulgação da lei de proteção a acidentados no trabalho em 1919 e, em 1923, o surgimento das normas para a instituição das caixas de pensão destinadas a ferroviários, e o amparo a férias de 15 dias a partir de 1925.

Após a Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, começou-se, realmente, a estabelecer a proteção dos direitos dos trabalhadores. Em novembro desse ano, por meio do Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do

Trabalho, sendo também nessa época instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento para cuidar dos conflitos individuais e as Comissões Mistas de Conciliação para tratar dos conflitos coletivos.

Destaca-se que foi a Constituição Federal de 1934 – Título da Ordem Econômica e Social, a responsável pela introdução, em nosso arcabouço legal, dos direitos sociais, dentre os quais: limite da jornada de 8 horas/dia, salário-mínimo, férias remuneradas anuais, assistência médica ao trabalhador e à gestante e indenização ao empregado dispensado sem justa causa, além do reconhecimento de sindicatos e associações profissionais.

Em 1935, nova lei assegurava a estabilidade no emprego, estabelecendo indenização aos assalariados demitidos sem justa causa.

No que se refere à Constituição de 1937, Rodrigues Maciel (2007) entende que a Constituição do Estado Novo, criada por um governo resultante de um golpe de estado era autoritária e servia como instrumento para o seu exercício, mesmo que revelasse alguma preocupação com a legitimidade democrática, por prever em seu texto, plebiscitos que, na verdade, nunca aconteceram. Além disso, Maciel (2007) analisa a questão do trabalho na Constituição de 1937 e no Estado Novo, conforme se destaca a seguir, mediante fatos que mostram retrocessos e avanços:

[...]

O fato de o governo poder aposentar servidores públicos segundo a conveniência do regime;

[...]

Dentro da linha corporativista, os sindicatos foram declarados como sendo órgãos que exerciam funções delegadas pelo poder público, com função eminentemente assistencialista;

[...]

Foram instituídas a unidade sindical e a hierarquização dos sindicatos;

[...]

A criação do imposto sindical, instituído pelo qual o trabalhador passou a ser obrigado a contribuir com o valor equivalente a um dia de trabalho por ano ao sindicato que o representa. Como esses recursos ficavam centralizados no governo, os sindicatos ficaram reféns deste;

[...]

Apesar de seu reconhecimento como defensor dos trabalhadores, em 1937, Getúlio Vargas declarou a greve como sendo antissocial, nociva à produção, e proibiu a greve de trabalhadores e a interrupção da produção e/ou prestação de serviços pelo empregador, sendo que esta última modalidade é comumente conhecida como *lockout*. Ainda no período denominado Estado Novo, Getúlio Vargas criou a Consolidação das Leis do Tra-

balho (CLT), organizou a justiça do trabalho com representação classista e criou o salário-mínimo. (MACIEL, 2007, p. 3).

Após 13 anos de elaboração por renomados juristas, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho foi sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, em 1º de abril de 1943, e criada por intermédio do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, para regulamentar as relações do trabalho, individuais ou coletivas e para a proteção do trabalhador do âmbito urbano ou rural.

A CLT consolidou toda a legislação do ramo do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Tornou-se um marco da questão dos direitos trabalhistas do Brasil por estabelecer garantias aos empregados, muito embora a luta pela conquista de direitos trabalhistas, por óbvio, continuou, e outras conquistas dos trabalhadores vieram depois, como a lei que garante o repouso semanal remunerado no ano de 1949, aquelas estabelecidas pela CF/88 e a do seguro-desemprego no ano de 1990.

Com o passar dos tempos, a CLT vem sofrendo modificações para que seja adaptada a novas realidades, sem deixar de ser um instrumento regulamentador das relações de trabalho e garantidor dos direitos dos trabalhadores. Porém, há juristas que entendem que a CLT carece de ser atualizada por ser muito burocrática e regulamentadora em excesso.

Em comemoração aos 70 anos de promulgação da CLT, em abril de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), disponibilizou em seu sítio eletrônico o artigo História: A Criação da CLT. Dele destacam-se alguns aspectos importantes: entre as fontes materiais da CLT podem ser citadas três. Em primeiro lugar, as conclusões do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em maio de 1941, em São Paulo, para festejar o cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum*. A segunda foram as convenções internacionais do trabalho. A terceira, a própria Encíclica *Rerum Novarum* (em português, “Das Coisas Novas”), como uma carta aberta a todos os bispos sobre as condições das classes trabalhadoras (TRT-24, 2013). Além disso, segundo a mesma fonte, dois fatores tornaram a CLT um código de vanguarda para a época de sua promulgação: a ebulição dos movimentos sindicais dos operários na cidade de São Paulo, inspirados pelos imigrantes anarquistas vindos da Itália, e o fato de o Brasil ser, à época, um país predominantemente agrário.

De acordo com especialistas, o código foi visionário, ao antecipar a urbanização do país e garantir, em seus 922 artigos, os direitos e também deveres do trabalhador brasileiro e das empresas, estabelecendo normas individuais e coletivas para o universo do trabalho. A CLT trata, principalmente, de: registro do trabalhador e carteira de trabalho, jornada de trabalho, período de descanso, férias, medicina do trabalho, proteção do trabalho da mulher, contratos individuais de trabalho, organização sindical, convenções coletivas, fiscalização, justiça do trabalho e processo trabalhista.

A seguir, apresenta-se o contexto dos principais direitos garantidos pela CLT.

2.2.1 Carteira assinada

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deve ser devolvida ao funcionário em até 48 horas do primeiro dia de trabalho, com dados do empregador, valor do salário definido na contratação, data de admissão e cargo ocupado (artigo 29). O empregador tem direito de estabelecer contrato de experiência de até 90 dias (artigo 445), que pode ser dividido em dois períodos de 45 dias. Essa informação deve ser expressa em *Anotações Gerais*.

2.2.2 Jornada de trabalho

A duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá a 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite (artigo 58).

2.2.3 Férias remuneradas

Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (artigo 129).

2.2.4 FGTS

Na verdade, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi estabelecido pela Lei nº 5.107/1966 e é regido pela Lei nº 8.036/1990 e alterações que se seguiram. Foi citado aqui neste item da CLT, tendo em vista que os empregadores têm a obrigação de depositar, em conta bancária vinculada, a

importância equivalente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior a cada empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT (comissões, gorjetas, gratificações, etc.) e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4090/1962, com as alterações trazidas pela Lei nº 4.749/1965.

2.2.5 Aviso prévio

Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a outra parte deve ser informada da decisão 30 dias antes da saída do funcionário. Caso a empresa não avise, ela deve pagar o valor correspondente aos 30 dias de trabalho (artigo 487).

2.2.6 Abono salarial

Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como, também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457).

2.2.7 Adicional noturno

Para os empregados que trabalhem entre as 22 h e 5 h do dia seguinte será devido um adicional sobre o valor normal da hora paga. Para os trabalhadores rurais, esse período deve ir das 21 h às 5 h do dia seguinte (artigo 73). O valor do acréscimo varia conforme acordo ou convenção coletiva de cada categoria. O pagamento da hora noturna é feito a cada 52 minutos e 30 segundos.

2.2.8 Licença maternidade

A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Houve alterações em seus incisos e parágrafos por meio da Lei nº 10.421 de 15 de abril de 2002).

2.2.9 Férias

Todo trabalhador tem direito a 30 dias corridos de férias após 12 meses de trabalho, desde que não tenha mais do que cinco faltas não justificadas (artigo 130). Cabe ao empregador decidir a data de saída do funcionário para as férias, desde

que 12 meses antes do período de descanso (artigos 134 e 136). Além disso, o trabalhador pode converter 1/3 do salário em abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) e o pagamento das férias e do abono, se solicitado, deve ser feito até dois dias antes do início do período (artigo 143).

2.2.10 Faltas

O artigo 473 da CLT determina que o trabalhador pode faltar ao serviço sem desconto do seu salário, nas seguintes situações:

- a) Falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (quando declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – até dois dias consecutivos;
- b) Casamento – até três dias consecutivos;
- c) Licença-paternidade – até 5 dias consecutivos;
- d) Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada – 1 dia por ano.

Contextualizadas a CLT e a Carta Magna, convém registrar que a CF trata da Justiça do Trabalho no capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, como integrante do Poder Executivo, sendo depois transferida para o Poder Judiciário. A função a ela atribuída, a princípio, era de solucionar os conflitos entre patrões e empregados, mediar questões entre os representantes do capital e a força de trabalho (MARTINEZ, 2016).

Assim, sua missão é conciliar e julgar as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias resultantes da relação de trabalho, assim como demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas. A primeira instância da Justiça do Trabalho passou a ser exercida por Varas do Trabalho. Entretanto, a Constituição estabelece como órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho o *Juiz do Trabalho* e não a *Vara do Trabalho*. São órgãos da Justiça do Trabalho, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Juiz do Trabalho (LIMA, 2015).

Mello Filho (2011), Ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, faz algumas observações sobre a Justiça do Trabalho, que mostram sua essência e filosofia:

De conteúdo social, o Direito nela veiculado anarquizou precursoramente na sua origem o individualismo e o patrimonialismo do direito privado, rompendo no conteúdo e na forma com a tradição da igualdade contratual. Inovou. Ousou. E foi combatida porque preconizou a socialização do Direito.

Chega a nossos dias com a mesma têmpera social, valorizando a essência que constitui o ser humano, que é o trabalho, e tendo inquestionavelmente como suporte, desde a sua criação, o garantismo jurídico que assegura a devida observância do princípio maior da Constituição da República, o princípio da dignidade humana.

Não olvida, igualmente, a importante função de harmonizar o capital e o trabalho, sem prejuízo de reconhecer a assimetria da relação jurídica constituída entre o empregado e o empregador, na relação de emprego; entre o prestador de serviços e o tomador, na relação de trabalho. (MELLO FILHO, 2011, p. 4).

Nessa linha, Sussekind (2011) destaca a importância da Emenda Constitucional nº 45/2004 para a Justiça do Trabalho, visto que tal diploma legal ampliou significativamente a sua competência e ressaltou a importância dessa Justiça entre os órgãos do Poder Judiciário. Afirma o autor:

Ela passou a conhecer não só dos litígios decorrentes da relação de emprego, mas também de outras questões entre as quais devo destacar diversas espécies de relação de trabalho. Esta relação pode configurar-se com a simples dependência pessoal entre prestador e o tomador dos serviços. Na relação de emprego há subordinação jurídica entre empregado e empregador; na maior parte das modalidades das relações de trabalho há apenas dependência pessoal entre o prestador e o tomador de serviço. (SUSSEKIND, 2011, p. 5).

No Governo Dutra (1946–1951) os avanços democráticos alcançados na Constituição de 1946 sofreram um impacto, pois foi abolido o direito de greve no ano de 1946 e promovida a intervenção em 234 sindicatos até 1949.

Após o Governo Dutra, Getúlio Vargas, pelo voto direto, volta à Presidência. Uma de suas primeiras medidas foi acabar com a exigência do atestado ideológico para os participantes de eleições sindicais. Houve um sensível aumento da mobilização social, e o país via crescerem novamente as inquietações populares. Natália Rodrigues (2017) faz o seguinte destaque desse período democrático de Vargas:

Para recuperar as perdas salariais ocorridas durante a presidência de Dutra, os trabalhadores fizeram duas greves gerais. Para conter as manifestações dos trabalhadores, Getúlio Vargas aceitou a proposta do então Ministro do Trabalho, João Goulart, e aumentou o salário-mínimo em 100%. Por conta do aumento salarial, Vargas começou a ser acusado pelos empresários de aproximação ao comunismo. Os empresários estavam insatisfeitos e articulavam-se para realizar um golpe de Estado. (RODRIGUES, 2017, p. 2).

Até 1964, o país atravessaria um clima constante de inquietação, por causa das mobilizações sociais. Essa tensão social ascendente atravessou os governos de Juscelino Kubitschek (1956–1961), Jânio Quadros (1961) e João Goulart (1961–1964). Com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, no ano de 1962, João Goulart legalizou os sindicatos rurais, depois promulgou o Estatuto do Trabalhador Rural, confirmando direitos sociais.

O auge da tensão social ocorreu quando o movimento sindical promoveu, em outubro de 1963, a Greve dos 700 mil em São Paulo, envolvendo gráficos, têxteis, metalúrgicos, sapateiros, químicos e papaleiros. Tal movimento reivindicava, junto à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), a unificação das datas-bases, no que não foi atendida, porém conseguiu um aumento salarial de 80%. Em 1964, o Presidente Goulart defendia uma grande reforma agrária, tributária, judicial e trabalhista no país. O poder lhe foi tomado pelo golpe de 31 de março de 1964 (MARINGONI, 2013).

Com a implantação da ditadura, as principais organizações democráticas foram postas na ilegalidade. Nesse período, os salários foram congelados e os sindicatos sofreram intervenção.

Por sua vez, a Constituição de 1967, era marcada por cercear direitos fundamentais, foi revogada quando o governo militar terminou, e é assim definida por Vieira Santos (2007, p. 13):

[...] foi outorgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 15 de março de 1967. Foi elaborada pelo Congresso Nacional. Ao surgir, a Carta de 1967 mal escondia seu caráter puramente formal, pois tinha força de lei inferior aos atos institucionais e era redigida de modo vago o bastante para permitir quaisquer desmandos dos governantes. Em sua vigência, ela incorporou 13 atos institucionais, 67 atos complementares e 27 emendas, sendo, portanto, a mais instável e arbitrária das constituições brasileiras.

Ainda que se vivendo a euforia do período chamado de “Milagre Brasileiro”, entre 1970 e 1973, os salários eram reajustados com base em índices inflacionários manipulados. Ao final da era conhecida como “anos de chumbo” (fim da ditadura), em 1985, a ocorrência das greves dos metalúrgicos do ABC paulista abriu uma possibilidade de novas discussões para os trabalhadores, marcando o início de uma etapa de reconquista de direitos.

Para Maringoni (2013, p. 4):

O rearranjo institucional do país foi dado pela Assembleia Constituinte de 1988, que substituiria a Carta imposta pelos militares em 1967. Ela repre-

sentou o ponto alto das conquistas sociais demandadas nos anos finais da ditadura. O movimento popular teve papel destacado durante o processo de elaboração da Constituição, apresentando emendas sobre os direitos sociais e pressionando por sua aprovação.

A Constituição, explicitada na sequência, foi promulgada em 05/10/1988, é chamada de “Constituição Cidadã”, por ser a mais avançada da história do país quanto à questão dos direitos sociais e das garantias e direitos individuais, além de enfatizar significativamente o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a palavra “trabalho” deixou de significar esforço e dor e passou a se associar ao conceito de dignidade do ser humano, o que envolve também os benefícios sociais, assim definidos por Marques (2019, p.1):

Os benefícios sociais são vantagens e facilidades oferecidas pelas empresas aos seus colaboradores, funcionando como uma remuneração indireta em que parte do salário é convertida em serviços importantes de assistência ao trabalhador. De acordo com a legislação trabalhista brasileira, os benefícios sociais são classificados como legais – quando obrigatórios – e espontâneos, quando a empresa decide, por vontade própria, oferecer determinados serviços e vantagens aos seus profissionais.

O citado autor faz questão de ressaltar a importância dos benefícios sociais, conforme segue:

Os benefícios sociais são essenciais para garantir que os profissionais sintam maior segurança, satisfação e se identifiquem com a empresa. Pelo viés da organização, essas vantagens são fundamentais para aumentar a produtividade, maximizar os ganhos e manter o bom clima organizacional.

Ao oferecer tais facilidades, a empresa mostra seu compromisso com a satisfação dos colaboradores, além de atenção à gestão de pessoas e preocupação com o investimento na melhoria do ambiente. Todos só têm a ganhar. (MARQUES, 2019, p.5).

Por sua vez, Kümmel (2017) afirma que foi com a CF/1988 que os direitos sociais alcançam o patamar de direitos fundamentais, em que se vislumbra que a classificação “fundamental” dos direitos da pessoa positivada nas constituições, conduz à ideia de que a expressão direitos humanos é reservada àqueles direitos previstos nos tratados internacionais. De fato, com suporte em Perez, Luño & Sarlet (2006-a, p.92, nota 198) afirma-se que “os direitos humanos estão na esfera internacional e os direitos fundamentais na esfera nacional, justificando a adoção desta diferenciação”.

A CF/88 protege o empregado contra a despedida sem justa causa (arbitrária); estabelece o piso salarial de acordo com a complexidade do trabalho ofertado e sua extensão; garante à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, licença de 120 dias; assegura a irredutibilidade salarial, a licença-paternidade e

limita a jornada de trabalho para 44 semanais (8 horas diárias); e proíbe a discriminação em relação a admissão e a salário do trabalhador que apresenta deficiência.

Os direitos do trabalhador urbano e rural, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, estão relacionados na CF/1988, art. 7º, conforme segue, na íntegra, pela sua importância para este trabalho (BRASIL, 1988):

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Observação: **Lei 8.036/90.**

Art. 18.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º, será de 20% (vinte por cento).

II – seguro–desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX – licença–paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV – aposentadoria;
- XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré–escolas;
- XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- a) e b) (Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Os direitos do trabalhador doméstico estão assegurados no Parágrafo Único, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, bem como a sua integração à previdência social.

Na lição de Leite (2011, p. 37):

A hermenêutica constitucional, pois, há de ser observada em todos os ramos do direito, especialmente do direito do trabalho, tendo em vista que os direitos sociais dos trabalhadores compõem o catálogo dos direitos fundamentais consagrados no Texto Constitucional.

A CF/88 sofreu cerca de cinco emendas de revisão e 99 emendas ao texto promulgado. A propósito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, já citada, realizada mediante nova redação dada ao art. 114, ganha importância para este trabalho, pelo fato de constituir a Reforma do Poder Judiciário, trazendo inovações significativas no que se refere à aplicação de instrumentos, objetivando promover maior transparência e eficiência às decisões promulgadas. Destaca-se a partir da EC/2004, além da adoção do instituto da repercussão geral dos recursos extraordinários, o estabelecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa via, Barros (2005, p. 87) destaca que entre as características do Direito do Trabalho, a doutrina nacional aponta:

a) a tendência [...] à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito [...] de reivindicação de classe; c) de cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição.

Com relação aos aspectos internacionais, Sussekind (1986, p. 105) destaca a relação do Brasil com a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

O Brasil, como um dos países vitoriosos na guerra mundial de 1914-1918, foi um dos vinte e nove Estados signatários do Tratado de Versailles; e, ao ratificar esse importante pacto plurilateral, elaborado e aprovado pela Conferência da Paz de 1919, tornou-se membro fundador da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Parte XIII desse Tratado, depois de sublinhar no seu preâmbulo que "a Sociedade nas Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, a qual não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social" e que "a não-adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais, desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países" - criou a OIT, vinculada à Sociedade das Nações; estruturou esse novo organismo internacional com uma assembléia geral (a Conferência), uma direção colegiada (o Conselho de Administração) e uma secretaria técnico-administrativa (a Repartição Internacional do Trabalho); dispendo ainda sobre a composição e o funcionamento desses órgãos (arts. 387-426). Demais disto, relacionou os princípios gerais do Direito do Trabalho, consagrando-o como o novo ramo da enciclopédia jurídica (art. 427).

O autor esclarece ainda que:

Compete à Conferência Internacional do Trabalho, como assembléia geral da OIT, de composição tripartida (dois delegados de Governos, um dos Empregadores e um dos Trabalhadores de cada Estado-membro) elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho e de questões que lhe são conexas. Essa atividade normativa se

realiza por meio de convenções e recomendações, cujos efeitos jurídicos, em relação aos Estados-membros, estão disciplinados na Constituição do mencionado organismo internacional. A Conferência aprova ainda resoluções, as quais, entretanto, não acarretam qualquer obrigação, mesmo de caráter formal, para os Estados-membros (SUSSEKIND, 1986, p. 107).

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva nº 98, de 1949, da agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual se destaca o artigo 1:

Art. 1 - 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.
2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:
a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato.
b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Ademais, cabe ao Brasil respeitar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelos Estados-membros da ONU, aqui no que se refere ao 8º, que trata do “Trabalho Decente e Crescimento Econômico” e estabelece: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas”. Nessa via, quanto ao direito do trabalho, para o ministro do TST Alencar Rodrigues (2019, p. 8).

[...] o direito do trabalho surgiu como forma de correção das iniquidades observadas no alvorecer do capitalismo moderno, buscando preservar conteúdos éticos mínimos em relações jurídicas marcadas por profunda assimetria entre os sujeitos contratantes, nada mais natural que a disputa em torno dos conteúdos desse sistema sempre estivesse amparada em contundentes e fortes argumentos: os trabalhadores, em busca da consagração de novas vantagens em instantes de expansão da atividade econômica e de preservação de direitos em momentos de retração; os empregadores, visando à redução ou flexibilização desses direitos, adequados que deveriam ser às realidades e possibilidades próprias a cada segmento econômico, além da ampliação do espaço de negociação individual e coletiva dos próprios conteúdos dos contratos de trabalho, afastando-se, na máxima medida possível, a intervenção estatal.

Ademais, por fim, o citado ministro Rodrigues (2019, p. 11) afirma no que se refere à reforma trabalhista:

Resta, portanto, a expectativa de que a Excelsa Corte (STF), no exame da Ação Declaratória de Constitucionalidade que lhe foi apresentada, resolva em breve, e de forma definitiva, a questão, possibilitando que os tribunais do trabalho retomem o exercício regular de uma de suas principais competências. Enquanto isso não ocorrer, remanescerão dúvidas e incertezas em torno do significado de muitas das prescrições legais introduzidas pela

Reforma Trabalhista, com sérios prejuízos aos próprios destinatários das normas do Direito do Trabalho.

Nesse contexto marcado pela imprevisibilidade e instabilidade pode-se reconhecer que empresários e trabalhadores estão submetidos a uma inquestionável insegurança jurídica, prejudicial para ambas as partes.

ANÁLISES E RESULTADOS

CAPÍTULO III REFORMA TRABALHISTA E DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA – AVANÇOS E/OU RETROCESSOS

Este capítulo trata de analisar a Reforma em si mesma e suas consequências sobre o contexto do desenvolvimento – avanços e/ou retrocessos, sendo que o Subcapítulo 3.1 apresenta uma análise e comentários à Reforma, englobando a sua repercussão internacional, bem como a sua reverberação nas decisões do Governo Federal e decisões judiciais que já alteraram pontos da Reforma ou do ordenamento trabalhista – expondo as consequências no ordenamento jurídico, mostrando as regras existentes e as modificações trazidas pelo texto que se discute, posicionamentos de juristas, contrários, em primeiro, e favoráveis, logo após.

No Subcapítulo 3.2 – procede-se uma análise sobre as consequências da Reforma no desenvolvimento capitalista e social, focando na geração de empregos e obtenção de renda que pode fazer aumentar a circulação de capital e, como consequência, trazer benefícios econômicos e sociais.

Tal enfoque considera o período de tempo compreendido entre janeiro/2018, um mês após a promulgação da Lei da Reforma e a data de 30/07/2019, recorte temporal desta pesquisa.

3.1 ANÁLISE E COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA

As regras que fazem parte da Reforma Trabalhista de julho/2017 trouxeram um novo arcabouço jurídico-legal e, por consequência, uma nova forma de relação entre capital e trabalho, visto que o trabalhador vende sua força de trabalho e o empregador o remunera com salário, outras contraprestações e incentivos legais, dentro de parâmetros preestabelecidos por lei. Elementos que sofreram significativas mutações.

Essa mudança nas relações entre patrões e empregados advinda com a Lei nº 13.467/2017, articulada pelo Governo Federal, diante de um quadro de alto índice de desemprego e de crise econômica, acenou com a proposta de atualizar a CLT visto que o Governo afirmava sua obsolescência, simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores, ou, melhor, flexibilizar a legislação trabalhista, para,

conforme prometido, gerar mais empregos, renda e, assim, impactar positivamente o desenvolvimento do país, alavancando a economia.

Destaca-se que esta Reforma é a mais significativa alteração feita nas leis do trabalho desde a promulgação da CLT nos anos 40.

A citada lei entrou em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 11/11/2017. Assim, no que se refere ao âmbito judicial trabalhista / arcabouço jurídico-legal pertinente, normas e regulamentos, para alguns especialistas, a partir de um ano de vigência das novas regras ter-se-ia uma visão mais realista dos reflexos da legislação com jurisprudências sobre as mudanças (ABRASEL, 2018).

Nessa via, o quadro a seguir, apresenta os principais direitos garantidos pela CLT e pela CF, assim como por outros instrumentos normativos, e destaca o posicionamento da Reforma Trabalhista sobre eles. O objetivo é, além de expor a legislação atualizada, além de facilitar a compreensão a respeito dos comentários críticos ou favoráveis, que se seguem.

Quadro 1 - Comparativo: Regras Antigas (CLT, CF, Outras) X Reforma Trabalhista

TEMA TRABALHISTA	SITUAÇÃO ANTERIOR (REGRAS ANTIGAS)	MUDANÇAS COM A LEI Nº 13.467/2017 (NOVAS REGRAS)
Banco de Horas	Período de 1 ano para compensação; As horas de banco não sofrem acréscimo; Pode haver períodos e situações diferentes de compensação em convenção coletiva; Base legal: Lei nº 9.601/1998	Poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses;
Contribuição Sindical	É obrigatório o desconto equivalente a 1 dia do salário do empregado no mês de março de cada ano; Base legal: art. 580 e 582 da CLT	A contribuição sindical passa a ser opcional, ou seja, só haverá o desconto de 1 dia de salário se o próprio empregado autorizar;

TEMA TRABALHISTA	SITUAÇÃO ANTERIOR (REGRAS ANTIGAS)	MUDANÇAS COM A LEI Nº 13.467/2017 (NOVAS REGRAS)
<p>Convenções e Acordo Coletivos</p>	<p>Acordos coletivos são válidos, desde que não contrários à lei e se trouxer vantagens ao empregado; Base legal: art. 7º, XXVI da CF; art. 611 a 625 da CLT;</p>	<p>A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, se tratar de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; 2. Banco de horas; 3. intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 6 horas; 4. adesão ao PSE; 5. plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; 6. regulamento empresarial; 7. representante dos trabalhadores no local de trabalho; 8. teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente; <p>Serão consideradas ilícitas nas convenções e acordos coletivos a supressão ou a redução dos seguintes direitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. normas de identificação profissional, inclusive as anotações na CTPS; 2. seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; 3. valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do FGTS; 4. salário-mínimo; 5. valor nominal do 13º salário; 6. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; 7. proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; 8. salário-família; 9. repouso semanal remunerado; 10. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; 11. número de dias de férias devidas ao empregado; 12. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um 1/3 a mais do que o salário normal; 13. licença-maternidade com a duração mínima de 120 dias; 14. licença-paternidade nos termos fixados em lei; 15. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; 16. aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de 30 dias, nos termos da lei; 17. normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; 18. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; 19. aposentadoria; 20. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; 21. ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; 22. proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; 23. proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; 24. medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; 25. igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; 26. liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; 27. direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; 28. definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve; 29. tributos e outros créditos de terceiros; 30. as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT;

TEMA TRABALHISTA	SITUAÇÃO ANTERIOR (REGRAS ANTIGAS)	MUDANÇAS COM A LEI Nº 13.467/2017 (NOVAS REGRAS)
Danos Morais	O valor é atribuído de acordo com o convencimento do juiz; Base legal: art. 186 e 927 do Código Civil;	Casos leves – Teto de até 3 vezes o valor do último salário; Casos graves – Teto de até 50 vezes o valor do último salário; Este teto vale também caso o empregador seja o ofendido; Havendo reincidência das partes, o valor poderá ser dobrado;
A rescisão sem justa causa e a demissão por acordo	O empregado tem direito ao pagamento da multa de 40% do saldo do FGTS e ao saque de 100% do FGTS depositado; Se pedir demissão, não tem direito a sacar o FGTS; A empresa deve conceder um aviso prévio de, no mínimo, 30 dias; O empregado recebe o seguro-desemprego; Base legal: §1º art. 18 da Lei 8.036/90; art. 487 da CLT; art. 7º, XXI da CF; Inciso I da Lei 7.998/90;	A demissão poderá ocorrer de comum acordo; O pagamento da multa de 40% será pela metade, ou seja, 20% do saldo do FGTS; O empregado só poderá sacar 80% do FGTS depositado; A empresa deve conceder um aviso prévio de, no mínimo, 15 dias; O empregado não recebe o seguro-desemprego;
Falta de Registro do Empregado	Multa de ½ salário-mínimo por empregado; Base legal: art. 41, § único e art. 47, § único da CLT;	ME e EPP – Multa de R\$ 800,00 por empregado não registrado; Demais empresas – Multa de R\$ 3 mil por empregado não registrado e de R\$ 6 mil em caso de reincidência; Multa de R\$600,00 por empregado, quando não forem informados os dados necessários para o seu registro;
Férias	As férias podem ser divididas em no máximo, 2 períodos; 1/3 do período de férias pode ser vendido. Base legal: § 1º do art. 134 da CLT e artigo 143 da CLT	As férias podem ser divididas em até 3 períodos, não podendo ser inferior a 5 dias corridos e um deles deve ser de, no mínimo, 14 dias corridos;
Gravidez / Insalubridade	A empregada gestante não pode trabalhar em condições insalubres; Base legal: art. 394-A da CLT;	A empregada deverá ser afastada, sem prejuízo da remuneração a que percebia: a) Das atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; b) Das atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; c) Das atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação; Se não for possível que a empregada gestante (considerando as condições acima mencionadas) exerça suas atividades em local salubre na empresa, será considerada gravidez de risco e terá direito ao salário-maternidade durante todo o período de afastamento;
Home Office (Trabalho em Casa)	Não há previsão legal;	Há previsão contratual do home office (trabalho em casa); Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado deverão constar no contrato, bem como os custos com equipamentos, controle de produtividade e demais pontos inerentes ao contrato; O trabalho é realizado fora da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo; O home office pode ser convertido em trabalho presencial (na empresa) por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 dias, formalizado por aditivo contratual; Cabe ao empregador instruir o empregado sobre a saúde e segurança do trabalho;
Horas Extras	20% superior a hora normal (§ 1º do art. 59 da CLT – não aplicado); 50% superior ao da hora	A remuneração será, pelo menos, 50% superior à da hora normal;

TEMA TRABALHISTA	SITUAÇÃO ANTERIOR (REGRAS ANTIGAS)	MUDANÇAS COM A LEI Nº 13.467/2017 (NOVAS REGRAS)
	normal (art. 7, XVI da CF – aplicado) Base legal: art. 7, XVI da CF;	
Intervalo Intra jornada	Jornada acima de 6 horas o período de descanso (intervalo intra jornada) é de, no mínimo, uma hora; Se não concedido o descanso, a empresa pode ser condenada a pagar a hora cheia como extra, e não apenas o período suprimido para descanso; Base legal: art. 71 da CLT; Súmula 437 do TST;	Jornada acima de 6 horas o período de descanso (intervalo intra jornada) é de, no mínimo, 30 minutos, desde que negociado entre empregado e empregador; Se não for concedido o descanso, a empresa pode ser condenada a pagar apenas o tempo suprimido (diferença entre o tempo concedido e o tempo efetivo de descanso), calculados com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.
Intervalo para amamentar o filho	2 descansos de meia hora cada um durante a jornada de trabalho; Base legal: art. 396 da CLT;	Os 2 períodos de descanso previsto no art. 396 da CLT deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador;
Jornada de Trabalho 12 x 36	Previsão mediante convenção coletiva;	12 horas diárias ou 48 horas semanais; A cada 12 horas trabalhadas deve haver 36 horas de descanso; Pode ser pactuado mediante acordo individual ou coletivo;
Multas Administrativas	Não há uma definição de correção dos valores; Base legal: tabela de multas administrativas;	Os valores das multas expressos em moeda serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo;
Prêmio, Ajuda de Custo e Diárias de Viagem	O pagamento de prêmio, gratificações, dentre outros pagos pela empresa integram a remuneração para todos os efeitos legais; Base legal: art. 458 da CLT;	Os prêmios serão considerados à parte do salário, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;
Prorrogações de jornada em locais insalubres	Somente é permitido mediante licença das autoridades competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho; Base legal: Portaria MTE 702/2015	Exigência de licença prévia para prorrogações de horários em atividades insalubres, não sendo exigida para as jornadas de 12 X 36;
Quarentena	Não há previsão; Se o empregado é demitido, ele só poderá ser recontratado depois de 3 meses (90 dias), sob pena de o contrato ser unificado. Base legal: Portaria MTB 384/1992	Se for demitido o empregado não poderá ser recontratado durante 18 meses, nem mesmo como terceirizado;
Reclamatória Trabalhista	Não há custo para o empregado que entra com a reclamatória; Não há pagamento de honorários de sucumbência se o empregado perder a reclamatória; Base legal: art. 791/CLT Súmula 219 e 329 do TST	Se o empregado assinar a rescisão, não poderá questioná-la judicialmente; A parte que perder terá que arcar com as custas da ação; Comprovado a má-fé da parte, é prevista a punição de 1% a 10% sobre o valor da causa, além de pagar indenização para a parte contrária; Se comprovada a incapacidade de arcar com as custas, a obrigação fica suspensa por até dois anos a contar da condenação;
Trabalhador Autônomo	Não é considerado empregado, desde que atendidos os requisitos legais; Base legal: art. 11, V da Lei 8.213/91;	A contratação do autônomo afasta a qualidade de empregado prevista na CLT, desde que cumpridas por este todas as formalidades legais, ainda que a contratação seja com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não;
Trabalho em Tempo Parcial	Jornada de até 25 horas semanais; Não pode haver horas extras;	Jornada semanal de até 30 horas semanais, sem possibilidade de fazer horas extras; Jornada semanal de 26 horas semanais, com possibilidade de fazer até 6 horas extras, com acréscimo de 50% sobre o

TEMA TRABALHISTA	SITUAÇÃO ANTERIOR (REGRAS ANTIGAS)	MUDANÇAS COM A LEI Nº 13.467/2017 (NOVAS REGRAS)
	Salário proporcional à jornada trabalhada; Não pode converter 1/3 das férias em abono; Base Legal: art. 58-A, § 4º do art. 59 e art. 143 § 3º da CLT;	valor da hora normal; Salário proporcional à jornada trabalhada;
Trabalho Intermitente	Não há previsão;	O empregado poderá ser contratado (por escrito) para trabalhar por períodos (de forma não contínua), recebendo pelas horas, dias ou mês trabalhados, sendo-lhe assegurado o pagamento de férias, 13º salário e previdência social ao final de cada período de prestação de serviços; O empregador deve avisar 3 dias antes a data de início e o valor da remuneração a ser paga (nunca inferior ao salário-mínimo ou inferior ao salário dos demais empregados da empresa que exercem a mesma função em contrato intermitente ou não), e o empregado terá 1 dia útil para dar ou não o aceite, sendo considerado recusado o silêncio do empregado; Caso o contrato não seja cumprido por uma das partes, quem descumpriu terá que pagar 50% do valor da remuneração combinada para o período contratual; O período de inatividade não se considera como tempo de serviço à disposição do empregador; A contribuição previdenciária e o FGTS deverão ser recolhidos mensalmente pela empresa nos termos da lei; Assim como para os demais empregados, a cada 12 meses trabalhados o empregado tem direito de usufruir, nos 12 meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador;
Transporte (residência-trabalho) (trabalho-residência)	Se o local é de difícil acesso o tempo gasto para deslocamento é considerado como tempo de serviço e computado na jornada de trabalho; Base legal: § 2º do art. 58 da CLT;	Em qualquer situação o tempo gasto não será considerado como tempo de serviço e não será computado na jornada de trabalho;
Uniforme e Higienização	Não há previsão legal;	O empregador poderá definir o padrão de vestimenta a ser utilizado pelo empregado; É lícita a inclusão de logomarcas da empresa e de terceiros (empresas parceiras) e/ou outros itens relacionados à atividade da empresa no uniforme; A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, salvo se a empresa exigir que sejam utilizados produtos específicos para a limpeza;

Fonte: Pantaleão (2018, p. 7).

Conforme se depreende da análise do quadro, a Lei nº 13.467/2017, de 14/07/2017, Lei da Reforma, alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), provocando mudanças nas relações entre empregado e empregador, nas relações sindicais, e também no que se refere ao âmbito judicial trabalhista.

Esclarecendo os pontos mais importantes, as mudanças tratam da admissão de terceirização para qualquer atividade; opcionalidade da contribuição sindical; divisão dos trinta dias de férias em até três períodos; admissão do trabalho remoto (*home office*); contrato intermitente, que significa permissão ao empregador para

contratar um colaborador para cuidar de trabalhos eventuais; alterações no intervalo intrajornada: na jornada acima de seis horas o período de descanso pode passar de uma hora (legislação atual) para 30 minutos; rescisão contratual sem assistência nas homologações, e, também, por acordo entre as partes; Reclamatória Trabalhista: se comprovada a incapacidade de o empregado arcar com as custas, a obrigação fica suspensa por até dois anos a contar da condenação.

Percebe-se, dos itens destacados, que o Contrato Intermitente é aquele com maior capacidade de gerar novos empregos e produzir impactos positivos na economia e na área social, porém, este tipo de contratação caracteriza uma relação de emprego precarizada, na qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua.

A Reforma em tela, e suas mudanças na legislação conforme mostradas, desde antes de sua implantação, têm sido e continuam sendo motivo de muitas discussões entre sindicatos e governo, entidades de empregadores, empregados e empresas. É um tema polêmico, objeto de muita discussão no meio jurídico e nos tribunais, e pelo conjunto, é de relevância social.

No que se refere a posicionamentos contrários à Reforma, feitos por especialistas do assunto, destacam-se alguns na sequência.

Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Brandão, prefaciando o livro “Interpretação e aplicação da reforma trabalhista no direito brasileiro” organizado por Pamplona Filho (2018) a reforma de 2017 representa um:

[...] conturbado instante da vida nacional em que muitos pretendem verdadeiramente desmontar os pilares estruturantes do Direito do Trabalho, construídos ao longo de décadas, como se o Brasil fosse um país formado por uma sociedade homogênea, com distribuição equitativa de renda, acesso pleno aos bens e serviços públicos, e o Estado cumprisse o seu papel.

Por sua vez, Souto Maior concedeu uma entrevista à Rádio Brasil Atual, publicada no sítio eletrônico de notícias <https://www.brasildefato.com.br>, pouco tempo após a promulgação da lei da Reforma, não poupando críticas ao seu texto. Nessa interessante matéria, ele afirmou que a Reforma "criará incertezas jurídicas e na vida do trabalhador", porque "aquilo que se procura com essa lei – segurança jurídica – é o que menos ela confere". Ademais, afirmou o jurista: Nessa interessante matéria, ele afirmou que a Reforma "criará incertezas jurídicas e na

vida do trabalhador", porque "aquilo que se procura com essa lei – segurança jurídica – é o que menos ela confere".

Outro ponto importante da manifestação de Souto Maior foi a crítica que ele fez ao então presidente (2016-2018) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Ives Gandra da Silva Martins Filho (2017), jurista reconhecido, por ter defendido a Reforma, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo afirmando que “a flexibilização de direitos sociais viria a criar empregos”. Segue:

[...]

Essa declaração é reveladora na perspectiva de que essa reforma viria para modernização da legislação do trabalho. Mas [...] a legislação está retirando direitos efetivamente, quando existe uma jurisprudência protetiva que se valeu especificamente da previsão das normas constitucionais. O que se está fazendo é reduzir direitos para ampliar as possibilidades de lucro, e os empregos criados por essa lei são subempregos, precarizados. (MARTINS FILHO, 2017).

Na avaliação de Ulisses Riedel de Resende (2018, p.7), diretor-técnico do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP):

[...]

A lei aprovada, [...] pretende desregular direitos e regulamentar restrições, ou seja, o que beneficia ou favorece o trabalhador é excluído da proteção da lei ou é desregulamentado, sendo que o prejuízo é explicitado no texto da lei.

E acrescenta que :

No plano retórico, se informa que a reforma trabalhista, valoriza a negociação coletiva, moderniza as relações de trabalho, dá segurança jurídica às partes e gera novos empregos formais. Mas, na verdade, pretende reduzir custos do empregador, facilitar a precarização das relações de trabalho, ampliar o lucro e a competitividade das empresas e enfraquecer a representação sindical. A mudança fundamental é que, de um lado, a lei trabalhista – caso venha a ser aplicada tal como sancionada – sem nenhuma interpretação que lhe dê outro sentido, deixa de existir como direito básico e de caráter irrenunciável, e, de outro, desaparece a prevalência da norma mais vantajosa para o trabalhador, permitindo-se que da negociação – coletiva, como regra, e individual, como exceção – resulte a redução de direitos, inclusive os previstos em lei. Na regra anterior, a negociação servia para acrescentar direitos. (EDNESER, 2018, p.8).

Por sua vez, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), promoveu em dezembro/2017, um encontro com a presença de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, professores e alunos de Direito com o tema: "A reforma trabalhista em debate: aspectos polêmicos de direito material e processual do trabalho". Dos Anais deste Evento, disponível no endereço eletrônico da

entidade, destacam-se algumas severas críticas à Lei nº 13.467/2017, que estão a seguir resumidas, com o objetivo de valorizar o texto, citando diversas fontes:

Para a (então) vice-presidente do TRF da 1ª Região (RJ), Rosana Salim Villela Travesedo: [...] a reforma trabalhista é um pesadelo que está atormentando a todos que lidam com o Direito do Trabalho, em razão dos diversos retrocessos constitucionais que ela impõe. (IAB, 2017).

No que coube ao então procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, Fábio Villela(2017) , este afirmou que:

[...]

O MPT tem um posicionamento firme contra a reforma, que foi feita de forma açodada, sem que os principais atores fossem ouvidos, num flagrante desrespeito às recomendações da Organização Internacional do Trabalho. [...] a reforma é um ataque ao direito tutelar do trabalho.

Por sua vez, a presidente da Associação Luso-Brasileira de Juristas Trabalhistas (Jutra), Benizeth Ramos de Medeiros opinou que: "os artífices da área trabalhista precisam continuar a defender a proteção ao desigual".

Já a professora Vólia Bonfim Cassar (2017, p. 4), sintetiza, abaixo, sua crítica à reforma:

O conteúdo da Lei 13.467/2017, ao contrário do afirmado pela imprensa, desconstrói o Direito do Trabalho como conhecemos, contraria alguns de seus princípios, suprime regras benéficas ao trabalhador, prioriza a norma menos favorável ao empregado, a livre autonomia da vontade, o negociado individual e coletivamente sobre o legislado (para reduzir direitos trabalhistas) valoriza a imprevisibilidade do trabalho intermitente, a liberdade de ajuste, exclui regras de direito civil e de processo civil protetoras ao direito e processo do trabalho.

Vale acrescentar que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) entidade que promove aproximação, cooperação e solidariedade entre os juízes do trabalho, e defende e representa os seus interesses e prerrogativas na busca pelo fortalecimento da Justiça Trabalhista, promoveu em julho/2018, a "2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho".

O resultado desse encontro, no que trata da Reforma, foi a disponibilização, conforme verificado no endereço eletrônico da entidade, de 125 enunciados aprovados (58 aglutinados e 67 individuais) sobre a interpretação e aplicação da lei da Reforma Trabalhista. Tais enunciados, que divergem frontalmente da essência do texto da Reforma, se prestam a apoiar os juízes em seu processo de tomada decisão, caso a caso, mas sem obrigá-los ou vinculá-los a eles. Destes, o

Enunciado de nº 6 merece ser destacado: "6. ILEGITIMIDADE DA LEI 13.467/2017 - A LEI 13.467/2017 É ILEGÍTIMA, NOS SENTIDOS FORMAL E MATERIAL".

Concluindo o leque de opiniões contrárias aqui arroladas, para Castro há que se considerar importante a declaração da Procuradora do Trabalho em Pernambuco, Vanessa Patriota, pois, segunda ela: "[...] O que gera emprego é a demanda por bem e serviços" e acrescenta que: "[...] O empregador vai contratar mais apenas se precisar produzir mais." (2017, p.3).

No outro lado da moeda, alguns posicionamentos favoráveis à Reforma, estão na sequência.

Pela importância e reconhecimento que vislumbra nos meios acadêmico e jurídico, convém arregimentar nesta pesquisa de mestrado, por razões lógicas de manejo em um debate, de natureza aprofundada, elementos do contraditório, aquilo que disse o então presidente (2016-2018) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), jurista e Prof. Ives Gandra da Silva Martins Filho, no contexto já citado: " a flexibilização de direitos sociais pode vir a criar empregos". Por outro lado, Dr. Pedro Augusto de Almeida Neto (2018, p. 10), autor de livros e artigos sobre o assunto e advogado trabalhista, afirma que respeita, porém discorda do posicionamento da Anamatra, avaliando:

[...] Já era hora de se colocar um "basta" na máquina de reclamações trabalhistas fantasiosas, onde se pedia tudo, inclusive o que já estava pago, apostando em uma revelia da empresa sem que este ato trouxesse qualquer consequência processual para o reclamante. A mudança é necessária para se manter um equilíbrio processual nas demandas existentes entre o capital e o trabalho, respeitando-se principalmente a boa fé processual. Eis o que há de melhor na nova lei.

Por sua vez, a Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande Sul (FEDERASUL), entidade de livre associação e sem fins lucrativos, integrante do maior sistema associativo do Brasil, a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), promoveu um encontro de juristas, autoridades e empresários, em maio/2017, chamado de "Painel: Geração de Novos empregos com a Reforma Trabalhista". Entre os painelistas destaca-se: Nelson Mannrich, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Ricardo Gomes, advogado trabalhista de carreira e secretário de Desenvolvimento Econômico de Porto Alegre e Flávio Sirangelo, ex-Presidente do TRT/RS, advogado e consultor na área trabalhista. Os Anais do Evento encontram-se no sítio eletrônico da entidade. Deles, reúne-se aqui a opinião de diversos especialistas.

O prof. Dr. Nelson Mannrich (2017) opinou:

[...] a reforma marca a passagem da visão institucionalista para a contratualista. Não se impõe mais um código único, mas um cardápio de opções.

Ainda que a geração de empregos dependa do desempenho da economia, e não do direito trabalhista, a diminuição da burocracia pode estimular o mercado, por exemplo, com o fim da exigência de homologação das rescisões contratuais.

[...]

A liberdade sindical implode o modelo atual e permite termos, a partir de agora, negociações coletivas de verdade, [...] porém as entidades de classe são fundamentais para a resolução dos conflitos de interesse entre patrões e empregados.

O magistrado aposentado do TRT/RS, Flávio Sirangelo afirma que da sua experiência na corte, ele pode classificar as mudanças como necessárias, porque atualizam regras que ele chama de “anacrônicas e complexas”, visto que, complementa: “empresas hoje não administram recursos humanos, mas sim conflitos judiciais”. (FEDERALSUL, 2017).

Da exposição de Ricardo Gomes, advogado e secretário municipal, é importante citar que “há imprecisões desde o início”, porém, é um avanço por ser um “reconhecimento da autonomia individual e coletiva”, sendo o “fim do imposto sindical algo muito positivo”. (FEDERALSUL, 2017).

Na avaliação de Maria Aparecida Pellegrina, desembargadora aposentada e ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), hoje advogada trabalhista, “a maioria das mudanças nos artigos da CLT só vêm a beneficiar o quadro de emprego no país”, e destacou os pontos relativos a: “[...] modificação de plano de carreira, contratação de autônomo, rescisão de contrato de trabalho por acordo mútuo, extensão da responsabilidade do sócio retirante de uma empresa e a questão de planos de cargos e salários”. Afirma a jurista, ainda, que as “avenças hoje podem ser revistas e atualizadas através de negociações entre patrões e trabalhadores”, fato importante na sua visão, pois deixa de existir a “necessidade de homologação sindical ou registros destes no sindicato e/ou no Ministério Público do Trabalho”.

A advogada, especialista em direito trabalhista, Ana Paula Barbosa Pereira, considera a Reforma um avanço importante para o país e dá ênfase a uma questão pertinente: “a regulamentação da figura do trabalho intermitente – por período –,

por se tratar de modalidade de prestação de serviços usualmente praticada de modo informal no contexto atual”, fato que se repete, na questão do *home office*. Assim, de agora em diante, ambas as atividades encontram amparo legal e isso gera segurança jurídica. Prossegue, afirmando que outro ponto positivo a destacar se refere às férias. Agora, a pausa anual obrigatória pode ser dividida em até três períodos, flexibilização que pode atender aos desejos do trabalhador.

Por outro lado, Fernando Hugo Miranda, Doutor em Direito do Trabalho e advogado dessa área, declarou à agência de notícias da Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2018), em matéria divulgada no sítio da mencionada entidade que:

[...] o novo modelo trazido na lei de 2017 fortaleceu e fomentou o diálogo e reduziu o risco de anulação de instrumentos coletivos. A liberdade para negociação coletiva conferida pela reforma trabalhista não só é compatível com a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como também cumpre o papel de fomentar e de promover o diálogo entre empregadores e trabalhadores descritos no texto do tratado.

[...] é natural que haja resistências ao modelo trazido pela nova legislação, em vigor desde 2017.

Na prática, a reforma limitou o poder de tribunais invalidarem disposições que decorram de negociações coletivas. Nessa perspectiva, a reforma reforça o previsto no art. 4º da Convenção nº 98 da OIT, dispositivo que prevê o fomento e promoção da negociação coletiva, explica. Em seu art. 611, a lei de 2017 exemplifica termos e condições de trabalho que podem ser negociados, ao mesmo tempo em que reforçou que os direitos Constitucionais não podem ser reduzidos ou suprimidos via negociação. A reforma, portanto, não só não é incompatível com a Convenção nº 98 da OIT como, em verdade, a promove.

Conclui-se, voltando ao já citado Dr. Pedro Neto :

Há quem trace elogios, existem os que a aceitam parcialmente, e, existem aqueles que fulminam a reforma como um todo. Enfim, não existe um consenso. Inclusive no Judiciário. As decisões, tanto em primeira instância, assim como na segunda, divergem de forma brutal. (2018, p. 12).

Isso posto, esta dissertação de mestrado se alinha à corrente de pensamento que reconhece que a aprovação e implantação da reforma trabalhista foi feita de forma açodada, refutando a imprescindível discussão com os atores sociais interessados, num contexto de informações distorcidas e premissas equivocadas; é um forte elemento de desconstrução e retrocesso social, impactando a afirmação de direitos fundamentais / sociais; é visivelmente prejudicial à classe trabalhadora, por alterar, profundamente, o sistema jurídico de proteção ao trabalho no Brasil, e além disso, à dita Reforma associou-se a

sedutora e falsa ideia de remédio para todos os males da economia brasileira, inclusive o desemprego (FLEURY, 2018).

Nessa esteira, destaca-se que para Fleury (2018, p. 12):

Passados alguns meses da vigência do malsinado texto legal, muito já se escreve, especialmente no campo jurídico, como forma de se construir um horizonte interpretativo que, seja sob o enfoque das garantias da Constituição, seja sob o fundamento das normas internacionais ou, ainda, sob o campo da hermenêutica infraconstitucional, garanta um patamar civilizatório mínimo ao ser humano que trabalha, tornando incólume, ou menos esfacelada, a centralidade de nossa Ordem jurídica, isto é, a dignidade da pessoa humana.

Ainda, agravando o quadro trazido pela reforma, é importante contextualizar a repercussão fora do país, tendo em vista o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não obstante a avaliação retrocitada trazida pelo Dr. Fernando Hugo Miranda.

Conforme registrado na Conferência Internacional do Trabalho, realizada no mês de junho/2019, em Genebra, na Suíça, a OIT solicitou ao governo brasileiro que continue analisando, juntamente com entidades de trabalhadores e empregadores, os impactos da Reforma Trabalhista e decida se são necessárias adaptações, com base na Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, nº 98, de 1949, da agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU) da qual o Brasil é signatário.

Cabe dizer que esse posicionamento da OIT foi feito em função de denúncia apresentada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), em conjunto com outras organizações sindicais, que afirmava ser a reforma capaz de ferir a citada Convenção, visto que sua aprovação ocorreu sem consulta aos trabalhadores.

O citado normativo, em seu artigo 4º, conforme informa o próprio sítio eletrônico da OIT, mostra em que a lei reformadora feriu de morte a Convenção, com base na denúncia feita pela CUT:

Art. 4º - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Nessa via, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, Fábio Villela, conforme registrado nos Anais do evento “A reforma

trabalhista em debate: aspectos polêmicos de direito material e processual do trabalho”, anteriormente citado, afirmou que:

[...]

O MPT tem um posicionamento firme contra a reforma, que foi feita de forma açodada, sem que os principais atores fossem ouvidos, num flagrante desrespeito às recomendações da Organização Internacional do Trabalho. [...] a reforma é um ataque ao direito tutelar do trabalho.

Por esse caminho, reconhece-se que a consequência do ataque ao direito tutelar do trabalho, é a desconstrução do sistema jurídico de proteção ao trabalho no Brasil, impactando a afirmação de direitos fundamentais / sociais, em desfavor da classe trabalhadora, desconsiderando o 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que estabelece: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas”.

Silva Felix e Amorim (2017, p. 22 e 23) vaticinam a respeito:

O trabalho decente começou a ser desenhado pela Organização Internacional do Trabalho no ano de 1992, que por saber da necessidade de promover a igualdade de acesso ao trabalho produtivo das pessoas e na igualdade de oportunidades, deu início a um conceito com base na proteção social do trabalhador.

[...]

O conceito de trabalho decente também é trazido pelo Plano Nacional do Trabalho Decente (Brasil, 2010, p.111). Textualmente: Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Além disso, para os citados autores:

As Cartas Internacionais visam resguardar direitos humanos e sociais, e impõe aos Estados signatários o seguimento desse entendimento, e os mandamentos que tratam de direito do trabalho em sua maioria são expedidos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). (SILVA FELIX; AMORIM, 2017, p. 27).

Ademais, outra consequência negativa da reforma foi a instalação da insegurança jurídica que, para além da discussão legal, oferece incerteza a

investidores, que se retraem, deixando de aplicar recursos em atividades produtivas, e, por conseguinte, gerar empregos e renda.

Isso, se deve, principalmente, tendo em vista que o foco da discussão que acontece no meio jurídico é o entendimento de que, total ou parcialmente a Lei nº 13.467/2017, ou Reforma Trabalhista, seria inconstitucional, e a propósito, muitas ações acerca da inconstitucionalidade dos normativos da Reforma já foram e estão sendo promovidas na justiça competente, principalmente aquelas que se referem à questão da contribuição sindical e ao arbitramento de indenização por danos morais com base no salário do trabalhador.

Então, advogados e juristas defendem que os tribunais devem interferir quanto aos normativos da reforma, tendo em vista existir um instrumento jurídico, usado pelos citados órgãos, chamado de "controle difuso de constitucionalidade", cabendo lembrar, por óbvio, que a lei ordinária aqui comentada é norma federal hierarquicamente inferior à Carta Magna e a esta deve se submeter.

Magacho Filho (2018, p.3) explica adequadamente o "controle difuso de constitucionalidade":

[...]

O controle difuso originou-se nos Estados Unidos a partir do caso *Madison vs. Marbury*, julgado na Suprema Corte do país, em 1803, no qual ficou estabelecida a possibilidade de confrontação dos atos jurídicos em face da Constituição naquele caso concreto.

Já no Brasil, a possibilidade do controle difuso fora instituída a partir do Decreto nº 848, de 11/10/1890, que em seu artigo 3º determinou que, na guarda e aplicação da Constituição, a magistratura federal poderia intervir, mediante provocação dos litigantes, no julgamento incidental da inconstitucionalidade.

Desde então, nossa Constituição Federal (atualmente, em previsão no artigo 97 da CF de 88), permite que, incidentalmente, e como defesa de uma pretensão, a parte litigante, o juiz de ofício ou o Ministério Público suscitem o controle judicial de constitucionalidade no caso concreto, independentemente de controle concentrado no STF. Em linhas gerais, o objeto da lide que envolve o controle difuso não é a retirada da norma inconstitucional do ordenamento jurídico. Na verdade, o que se pretende é a inaplicabilidade da norma inconstitucional no julgamento do mérito do caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Sob o argumento de ofensa gravosa à Constituição, a decisão da justiça se aplica a um caso concreto, podendo ser usada apenas nele. Assim, a questão a se destacar é a de que o estabelecido pela Reforma continua valendo para todos aqueles que não estão envolvidos nessa lide de aplicação do controle difuso, fato que não afasta a insegurança jurídica

Nessa linha, o citado autor, expõe um caso concreto de controle difuso na vigência da reforma trabalhista, quanto à contribuição sindical, que serve aqui como ilustração:

A lei da reforma, ao alterar os artigos 545, 578, 579 e 602 da CLT, tornou meramente facultativa a contribuição sindical destinada aos sindicatos (antigo imposto sindical), antes instituída como obrigatória pela Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Uma das decisões que abordaram o tema e declararam a inconstitucionalidade dessa alteração legislativa foi a sentença proferida pela juíza Áurea Regina de Souza Sampaio, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro, que se manifestou no sentido de que a natureza da contribuição sindical é tributária e, portanto, uma lei ordinária, como a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical. No seu entendimento, somente por meio de lei complementar essa norma poderia ser modificada. (MAGACHO FILHO, 2018, p. 5).

Ademais, no que diz respeito ao arbitramento de indenização por danos morais com base no salário do trabalhador, constata-se na análise dos resultados dos julgamentos, que a tendência seguida é a de que muitos juízes condenam empregadores em valores mais adequados à situação em lide, ou seja, ao pagamento de indenizações de acordo com critérios muito mais rigorosos que aqueles determinados pela Reforma. Tal situação também tem ocorrido para condenações em justiça gratuita, quando, comprovadamente, o empregado não apresenta condições financeiras para custear as despesas processuais e, restou evidenciada sua boa-fé ao propor a ação.

Esse ambiente de incertezas e indefinições quanto ao ordenamento jurídico, gera insegurança visto que o reestabelecimento da normalidade jurídica passa a depender de posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e além disso, há certas questões, em que apenas o Supremo Tribunal Federal (STF) é competente para validar ou não as normas estabelecidas pela Reforma, decretando nulidade, ou não, visto ser o "guardião" da CF e poder decidir em caráter de "Controle Concentrado", para que seja alterado o estabelecido nessa lei.

Nessa perspectiva, conforme informações do site do STF, em 30/07/2019, havia 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando alguns pontos da Reforma, aguardando por decisões dos ministros da corte.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da República (PGR) contesta junto ao Órgão colegiado, alguns itens da Reforma, tais como: a correção de dívidas trabalhistas pela Taxa Referencial (TR) e a fixação de indenização por dano moral com base no salário.

O STF já decidiu, em junho de 2018, considerando como constitucional o ponto da Reforma que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Além disso, em outra decisão, de maio/2019, por 10 votos a 1, determinou que grávidas e lactantes estão proibidas de exercerem atividade insalubre, cabendo ao empregador sua realocação para outra atividade ou a concessão de licença. Desse modo, questões relativas à saúde e à segurança do trabalhador ficam sem alteração.

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes determinou, em 29/06/2019, que fossem suspensas todas as ações trabalhistas em andamento no país, que tenham como foco a análise de casos de contestação de acordos coletivos de trabalho que produzam limitação ou restrição de direitos que não estão garantidos pela CF. Na prática, isso significa suspender o prosseguimento de ações que autorizem o "negociado sobre o legislado", previsão estabelecida na Reforma.

Cabe destacar, ao concluir este subcapítulo, que a Reforma, vista pelo ângulo dos pontos da legislação objeto de alteração, pode ser percebida como fruto da ação do pensamento liberal econômico que fez surgir a exploração do homem pelo homem, tornando-o objeto necessário para a produção de riqueza e estabelecendo a classe capitalista que acumula capital cada vez mais. Sem que haja robustez distributiva da produção de riqueza nas garantias de valorização do trabalho é possível efetivamente conceber o desenvolvimento?

O próximo subitem analisa a geração de empregos e o desenvolvimento pós-reforma.

3.2 ANÁLISE SOBRE A GERAÇÃO DE EMPREGOS E O DESENVOLVIMENTO

Este texto trata de estudar as consequências da Reforma, no que se refere à criação de postos de trabalho e possíveis benefícios consequentes disso.

De início, é importante destacar que a Reforma Trabalhista está no centro de uma polêmica discussão teórica, entre os que defendem a flexibilização das regras trabalhistas como um avanço, pois incentivaria a geração de empregos, e alguns pensadores do direito do trabalho que se posicionam de modo contrário, afirmando que a reforma destrói direitos, apresenta contradições internas, conflita com normas da CLT, constitucionais e internacionais.

E nesse contexto, a Lei nº 13.467/2017 propôs adequar a legislação às novas relações de trabalho, sendo implantada em um ambiente de grave crise econômica e política, e mudando substantivamente o sistema de regulação e de proteção, em desfavor dos trabalhadores e mostrando a subordinação do capital produtivo à lógica financeira, o que reforça tal característica como marca do capitalismo.

Necessário enfatizar, também, o fato de que, para a sociedade, o desemprego é a face mais cruel de crise econômica e foi para convencê-la sobre a importância da reforma trabalhista que setores econômicos retomaram, com entusiasmo, o mesmo discurso da década de 1990, de que flexibilizando as regras para contratação e dispensa, haveria mais investimentos privados e empregos (TEIXEIRA, 2019).

Isso posto, há que se frisar que quanto às propostas da Reforma Trabalhista:

O meio adotado para alcançar os objetivos foi a introdução de um grande conjunto de mudanças na legislação trabalhista que visam, em sua quase totalidade, cortar custos (direta ou indiretamente) dos empresários, provenientes da relação com os trabalhadores: custos relacionados à contratação, à remuneração, aos intervalos e deslocamentos, à saúde e segurança, à manutenção da força de trabalho, à dispensa e às consequências jurídicas do descumprimento da legislação. (FILGUEIRAS, 2019, p. 16).

Ademais, cabe ressaltar que:

A flexibilização externa de entrada, com incentivo a formas atípicas de contratação – contrato de trabalho intermitente, autônomo exclusivo, contratação de trabalhador como pessoa jurídica, terceirização de atividade-fim, trabalho em tempo parcial – não parecem sugerir a geração de emprego, como aventado, mas apenas a substituição de relações de emprego protegidas por postos de trabalho precários. (FONSECA, 2019, p. 5).

E acrescenta:

A flexibilização externa de saída também esteve na mira do legislador reformador, cumprindo citar a abolição da obrigatoriedade de homologação de rescisão contratual e a introdução das figuras do acordo mútuo e da homologação de acordo extrajudicial. (FONSECA, 2019, p. 6).

Merece destaque que quanto as consequências trazidas pela Reforma:

[...] a reforma já apresenta impactos evidentes no mercado de trabalho brasileiro e que ajudam a refletir sobre as ideias predominantes acerca do trabalho. Alguns impactos são fortes, outros podem, ou não, se intensificar, a depender de uma série de fatores. Em comum, esses impactos caminham na direção do corte de custos e transferência de recursos às empresas. (KREIN *et al*, 2019, p. 13).

E, nesse contexto, procurou-se estar de acordo com Drucker: “[...] agir como Ecologista Social, que lida com configurações, observa a sociedade como um todo e estuda o ambiente feito pelo homem” (2001, p.15), buscando: “adquirir familiaridade com um fenômeno, obter novos discernimentos sobre ele e se possível chegar à formulação de algumas hipóteses para investigações futuras.” (SELLTIZ, 1965, p. 35).

Nessa senda, contextualizando, há que se reconhecer que modificações na distribuição dos salários com a queda do nível de emprego num período de recessão poderiam ser revertidas, ao menos parcialmente, por uma eventual retomada da atividade econômica. Essa possibilidade coloca um problema para o acompanhamento dos impactos da reforma trabalhista sobre a desigualdade socioeconômica dos assalariados. Na eventualidade de uma retomada de atividade da economia afetar a distribuição dos salários, será preciso separar esses efeitos do impacto da reforma trabalhista sobre as diferenças socioeconômicas entre os trabalhadores. A análise desse efeito é importante porque um dos principais papéis das leis trabalhistas é contribuir para evitar que a desigualdade fundamental entre patrões e empregados se reflita em diferenças muito grandes entre os trabalhadores (KREIN, 2018).

Reconhecendo-se que no período analisado não se caracterizou uma retomada de atividade econômica capaz de produzir impacto na distribuição dos salários, cabe destacar que os gráficos expostos a seguir, trazem informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério da Economia, com dados importantes para uma aproximação com a realidade que se pretende verificar e analisar, no que diz respeito à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico, visto que mostram como tem se comportado as taxas de desemprego no Brasil antes e depois da Reforma Trabalhista.

Assim, o Gráfico 1 mostra, no período de 2010 a 2019, a evolução do emprego no Brasil no primeiro semestre de cada ano.

Por sua vez, o Gráfico 2 traz referente ao mesmo período, o quadro relativo à evolução do emprego no Brasil no mês de julho/2019, data do recorte desse trabalho.

Ademais, são acrescentados os dados necessários para se formar uma conclusão adequada, conforme segue, logo após a exposição dos gráficos.

Gráfico 1 - Emprego no Brasil – 2010 a 2019



Fonte: Ministério da Economia

Neste gráfico, de acordo com informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério da Economia, 408.500 empregos com carteira assinada foram criados no primeiro semestre de 2019. Tal número representa a diferença entre 8.221.237 contratações e 7.812.737 demissões. Ainda segundo a mesma fonte, trata-se do melhor resultado para este período desde 2014, ou seja, nos últimos cinco anos.

Observa-se também, que no mesmo período de 2018 foram abertas 392.461 vagas com carteira assinada. Quanto a 2018, após três anos seguidos de demissões, foram abertas 529.554 vagas formais.

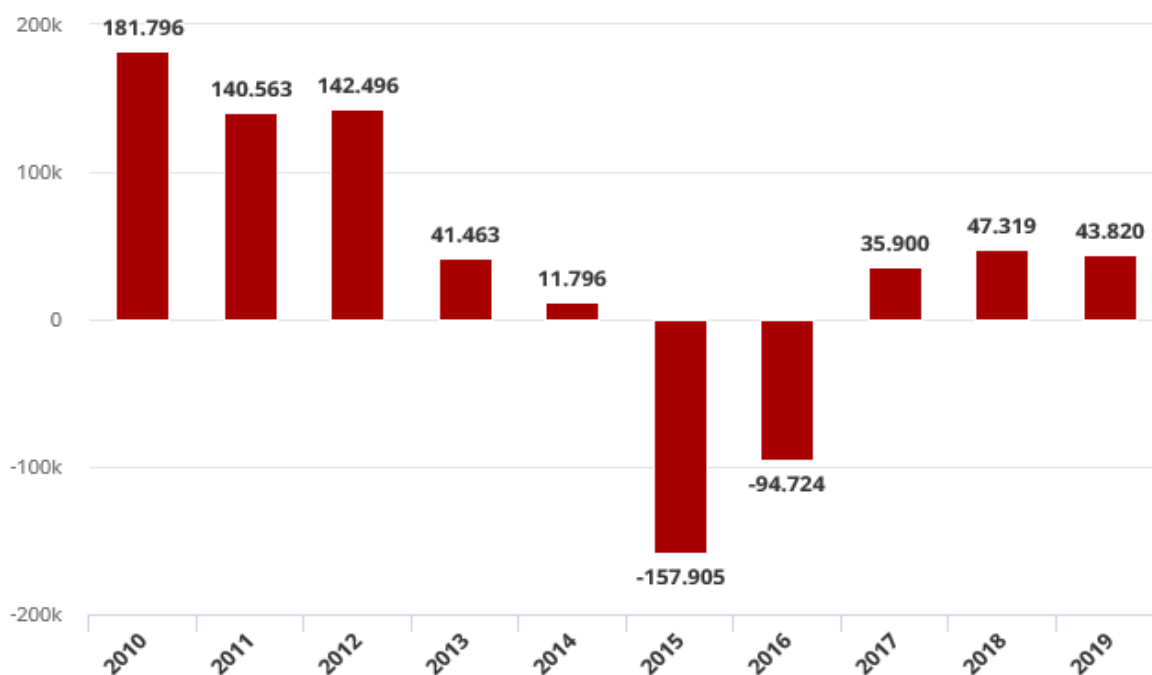
Nesse contexto, o CAGED aponta que 10% dos empregos criados, com carteira assinada no País, entre novembro de 2017 e setembro de 2018 correspondem a postos de trabalhos intermitentes e parciais.

Essas modalidades foram incorporadas ao mercado de trabalho pela

Reforma Trabalhista, que completou um ano em novembro de 2018. Em números absolutos, existe um saldo de 372.748 vagas formais geradas no período.

Dessas, 23.758 foram empregos celetistas de trabalho intermitente, e 12.138, de jornada parcial. Isso significa que 35.896 novos contratos foram possibilitados pela Reforma Trabalhista.

Gráfico 2 - Emprego no Brasil – 2010 a 2019 – para meses de julho
Emprego no Brasil
 Para meses de julho
 (Ministério da Economia)



No que se refere a este gráfico, vê-se uma queda no número de vagas formais abertas em julho de 2019, na comparação com o mesmo mês de 2018.

Quanto ao tipo de trabalho intermitente e parcial, de janeiro a julho de 2019, ainda segundo o CAGED, foram registradas 12.121 admissões e 6.575 desligamentos, revelando um saldo positivo de 5.546 empregos no período. O mês de julho registrou 6.493 admissões na modalidade de trabalho citada e 5.753 desligamentos, gerando um saldo positivo de 740 empregos.

De imediato, se pode reconhecer como consequência direta trazida pela Reforma, as admissões caracterizadas como trabalho intermitente e parcial, que não beneficiam o trabalhador exatamente pela materialização pífia da promessa de criação de emprego.

Além disso, no contexto geral, vê-se que não se está no caminho certo para atingir o cumprimento da promessa, feito pelo governo, de gerar mais de seis milhões de postos de trabalho, ainda que existam variáveis aqui não consideradas, por não estarem envolvidas no escopo dessa pesquisa.

Dessa forma, apesar do incremento na geração de empregos, em comparação a períodos anteriores, os benefícios advindos da Reforma, quanto à criação de postos de trabalho, não são significativos, e, além disso, as mudanças trouxeram para os trabalhadores e seus familiares mais incerteza, insegurança e ampliação da sua vulnerabilidade, conforme mostram os autores citados a seguir.

Filgueiras (2019, p. 38) registra:

Como o saldo do emprego formal após a reforma é pífio, a participação do trabalho parcial e intermitente nesse resultado alcança 26,7% até maio de 2019. Contudo, as vagas formais mantidas com tais contratos são ínfimas face à variação de arranjos semelhantes na informalidade.

Enquanto empregos formais com contratos intermitentes e parciais cresceram 108.583 entre a implementação da reforma de maio de 2019, a PNAD informa que, entre outubro 2017 e maio 2019 surgiram 951 mil novos subocupados, trabalhando menos do que 40 horas semanais. Eles seriam o público típico para a formalização por meio das novas modalidades de contrato.

É verdade que o número de subocupados contempla tanto empregados, quanto trabalhadores que se declaram autônomos. Todavia, o conjunto dos subocupados, que já era maciçamente informal antes da reforma (tomando como parâmetro elementar a contribuição para a previdência), experimenta crescimento ainda mais intenso da informalidade após a reforma.

Ademais, o autor acrescenta:

Em suma, a reforma não parece influenciar positivamente nem a decisão de criação do posto de trabalho, nem a decisão de formalização. No caso da formalidade, pelo contrário, parece reforçar, como incentivo (com verniz da legalização), a tendência já existente de incremento da informalidade, agora escudada em rótulos como “autônomo” e PJ, e com menor risco de processo judicial. (FILGUEIRAS, 2019, p.46).

Teixeira (2019) traz esta contribuição à interpretação das consequências da Reforma quanto à geração de empregos e ao desenvolvimento:

Não parece haver dúvidas de que a reforma trabalhista resultou, não apenas em frustração quanto às expectativas iniciais, mas piora sensível do comportamento do mercado de trabalho. Em termos gerais a taxa de ocupação praticamente se manteve inalterada quando se compara o período anterior e posterior à realização da reforma trabalhista. Seus mentores parecem desconhecer a dinâmica econômica e de que o crescimento econômico de um país depende do nível de gastos públicos, de consumo das famílias, de investimentos produtivos e das exportações, refletindo-se simultaneamente na demanda agregada, no emprego e na renda.

Portanto, a dinâmica econômica afeta profundamente o nível de emprego e a renda interna, e conseqüentemente a capacidade de consumo, não se podendo esperar que alterações na forma de regulação da força de trabalho sejam capazes de alterar, de *per sí*, a disposição dos empresários em investir de forma autônoma em seus negócios criando atividades novas, ou ampliando as já existentes, sem que tenham sido incentivados por fatores internos ou externos; seja por meio da elevação dos gastos públicos ou por um impulso às exportações [...].

[...].

Em síntese, as decisões de investimentos (para empresários) são realizadas com base nas chances de encontrar mercados para seus produtos (TEIXEIRA, 2019, p. 61).

E a autora finaliza, enfatizando que:

Dentre os vários argumentos que sustentavam a necessidade de realizar a reforma trabalhista, ganhou ênfase a promessa de que os investimentos externos fluiriam com uma legislação mais flexível; contrariando todas as expectativas os investimentos não apenas deixaram de ingressar, como o Brasil perdeu posição no cenário internacional depois da reforma, conforme pesquisa de 2019, publicada anualmente por uma consultoria americana: o Índice Global de Confiança para Investimentos Estrangeiros (FDI Global Index). (TEIXEIRA, 2019, p. 65).

Além disso, durante o período que é objeto desta pesquisa (até julho/2019), constatou-se que o mercado de trabalho continua aprofundando a tendência de desestruturação, iniciada na crise econômica de 2015 (KREIN; OLIVEIRA, 2019). Para os autores, em seu artigo “Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação” os dados oficiais mostram que:

A taxa de desemprego apresentou estabilidade até maio de 2019, mas cresceu fortemente o desemprego oculto por desalento, fazendo com que o total dos desocupados apresentasse evolução [...] mostrando que mais pessoas foram para a inatividade. (KREIN; OLIVEIRA, 2019, p. 122).

[...]

A promessa de formalização e combate ao desemprego por meio de novas modalidades de contratação, entre elas o trabalho intermitente e o trabalho por tempo parcial, não adquiriu, pelo menos até o momento, os volumes desejados e propalados pelos defensores da Reforma. De outra parte, conforme as condições que as regem [...] sua implementação (incluindo, além dessas modalidades de contratação, o desligamento por acordo mútuo) rebaixa direitos e precariza as condições de trabalho. (KREIN; OLIVEIRA, 2019, p. 123).

No que se refere à remuneração do trabalhador, em outro artigo intitulado “O Impacto da Reforma nas Condições de Trabalho”, os autores afirmam:

Como estamos em plena crise econômica, os salários, após a Reforma, continuam muito baixos e não indicam uma recuperação em relação ao período anterior à sua implementação. Pelo contrário, há indicações de queda, tanto nos salários de entrada, quanto nos reajustes, como indicam os mais recentes dados sobre as negociações coletivas. Onde há sinais de avanço das novas formas de contratação, os dados iniciais mostram uma situação piorada para os trabalhadores, a exemplo dos contratados

como intermitentes e parciais. Ao mesmo tempo, a recomposição dos rendimentos com crescente parcela de remuneração variável e de pagamento por meio de bens e serviços continua com a Reforma. (KREIN; OLIVEIRA, 2019, p. 151).

Importante destacar, também, que com relação à proteção social do trabalhador, os objetivos desejados pela Reforma não foram alcançados, visto que a prática da negociação coletiva não foi incentivada e não trouxe um maior equilíbrio na relação entre capital e trabalho, fragilizando o polo laboral e acentuando as dificuldades para os trabalhadores (SCHERER, 2019).

Nessa via, quanto ao papel dos sindicatos na proteção social do trabalhador, Galvão (2019, p. 222) afirma:

[...] a reforma não fortalece os sindicatos, nem as negociações coletivas. Após um ano de sua implementação, há menos acordos e convenções, o que expressa a cautela dos sindicatos nas negociações diante da pressão patronal pela flexibilização, mas também revela os impasses decorrentes da falta de consenso quanto às cláusulas a serem acordadas.

[...] parece claro que a sobrevivência dos sindicatos está ameaçada por razões de ordem financeira. A queda na arrecadação decorrente do fim da obrigatoriedade do imposto foi de grande magnitude, situação agravada pela desestruturação do mercado de trabalho (desemprego, queda da renda e informalidade) e pela crise econômica.

E nesse ambiente, "reconhece-se que a importância do Direito do Trabalho se torna cada vez mais aparente, ainda mais, pelas imensas modificações que ocorrem nas relações entre capital e trabalho" (VIEIRA, 2018, p. 01), enfatizando-se que o modo como se aplica o direito do trabalho é uma questão política, que sinaliza para as características da sociedade que se pretende construir (KREIN; OLIVEIRA; FILGUEIRAS, 2019).

Enfim, os subsídios expostos autorizam este relatório de pesquisa a reconhecer que a Reforma e suas mudanças nas normas jurídicas laborativas não foram capazes, no período pesquisado, de produzir diminuição na taxa de desemprego, garantir a manutenção do trabalhador em seu posto de trabalho e ser uma alternativa capaz de minimizar os efeitos da crise econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No longo caminho percorrido até aqui, estudou-se a Reforma Trabalhista – Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que vigorou a partir de novembro do mesmo ano, espelhando, por parte do governo, o exercício de seu papel de liderança indutora do processo de desenvolvimento, estabelecendo uma política pública que acenou, dentre outros eixos, estimular a criação de postos de trabalho.

Tal contexto caracteriza a problemática analisada por esta dissertação, no período compreendido entre o início da vigência da Lei até julho/2019, no que se refere à geração de empregos e ao desenvolvimento capitalista, além de sua contribuição para o desenvolvimento social.

Diante disso, avaliar a eficácia da Reforma compreendeu comparar a proposta feita pelo legislador reformador e colocada em prática, com os resultados mostrados pelos fatos e indicadores, dentro do período de tempo que esta pesquisa abrange.

De imediato, se pode reconhecer como consequência direta trazida pela Reforma, as admissões caracterizadas como trabalho intermitente e parcial, que não beneficiam os trabalhadores.

Ressalte-se que a Lei nº 13.467/2017 que se propunha adequar a legislação às novas relações de trabalho, e foi implantada em um ambiente de grave crise econômica e política, trouxe como consequência uma mudança substantiva no sistema de regulação e de proteção, em desfavor dos trabalhadores, revelou e reafirmou a subordinação do capital produtivo à lógica financeira, o que reforça tal característica como marca do capitalismo.

Ademais, a prática da negociação coletiva proposta pelo texto reformista, não ganhou incentivo, e, assim, não contribuiu para o equilíbrio na relação capital X trabalho.

No contexto geral mostrado ao longo do texto, vê-se que não se está no caminho certo para atingir o cumprimento da promessa feita pelo governo, de gerar mais de seis milhões de postos de trabalho, ainda que existam variáveis aqui não consideradas, por não estarem envolvidas no escopo dessa pesquisa.

Nessa via, à luz dos dados obtidos junto ao CAGED, pode-se concluir que a Reforma e suas mudanças nas normas jurídicas laborativas não foram capazes, no período pesquisado, de produzir diminuição na taxa de desemprego, garantir a manutenção do trabalhador em seu posto de trabalho e ser uma alternativa capaz de minimizar os efeitos da crise econômica, além de criar um contexto que não colaborou para o desenvolvimento capitalista e social.

Ademais, e, por fim, as mudanças trouxeram para os trabalhadores e seus familiares mais incerteza, insegurança e ampliação da sua vulnerabilidade, evidenciando que as medidas da Reforma são um forte elemento de desconstrução e retrocesso social, impactando a afirmação de direitos fundamentais e sendo, ademais, visivelmente prejudicial à classe trabalhadora, por alterar, profundamente, o sistema jurídico de proteção ao trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABRASEL. **Reforma Trabalhista: os impactos após oito meses em vigor.** Disponível em: <http://www.abrasel.com.br/component/content/article/7-noticias/6291-24072018-reforma-trabalhista-os-impactos-apos-oito-meses-em-vigor.html>. Acesso em: 03 jan. 2019.
- ABREU, Marcelo de Castro. **A economia brasileira 1930-1964.** Rio de Janeiro: Departamento de Economia / PUC RIO. Disponível em: www.econ.puc-rio.br. Acesso em: 22 set. 2019.
- _____. **A ordem do progresso: Cem anos de política econômica republicana, 1889-1989.** Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- ALMEIDA NETO, Pedro Augusto de. **Comentários à Reforma Trabalhista.** 1. ed. São Paulo: Editora All Print, 2018.
- ALVES, Magda. **Como escrever teses e monografias: um roteiro passo a passo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- AMARO, Rogério Roque. Desenvolvimento – um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. **Cadernos de Estudos Africanos** [Online], n. 4, 2003. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cea/1573>. Acesso em: 22 set. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. **A trajetória (e a tragédia) do PT.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1104200409.htm>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- ARANCIBIA, Mônica. **A ilusão do capitalismo progressista: resenha sobre o último livro de Joseph Stiglitz.** Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/A-ilusao-do-capitalismo-progressista-resenha-sobre-o-ultimo-livro-de-Joseph-Stiglitz>. Acesso em: 10 maio 2020.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023.** Informação e documentação: referências - elaboração. Rio de Janeiro (RJ): ABNT, 2020.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024:** Informação e documentação - Numeração progressiva das seções de um documento escrito - Apresentação. Rio de Janeiro, c2003.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027:** Informação e documentação - Sumário. Rio de Janeiro, c2003.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028:** Informação e documentação - Resumo - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2021.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520.** Informação e documentação: citação em documentos - apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro (RJ): ABNT, 2002.
- ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724.**

Informação e documentação: trabalhos acadêmicos - apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro (RJ): ABNT, 2005.

BACHA, Edmar et al. **Economia Brasileira**: notas breves sobre as décadas de 1960 a 2020. Livro Comemorativo dos 60 Anos da Itaú Asset Management. São Paulo: [s.n.], 2018.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões**, v. 1, n. 4, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Exercícios de metodologia da pesquisa**. 1. ed. Salvador: Quarteto, 2017.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nélon Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24). **História**: a criação da CLT. 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. **O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais**: um repensar do modelo de formação política. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CANCIAN, Renato. **Governo Médici (1969-1974) - “Milagre econômico” e a tortura oficial**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-medici-1969-1974-milagre-economico-e-a-tortura-oficial.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CARNEIRO, Dionísio Dias. **Plano Real**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-real>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CARVALHO, Rogério Freire de. **Governo Costa e Silva**. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/historia-do-brasil/governo-costa-e-silva>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT Organizada – Consolidação das Leis do Trabalho – De acordo com a Reforma Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Editora Método Ltda., 2018.

_____. **CLT Comparada e atualizada com a Reforma Trabalhista – com comentários de Vólia Bomfim Cassar**. 3. ed. São Paulo: Editora Método Ltda., 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 12. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O Direito do trabalho líquido**. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

CASTRO, Gabriela. **O Brasil de 1943 e o de 2017**: saiba o que viveu a CLT nesses 74 anos. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/30/o-brasil-de-1943-e-o-de-2017-saiba-o-que-viveu-a-clt-nesses-74_a_22062671/. Acesso em: 22 set. 2019.

COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e Geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

CUNHA, Hélio Ponce. **Desenvolvimento regional em perspectiva**. 1. ed. São Paulo: Editora Baraúna, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DALTRO, Paulo. **A Consolidação das Leis Trabalhistas e os seus 72 anos de História**. Disponível em: <https://paulogestorti.jusbrasil.com.br/artigos/185078955/a-consolidacao-das-leis-trabalhistas-e-os-seus-72-anos-de-historia>. Acesso em: 04 jun. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. 2007. Disponível em: <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/40/38> Acesso em: 07 jul. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A formação do capitalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

DRUCKER, Peter F. **A Sociedade**. 1. ed. São Paulo: Abril, 2001.

_____. **O Melhor de Peter Drucker** – o homem, a administração e a sociedade. 1. reimp. São Paulo: Nobel, 2002.

DUTRA, Renata Queiroz; KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

FEDERALSUL - FEDERAÇÃO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS DO RIO GRANDE SUL [Portal] <https://www.federasul.com.br/> Acesso em: 07 jul. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

FERREIRA, Aurélio B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Clausinei. **Governo Dutra**: arrocho salarial e os trabalhadores, Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-04092019-121705/publico/2019_ClausineiFerreira_Vcorr.pdf. Acesso em: 05 jun. 2020.

FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945.** Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FILGUEIRAS, Luiz. **A natureza do atual padrão de desenvolvimento brasileiro e o processo de desindustrialização.** Programa de Bolsas de Pesquisa. Centro Celso Furtado e BNB 2012. Edital 02/12, de 30.mar.2012. Disponível em: <http://www.centrocelsofurtado.org.br/> Acesso em: 04 jun. 2020.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo; KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e Realidade.** As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

FLEURY, Ronaldo Curado; GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari; SANTOS, Anselmo Luís. (org.). **Prefácio: dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil.** Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

FONSECA, Pedro César Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. **Revista Pesquisa & Debate do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política – Departamento de Economia da PUC/SP**, v.5, n. 2 (26), p. 225–256, 2004.

_____. A Revolução de 1930 e a economia brasileira. **Revista Economia**, Brasília (DF), v.13, n.3b, p. 843–866, set./dez. 2012. Disponível em (http://www.anpec.org.br/revista/vol13/vol13n3bp843_866.pdf). Acesso em: 19 jun. 2019.

GALVÃO, Andréia. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e Realidade.** Efeitos e perspectivas para os sindicatos. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

GANDRA DA SILVA, Ives Martins. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** 14. ed. São Paulo: Saraiva.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). **Métodos de pesquisa.** Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social.** Tradução: Maria do Carmo Cary. 6. ed. Lisboa, 2005.

GOMES, Ângela de Castro. **O Brasil de JK: o movimento sindical urbano.** Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Politica/MovimentoSindicalUrbano>. Acesso em: 06 jun. 2020.

HADDAD, Paulo R. Clusters. Desenvolvimento regional no Brasil. **Revista Brasileira de Competitividade**, ano 1, n. 2, ago./nov. 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/laumarns/Downloads/HADDAD%252c%20PAULO%20-%20Clusters%20e%20Desenvolvimento%20Regional%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

JAEGER, Werner. Introdução: o lugar dos Gregos na história da educação. *In*: Jaeger, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KEPPE, Norberto R. **Trabalho & capital**. 1. ed. São Paulo: Editora Próton, 2018.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Organizadores. **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas. SÃO Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

KUMMEL, Marcelo Barroso. **A Concretização dos direitos fundamentais: vinculação dos particulares**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2494. Acesso em: 20 set. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LATORRE, Mayra. **O que faz um advogado de direito trabalhista?** Disponível em: <https://malatorre.jusbrasil.com.br/artigos/661712723/advogado-trabalhista-o-que-faz-um-advogado-de-direito-trabalhista>. Acesso em: 14 jul. 2019.

LEAL, Sara P. **Qual o papel do direito dentro do capitalismo?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65188/qual-o-papel-do-direito-dentro-do-capitalismo>. Acesso em: 27 fev.2019.

LEE, Arthur Ki Beak; TETZLAFF, Viviane Nunes. **Educação e trabalho no capitalismo e na história do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 1, 2011. p. 33–45. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?user=5VX_W7oAAAAJ&hl=pt-BR#d=gs_md_cita-d&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3Dpt-BR%26user%3D5VX_W7oAAAAJ%26citation_for_view%3D5VX_W7oAAAAJ%3AzYLM7Y9cAGgC%26tzm%3D180. Acesso em: 25 fev. 2019.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Justiça do Trabalho: história, importância e desafios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5169, 26 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60059>. Acesso em: 26 fev. 2019.

LIMA, Luciana. **Mão de obra sofreu “Uberização”**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/mao-de-obra-sofreu-uberizacao/>. Acesso em: 04 maio 2020.

LIMA, Marcos Costa. O Brasil na segunda década do século XXI: desafios, mudanças e novas questões. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, v. 1, n.1, p. 345, 2006.

LOUREIRO, Felipe Pereira. **Trabalhadores submissos?** Greves e contestação sindical durante os governos Jânio Quadros e João Goulart (1961-64). Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772005_35c32af0c420169d4d59efcb96639a04.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

MACARINI, José Pedro. A política econômica do governo Médici: 1970-1973. **Revista Nova Economia**, Belo Horizonte, v.15, n. 3, set./dez. 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-63512005000300003>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **A Constituição de 1937 e as reformas trabalhistas da Era Vargas**. 2007. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-constituicao-de-1937-e-as-reformas-trabalhistas-da-era-vargas/768>. Acesso em: 16 jul. 2019.

MAGACHO Filho, Murilo Ricciopo. O controle difuso de constitucionalidade e a reforma trabalhista. **Revista Consultor Jurídico**, 4 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/magacho-filho-controle-constitucionalidade-reforma-trabalhista>. Acesso em: 16 ago. 2019.

MAIOR, Jorge Luís Souto, **História do direito do trabalho no Brasil**. Curso de direito do trabalho – volume I. Parte II. 1. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **O mundo do trabalho no contexto das reformas**: análise crítica. 1. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

MARINGONI, Gilberto. A longa jornada dos direitos trabalhistas. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 10, ed. 76, 2013. Disponível em: www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 16 jul. 2019.

MARQUES, José Roberto. **O que é benefício social e sua importância**. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/rh-gestao-pessoas/o-que-e-beneficio-social-e-sua-importancia/>. Acesso em: 23 nov.2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Andréia; CUNHA, Carolina. **Getúlio Vargas – 7 temas para entender seu legado**. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/getulio-vargas-7-temas-para-entender-seu-legado.htm>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MASSON, Vinícius. **A Segunda Era Vargas**: 1951-1954. Disponível em: <https://estudoeconomia.webnode.com.br/news/a-segunda-era-vargas-1951-1954/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MELITO, Leandro. **Crime da Rua Toneleros, um dos estopins para o suicídio de**

Getúlio, não foi esclarecido. Disponível em:

<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/08/crime-que-isolou-getulio-nao-foi-totalmente-esclarecido>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Conferência Nacional OAB, 2009.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de, et. al. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

MENEGHIN, Laís. **Meios alternativos de pacificação de conflitos** – mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20162/meios-alternativos-de-pacificacao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>. Acesso em: 02 ago. 2020.

MILL, John Stuart. **Da liberdade individual e econômica** – Princípios do pensamento liberal. 3. ed. São Paulo: Faro Editorial, 2007.

MIRANDA, Vinícius Montgomery de, et. al. **A Evolução econômica no Brasil**.

Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-evolucao-economica-no-brasil/34817/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

MOREIRA, Aírton Rodrigues. **Novas relações entre capital e trabalho: quem perde?** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/novas-relacoes-entre-capital-e-trabalho-quem-perde/49447>. Acesso em: 03 jan. 2019.

MUNIR, Argentim. **A Relação de Trabalho e a Relação de Emprego**.

2015. <https://drmunir.jusbrasil.com.br/artigos/234257467/a-relacao-de-trabalho-e-a-relacao-de-emprego?ref=amp>. Acesso em: 20 set. 2017.

NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

NUNES, Laíse, et. al. **Direitos fundamentais sociais: constitucionalização, aplicabilidade e judicialização nas relações de trabalho**. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-fundamentais-sociais-constitucionalizacao-aplicabilidade-e-judicializacao-nas-relacoes-de-trabalho,49450.html>. Acesso em: 07 jul. 2017.

OLIVEIRA, Marcus Eduardo de. Os bilionários e a fome no mundo. **Revista: O Economista**, mar. 2013. Disponível em: <https://www.oeconomista.com.br/os-bilionarios-e-a-fome-no-mundo/>. Acesso em: 03 maio 2020.

ORGIS, Guido. **Reforma da Previdência de Dilma beneficiou os mais ricos e criou rombo bilionário**. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/guido-orgis/reforma-da-previdencia-de-dilma-beneficiou-os-mais-ricos-e-criou-rombo-bilionario>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo et. al. **Interpretação e aplicação da reforma trabalhista no direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2018.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Guia Trabalhista: sinopse das principais alterações da Reforma Trabalhista**. (2018). Disponível em:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/sinopse-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em: 03 jan. 2019.

PEREIRA, José Maria Dias Pereira. Uma breve história do desenvolvimentismo no Brasil. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, ano 1, n.1, p. 121, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO Jr., C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1965.

QUEIROZ, Gonçalo de Amarante Santos. **A ética protestante e o comprometimento organizacional**. 2002. 103 f. Dissertação (Mestrado em Administração Estratégica) – Universidade Salvador UNIFACS, Salvador, BA, 2002.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. 2013. Disponível em: <https://blog.12min.com/br/resumo-do-livro-o-capital-no-seculo-xxi-pdf/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PIKETTY, Thomas. **A Desigualdade é ideológica e política**. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592393-para-thomas-piketty-a-desigualdade-e-ideologica-e-politica>. Acesso em: 03 maio 2020.

RAPOSO, et al. Uma leitura clássica do “Espaço do Cidadão” na democracia. **Revista Equador (UFPI)**, v. 4, n. 4, p.1-5, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/equador>. Acesso em: 09 jan. 2020.

RESENDE, Ulisses Riedel de. Reforma Trabalhista: qual seu objetivo; as fontes do Direito; e o que muda com a lei. **Boletim do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)**, Brasília-DF, n. 312, mar.2018.

RODRIGUES, Douglas Alencar. **Tribunais do trabalho, direito jurisprudencial e segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/douglas-alencar-direito-trabalho-seguranca-juridica>. Acesso em: 02 ago. 2020.

RODRIGUES, Natália. **Governo democrático de Getúlio Vargas**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/história/governo-democratico-de-getulio-vargas/> Acesso em: 16 jul. 2019.

ROSADO, Dalton. Relação entre Capital e trabalho. **Jornal O Povo**, Coluna Opinião, 2013. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2013/04/06/noticiasjornalopiniao,3034361/relacao-entre-capital-e-trabalho.shtml>. Acesso em: 23 nov. 2019.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SANTOS, Anderlany Aragão dos; SILVA, Amanda Stefanie Sérgio da; ROZENDO, Cimone. Libertar para desenvolver: os grandes empreendimentos e o “desenvolvimento” na comunidade tradicional do Cumbe, Ceará, Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 45, 2018.

SANTOS, Gabriel Barros Vieira. **Constituição de 1967**. (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57909/constituicao-de-1967>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SANTOS, Marcelo Henrique Pereira dos. **Roberto de Oliveira Campos**: homem de ação do governo Castelo Branco. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200014&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 07 jun. 2020.

SANTOS, Milton. **O país distorcido**. 1. ed. São Paulo: Editora Publifolha, 2002.

SCHERER, Clóvis; KREIN, José Ari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. 222 p.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. K. Entrevista. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 mar. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1503200913.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

SILVA, Daniel Neves. Segundo governo de Vargas. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/getulio-vargas.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SOUZA, Rainer. **Governo Figueiredo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/governo-figueiredo.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

STIGLITZ, Joseph. **Como viver juntos**. Temporada 2015. São Paulo: Editora Fronteiras do Pensamento, 2015.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vítor Araújo. (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. 1. ed. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019. 222 p.

TOLEDO, Celso. **As Leis da estupidez e o futuro da democracia brasileira**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/celso-toledo/as-leis-fundamentais-da-estupidez-e-o-futuro-da-democracia-brasileira/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

WWF-BRASIL. **Missão e Visão**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao. Acesso em: 04 maio 2020.